

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

SOPHIA WILHELM DRESCHER

**O ESPECISMO E O AVANÇO MITIGADO NA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO
BRASIL: O CASO DA LEI Nº 14.064 DE 2020**

Santana do Livramento

2022

SOPHIA WILHELM DRESCHER

**O ESPECISMO E O AVANÇO MITIGADO NA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO
BRASIL: O CASO DA LEI Nº 14.064 DE 2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Amanda Muniz Oliveira

Santana do Livramento

2022

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais)

D773e Drescher, Sophia Wilhelm

O especismo e o avanço mitigado na proteção dos animais
no Brasil: o caso da Lei nº 14.064 de 2020 / Sophia Wilhelm
Drescher.

111 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2022.

"Orientação: Amanda Muniz Oliveira".

1. Animais. 2. Maus-tratos. 3. Projeto de Lei. 4.
Antropocentrismo. 5. Especismo. I. Título.

SOPHIA WILHELM DRESCHER

**O ESPECISMO E O AVANÇO MITIGADO NA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO
BRASIL: O CASO DA LEI Nº 14.064 DE 2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 15 de março de 2022.

Banca examinadora:

Profa. Dra. Amanda Muniz Oliveira
(UNIPAMPA)

Prof. Dr. Marcelo Mayora Alves
(UNIPAMPA)

Profa. Ma. Camila Damasceno de Andrade
(UFSC)

Este trabalho é dedicado a todos os animais que são diariamente desrespeitados, humilhados e violentados pelos seres humanos.

AGRADECIMENTOS

Realizar essa pesquisa não foi um processo fácil. Arrisco dizer que foi um processo terapêutico. Ler e estudar sobre assuntos sensíveis, como a descrição das crueldades envolvidas nas práticas de exploração animal, toca o nosso íntimo mais profundo e nos faz questionar e refletir sobre a nossa posição no mundo. Não à toa, minha transição de ovolactovegetariana para o veganismo ocorreu neste período.

Dito isso, esse trabalho não teria sido possível sem o apoio de algumas pessoas. Agradeço primeiramente à minha família, meu pai Marci, meu irmão Moisés e, em especial, minha mãe Isane. Não tenho palavras para agradecer o apoio incondicional e o sempre disponível abraço acolhedor, seja nas horas de empolgação ou de ansiedade e frustração.

Agradeço ainda à Olívia, meu amor felino, fonte diária de inspiração e aprendizado sobre companheirismo e amor.

Agradeço também à minha orientadora Amanda, por ouvir minhas angústias e indignações e brilhantemente ajudar a transformá-las em pesquisa.

Agradeço a minhas amigas pelo acolhimento e pela parceria e suporte nessa caminhada da graduação.

Agradeço à UNIPAMPA, pela oportunidade de vivenciar e valorizar a pluralidade do ensino público, gratuito e de qualidade.

A frase mais perigosa em nossa linguagem é:
“sempre fizemos dessa maneira” (Grace Hopper,
1976, tradução nossa).

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo compreender por quais razões a Lei nº 14.064 de 2020 promoveu um aumento da pena do crime de maus-tratos a animais, previsto no caput do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, somente nos casos em for praticado contra de cães e gatos, e verificar se os critérios que levaram a essa escolha possuem um viés especista. Para isso, foi adotado neste trabalho o método indutivo e realizado por meio de análise empírica documental e revisão bibliográfica, a partir de uma abordagem qualitativa. Primeiramente, procedeu-se à análise do processo legislativo percorrido pelo Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, verificando-se a predominância de uma visão antropocêntrica. A partir disso, foi realizada uma análise acerca da perspectiva antropocêntrica presente na legislação brasileira em relação aos animais, tendo como foco a Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais. Discorreu-se também sobre o especismo, tendo sido constatada a existência de um viés especista na Lei nº 14.064 de 2020, em razão da predominância dos interesses humanos em sua elaboração.

Palavras-chave: Animais. Maus-tratos. Projeto de Lei. Antropocentrismo. Especismo.

ABSTRACT

The present work aimed to understand why Law n° 14.064 of 2020 promoted an increase in the penalty for the crime of mistreatment of animals, provided for in the caput of article 32 of the Environmental Crimes Law, only in cases where it is practiced against dogs and cats, and to verify if the criteria that led to this choice have a speciesist bias. For this, the inductive method was adopted in this work and carried out through empirical document analysis and literature review, from a qualitative approach. First, we proceeded to analyze the legislative process covered by Bill n° 1095 of 2019, verifying the predominance of an anthropocentric view. From this, an analysis was carried out about the anthropocentric perspective present in Brazilian legislation in relation to animals, focusing on the Federal Constitution and the Environmental Crimes Law. Speciesism was also discussed, with the existence of a speciesist view in Law n° 14.064 of 2020, due to the predominance of human interests in its elaboration.

Keywords: Animals. Mistreatment. Bill. Anthropocentrism. Speciesism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

JECrim - Juizado Especial Criminal

MDB - Movimento Democrático Brasileiro

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

PATRI - Patriota

PDT - Partido Democrático Trabalhista

PL - Partido Liberal

PMN - Partido da Mobilização Nacional

PODE - Podemos

PP - Partido Progressistas

PROS - Partido Republicano da Ordem Social

PSB - Partido Socialista Brasileiro

PSD - Partido Social Democrático

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira

PSL - Partido Social Liberal

PSOL - Partido Socialismo e Liberdade

PTB - Partido Trabalhista Brasileiro

PV - Partido Verde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
1.1	Objetivos e problema de pesquisa	17
1.2	Hipótese e justificativa	17
1.3	Metodologia.....	18
1.4	Ordenação do tema.....	19
2	PROCESSO LEGISLATIVO	19
2.1	PROCESSO LEGISLATIVO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	21
2.1.1	Principais temáticas e argumentos abordados	24
2.1.1.1	<i>A impunidade e o populismo penal</i>	<i>25</i>
2.1.1.2	<i>Teoria do Link.....</i>	<i>31</i>
2.1.1.3	<i>Maus-tratos a animais e saúde pública.....</i>	<i>36</i>
2.1.2	Questões relacionadas à elaboração do texto final.....	41
2.1.2.1	<i>Questões jurídicas.....</i>	<i>41</i>
2.1.2.2	<i>Questões políticas.....</i>	<i>51</i>
2.1.3	Parecer da Comissão Especial e aprovação do texto substitutivo no plenário da Câmara dos Deputados	57
2.2	PROCESSO LEGISLATIVO NO SENADO FEDERAL	70
2.3	SANÇÃO PRESIDENCIAL	82
3	ANTROPOCENTRISMO, ESPECISMO E OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO	84
3.1	O PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	85
3.2	O ESPECISMO E SUAS EXPRESSÕES.....	97
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	107
	REFERÊNCIAS	109

1 INTRODUÇÃO

Ao mesmo tempo em que se busca reconhecer maior proteção jurídica aos animais no Brasil, existe um sistema institucionalizado de exploração animal, a exemplo da pecuária. Diante desse dilema, predomina no sistema jurídico brasileiro o viés antropocêntrico das normas que dispõem sobre os animais.

Por antropocentrismo compreende-se a visão de que o ser humano ocupa uma posição central no universo (seja ele jurídico, social ou moral), sendo considerado o único ser a possuir valor intrínseco. Sendo assim, um viés antropocêntrico baseia-se na prioridade de “valores e práticas que promovam os interesses, as necessidades e as demandas humanas em detrimento de outras espécies e da natureza como um todo, que, nesse sentido, possuiriam apenas valor instrumental” (LOURENÇO, 2019, p. 51).

Dessa forma, o antropocentrismo utiliza o argumento da superioridade da espécie humana em relação aos demais animais, que pertencem a outras espécies que não a humana, para justificar a exclusão desses seres do âmbito da consideração moral, e legitimar sua instrumentalização e exploração.

Nesse sentido, a Constituição Federal promulgada em 1988 adotou predominantemente um viés antropocêntrico, em especial no que tange ao meio ambiente e aos animais, em que a proteção destes tem por objetivo uma proteção indireta do ser humano. No entanto, afastando-se da lógica antropocentrista, a referida Carta Magna inovou ao trazer em seu artigo 225, §1º, inciso VII, parte final, a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituinte brasileira a trazer em seu corpo um mandamento proibitivo de práticas cruéis aos animais, elevando ao patamar de proteção constitucional.

Derivando dos mandamentos de proteção da fauna e da flora, previsto no inciso VII, §1º, artigo 225 da Constituição Federal, e penalização dos infratores, de acordo com o §3º do artigo 225 da Constituição Federal, foi aprovada em 12 de fevereiro de 1998 a Lei nº 9.605, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. A referida norma herdou da Constituição Federal a perspectiva antropocêntrica, sendo concebida como proteção indireta do ser humano.

Dentre outros delitos, a referida lei tipificou o crime de maus-tratos aos animais, instituído em seu artigo 32 com o seguinte texto: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 1998).

Apesar disso, verificou-se no decorrer do tempo um esforço das forças políticas e econômicas do país em mitigar a vedação constitucional de submeter animais a práticas cruéis. A título exemplificativo, o §7º do artigo 225 da Constituição Federal, criado pela Emenda Constitucional nº 96 de 2017, dispôs que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais [...]” (BRASIL, 1988). Esse dispositivo teve por objetivo uma clara relativização da vedação de crueldade, a fim de preservar os interesses humanos na utilização e exploração de determinados animais, reforçando a ideia antropocêntrica de dominação.

De forma parecida, a Lei nº 14.064, sancionada em 29 de setembro de 2020, chama a atenção por promover um avanço mitigado no que se refere à tutela penal dos animais. A referida norma criou o §1-A do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais com o seguinte texto: “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (BRASIL, 2020). A Lei 14.064 de 2020, apelidada de Lei Sansão, elegeu, portanto, apenas duas espécies de animais, cães e gatos, para serem abrangidas pelo aumento da pena.

Por outro lado, a sciência, ou seja, a capacidade de experienciar de forma consciente sensações e sentimentos como dor, angústia, prazer e felicidade, é uma característica encontrada em diversas espécies de animais¹. Mesmo assim, diante da existência de uma infinidade de espécies de animais que são capazes de sofrer quando submetidos à crueldade ou práticas que afetam a sua integridade física e psicológica, a nova norma optou por abranger somente cães e gatos.

Dessa forma, levando em consideração que é considerado especismo “um comportamento parcial que favorece os interesses dos membros de uma ou algumas espécies em detrimento das demais” (GORDILHO, 2016, p. 184), o presente trabalho objetivou compreender quais as motivações que levaram ao aumento da pena do crime de maus-tratos apenas nos casos em que se tratar de cão ou gato, e se os critérios que guiaram tal escolha podem ser considerados especistas.

¹ Charles Darwin foi responsável por desenvolver a teoria da evolução das espécies, a qual demonstrou com fortes evidências empíricas, que entre os seres humanos e as demais espécies de animais “existe continuidade, e que as diferenças entre eles são apenas de grau e não de essência” (GORDILHO, p. 198). Para mais, Darwin (apud SINGER, 2020, p. 299 e 300) ainda afirmou acerca dos resultados obtidos em seus estudos: “Vimos que os sentimentos e a intuição, as várias emoções e faculdades, tais como amor, memória, atenção e curiosidade, imitação, razão etc., das quais o homem se orgulha, podem ser encontradas em estado incipiente, ou mesmo, por vezes, numa condição bem desenvolvida, nos animais inferiores”.

No intuito de melhor explicar a organização da presente pesquisa, optou-se por dividir a introdução nos seguintes tópicos: a) objetivos e problema de pesquisa; b) hipótese e justificativa; c) metodologia; e d) ordenação do tema.

Antes de passarmos aos referidos tópicos, cabe aqui um breve esclarecimento acerca da nomenclatura utilizada para nos referirmos aos animais membros de outras espécies que não a espécie humana. Dentre as possíveis nomenclaturas, optamos por utilizar somente o termo animais. A utilização do termo “animais não humanos”, comum na literatura animalista, apesar de possuir o intuito de reforçar o fato de que a espécie humana pertence também ao reino animal, implica definir os animais de outras espécies por aquilo que não são e, indiretamente, perpetuar a concepção antropocêntrica do ser humano como referência e medida para todas as coisas.

Dito isso, passemos aos objetivos e problema de pesquisa.

1.1 OBJETIVOS E PROBLEMA DE PESQUISA

Este trabalho tem como problema de pesquisa a seguinte questão: Por que somente cães e gatos foram abrangidos pelo §1-A do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, criado pela Lei nº 14.064 de 2020?

Como objetivo geral, buscamos descobrir por que a Lei nº 14.064 de 2020 aumentou a pena para o crime de maus-tratos a animais somente nos casos em que se tratar de cães e gatos, e compreender se os critérios que levaram a essa escolha possuem um viés especista.

Como objetivos específicos, buscamos: 1) analisar o processo legislativo percorrido pelo Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, que deu origem à Lei nº 14.064 de 2020, a fim de compreender as escolhas e motivações que levaram à elaboração do texto final aprovado; 2) analisar a perspectiva antropocêntrica presente na legislação brasileira que trata sobre os animais e, a partir disso, compreender o especismo e suas formas de expressão, bem como verificar se tal dinâmica especista esteve presente na elaboração do texto final da Lei nº 14.064 de 2020.

1.2 HIPÓTESE E JUSTIFICATIVA

Nossa hipótese foi de que a Lei nº 14.064 de 2020 buscou atender a uma demanda social mais urgente, tendo em vista que casos de maus-tratos contra cães e gatos ganham

maior repercussão e causam mais comoção e revolta social. Isso se dá em razão de essas duas espécies de animais estarem mais presentes no cotidiano das pessoas como animais de estimação e, portanto, receberem maior consideração por parte dos seres humanos. Nesse sentido, e compreendendo que o especismo pode ser definido como “um comportamento parcial que favorece os interesses dos membros de uma ou algumas espécies em detrimento das demais” (GORDILHO, 2016, p. 186) é possível dizer que o critério de escolha apenas de cães e gatos para receberem maior proteção pela legislação pode ser considerado especista, visto que confere tratamento diferenciado a animais com base em critérios arbitrários, como a mera consideração dos seres humanos para com cães e gatos e, conseqüentemente, conferindo menor proteção a outros animais que sofrem maus-tratos da mesma forma.

No que toca à justificativa, o interesse pelo tema surgiu de maneira bastante orgânica em reflexo do processo pessoal pelo qual já vinha passando à época, de despertar para as violências praticadas contra os animais, em especial aquelas institucionalizadas, à exemplo daquelas desenvolvidas no âmbito da pecuária.

Em vista disso, costumo dizer que não escolhi o tema. Naquele momento, pesquisar e contribuir para a crítica e desconstrução desse sistema de exploração dos animais era meu dever. Sendo assim, ao me deparar com a publicação da Lei 14.064 de 2020, apelidada de Lei Sansão, me questionei por quais motivos somente cães e gatos teriam sido abrangidos pelo aumento de pena do crime de maus-tratos, enquanto outras espécies de animais sofrem diariamente os mais diversos tipos de violência desde o momento de seu nascimento.

Dessa forma, entendo que a pesquisa contribui para compreender quais são as forças políticas e sociais que motivam e orientam a produção legislativa e de políticas públicas acerca da proteção jurídica dos animais no Brasil, bem como para entender como o especismo se reflete nas tomadas de decisões.

1.3 METODOLOGIA

Esta pesquisa teve como método de abordagem o indutivo e foi realizada por meio de análise empírica documental e revisão bibliográfica, a partir de uma abordagem qualitativa.

Inicialmente, buscamos nos portais virtuais oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal as fichas de tramitação do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019 naquelas Casas, a fim de tomar conhecimento dos documentos e solenidades que compuseram tal processo legislativo.

A partir da leitura e exame dos materiais encontrados, procedemos à identificação e apresentação dos principais assuntos, argumentos e temáticas abordadas, em especial nas reuniões e audiências públicas realizadas no âmbito da Câmara dos Deputados, que levaram a elaboração do texto final do projeto de lei. Na sequência, procedemos à análise da tramitação do projeto de lei no Senado Federal, incluindo-se a votação e aprovação do projeto, até a sanção do Presidente da República.

Na sequência, a partir de fontes documentais, como a legislação nacional, e bibliográficas, por meio de livros, teses, dissertações, revistas e artigos científicos, procedemos à identificação da predominância um viés antropocêntrico na legislação nacional no que tange aos animais, em especial na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Crimes Ambientais.

Por fim, por meio de revisão bibliográfica, propusemos a construção de um entendimento acerca do especismo, a fim de verificar se é possível encontrar na Lei nº 14.064 de 2020 um viés especista.

1.4 ORDENAÇÃO DO TEMA

O presente trabalho de conclusão de curso foi estruturado da seguinte forma: primeiramente, faremos uma análise da tramitação do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, iniciando pela Câmara dos Deputados, com a análise dos documentos, reuniões e audiências públicas relacionadas ao projeto, tendo sido optado pela divisão temática dos assuntos tratados, até a elaboração e aprovação do texto final do projeto naquela Casa. Na sequência, analisaremos a tramitação e aprovação do referido projeto de lei no Senado Federal, até a sanção presidencial.

Posteriormente, a partir da compreensão do antropocentrismo, verificaremos como esse viés está inserido na legislação brasileira, em especial no que tange aos animais e, em seguida, buscaremos compreender o que é o especismo e se é possível identificar na Lei nº 14.064 de 2020 um viés especista, tendo em vista a eleição apenas de cães e gatos para serem abrangidos pela referida norma.

2 PROCESSO LEGISLATIVO

A Lei nº 14.064, sancionada em 29 de setembro de 2020, que é objeto deste trabalho, alterou a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.065 de 1998, para criar o §1º-A do artigo 32, que promoveu um aumento de pena para a prática do crime de maus-tratos a animais, quando se tratar de cão ou gato.

O artigo 32 da Lei 9.605 de 1998 criminaliza a ação de “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 1998) e prevê pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. A Lei nº 14.064 de 2020 criou o §1º-A, dispondo que nos casos em que as condutas do caput do artigo 32 forem praticadas contra cão ou gato, a pena será de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

Para compreender quais as motivações que levaram ao aumento da pena apenas nos casos em que se tratar de cão ou gato, foi necessário analisar o processo legislativo percorrido pelo Projeto de Lei nº 1.095 de 2019 que deu origem à Lei nº 14.064 de 2020.

O Projeto de Lei nº 1.095 de 2019 que deu origem à nova lei, de autoria do Deputado Federal Fred Costa (PATRI-MG), foi apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados em 25 de fevereiro de 2019 e tramitou sob o regime ordinário, conforme artigo 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados².

Para a discussão do projeto de lei, foi criada uma Comissão Especial, no âmbito da Câmara dos Deputados, que promoveu reuniões e audiências públicas, nas quais foram ouvidos parlamentares, representantes de entidades que trabalham com a proteção animal, especialistas e estudiosos da área do Direito Animal. As audiências, reuniões e arranjos políticos tiveram grande importância na construção do texto final do projeto, que veio a ser aprovado, conforme será exposto no decorrer do trabalho.

Além da leitura e análise dos documentos oficiais que compõem o processo legislativo na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, analisaremos também o conteúdo das reuniões e audiências públicas através das gravações disponibilizadas no site da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como no canal da Câmara dos Deputados no YouTube³.

Dito isso, passaremos a apresentar primeiramente o trâmite do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019 na Câmara dos Deputados, incluindo a análise das reuniões e audiências

² Regimento Interno da Câmara dos Deputados disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-republicacao-40374-pl.html>. Acesso em: 09 nov. 2021

³ Canal da Câmara dos Deputados no YouTube disponível em: <https://www.youtube.com/c/C%C3%A2maradosDeputadosoficial/featured>. Acesso em: 25 nov. 2021.

públicas que aconteceram nesta Casa. Em seguida, analisarei a tramitação do projeto de lei no Senado Federal até a sanção presidencial.

2.1 PROCESSO LEGISLATIVO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como exposto anteriormente, o Projeto de Lei nº 1.095 de 2019⁴, de autoria do Deputado Federal Fred Costa (PATRI-MG), foi apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados em 25 de fevereiro de 2019. O projeto inicial tinha por objetivo aumentar a pena do crime previsto no caput do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, o qual criminaliza as condutas de “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 1998).

Atualmente, o dispositivo legal institui pena de detenção, de três meses a um ano, e multa para quem incidir na prática do tipo. A redação apresentada pelo projeto elevava a pena para reclusão, de um a quatro anos, e multa. Além disso, o projeto criava o §3º que instituía penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorressem para a prática do crime. Nos termos da proposição, o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais passaria a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalteradas as demais disposições:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
 Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.
 (...)
 §3º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções:
 I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos;
 II – interdição parcial ou total do estabelecimento;
 IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;
 V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União.

Na justificção do projeto⁵, o autor, Deputado Fred Costa (PATRI-MG), relata que uma das motivações para a elaboração do projeto foi a grande repercussão de um caso que ocorreu em 28 de novembro de 2018, em que um cachorro chamado “Manchinha” foi morto

⁴ Documento disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01bng38352twb1s06tvoft81e8700664.node0?codteor=1714454&filename=PL+1095/2019. Acesso em: 25 out. 2021.

⁵ Documento disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01bng38352twb1s06tvoft81e8700664.node0?codteor=1714454&filename=PL+1095/2019. Acesso em: 25 out. 2021.

ao ser envenenado e espancado dentro de uma unidade do Supermercado Carrefour por um funcionário, em Osasco, no Estado de São Paulo⁶.

De acordo com o autor do projeto, o caso mobilizou internautas, ativistas pelos direitos dos animais, celebridades e políticos que se manifestaram publicamente em repúdio ao ocorrido. Foi realizada também uma petição exigindo a punição do funcionário, que contou com cerca de um milhão de assinaturas.

Em vista disso, o Deputado Fred Costa (PATRI-MG) chamou a atenção, na justificção do projeto de lei, para a recorrência de casos como esse no país. Afirmou ainda que “não raro, a utilização desses animais possui características de crueldade, exigindo grande esforço físico, que os leva à exposição de doenças, lesões e diminuição da qualidade de vida”⁷.

Desse trecho, é possível inferir que a intenção original do projeto de lei era abranger todos os animais descritos no caput do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, sejam eles animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos e exóticos. Essa constatação se dá tendo em vista que o trecho transcrito acima se refere à utilização de animais – no caso, os animais utilizados para tração, que exige grande esforço físico, como cavalos, mulas, e os próprios bois. Para além, o deputado afirma ainda que essa utilização dos animais possui características de crueldade, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988, como será abordado posteriormente.

O projeto tinha também o objetivo claro de aumentar o rigor legal para a prática de maus-tratos, alterando a pena de detenção para a pena de reclusão. Essa alteração, como explica o Deputado Federal Fred Costa (PATRI-MG) na justificção do projeto, se dá pelo fato de que a pena de detenção é aplicada a condenações mais brandas, não admite o início do cumprimento da pena em regime fechado e é cumprida, em regra, em regime semiaberto ou aberto, conforme previsão do artigo 33 do Código Penal.

A pena de reclusão, por sua vez, é destinada a condenações mais severas e admite o regime inicial fechado de cumprimento da pena em estabelecimento prisional, e pode ser cumprido em regime fechado, semiaberto ou aberto, também nos termos do artigo 33 do Código Penal. Como a pena de prisão em regime fechado para aqueles que cometem o crime

⁶ Notícias sobre o caso disponíveis em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/12/04/cachorro-abandonado-e-envenenado-e-espancado-por-funcionario-de-hipermercado-em-osasco-dizem-ativistas.ghtml>; e <https://emails.estadao.com.br/blogs/conversa-de-bicho/morte-carrefour-cao/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁷ Trecho disponível na justificção do Projeto de Lei nº 1.095/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01bng38352twb1s06tvoft81e8700664.node0?codteor=1714454&filename=PL+1095/2019. Acesso em: 25 out. 2021.

de maus-tratos era um dos principais propósitos do projeto, a alteração para pena de reclusão era imprescindível.

Por fim, o Deputado Fred Costa (PATRI-MG) encerra a justificacão afirmando que os animais não são capazes de se defender dos seres humanos e reivindicar seus direitos e, por isso, a sociedade deve empenhar-se para evitar a prática de crimes dessa natureza e exigir que as normas que reprimem tais atos sejam cada vez mais rigorosas.

A fim de aprofundar a discussão da temática, foi instituída, no âmbito da Câmara dos Deputados, uma Comissão Especial⁸, em 28 de maio de 2019, destinada a realizar exame de admissibilidade e do mérito da proposição, e proferir parecer sobre o projeto de lei. Os deputados federais que compuseram a comissão foram indicados pelas lideranças dos partidos políticos naquela Casa Legislativa⁹.

Foram eleitos para os cargos da Comissão Especial, em reunião de eleição ordinária realizada em 11 de junho de 2019¹⁰, para Presidente da Comissão o Deputado Federal Célio Studart (PV-CE), para 1º Vice-Presidente o Deputado Federal Darci de Matos (PSD-SC), para 2º Vice-Presidente o Deputado Federal Celso Sabino (à época PSDB-PA, atualmente PSL-PA) e para 3º Vice-Presidente o Deputado Federal Filipe Barros (PSL-PR).

Inicialmente, foi designado como relator do projeto o Deputado Federal Ricardo Izar (PP-SP), em 11 de junho de 2019. Entretanto, conforme relata o deputado em reunião ordinária da Comissão realizada em 25 de junho de 2019¹¹, houve uma pressão por parte de

⁸ Documento disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0yvba9kygxsve1udyfi9ambj0c9731852.node0?codeor=1755958&filename=Tramitacao-PL+1095/2019. Acesso em: 28 out. 2021.

⁹ Após mudanças na composição inicial da Comissão Especial, figuraram como titulares os deputados Alexis Fonteyne (NOVO-SP), Antônio Pinheirinho Neto (PP-MG), Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE-RJ), Carlos Gomes (REPUBLICANOS-RS), Célio Studart (PV-CE), Celso Sabino (à época PSDB-PA, atualmente PSL-PA), Daniel Coelho (CIDADANIA-PE), Darci de Matos (PSD-SC), David Miranda (PSOL-RJ), Antônio Furtado (PSL-RJ), Denis Bezerra (PSB-CE), Frederico de Castro Escaleira (Dr. Frederico) (PATRI-MG), Eduardo Bismarck (PDT-CE), Eduardo Braide (anteriormente PMN-MA, atualmente PODE-MA), Elias Vaz (PSB-GO), Emanuel Pinheiro Neto (PTB-MT), Fábio Trad (PSD-MS), Filipe Barros (PSL-PR), Flávia Arruda (PL-DF), Fred Costa (PATRI-MG), Gutemberg Reis (MDB-RJ), Joziel Ferreira Carlos (PSL-RJ), Leonardo Barreto de Moraes (Léo Moraes) (PODE-RO), Marcelo Ramos (PL-AM), Mariana Carvalho (PSDB-RO), Ricardo Izar (PP-SP), Wagner Martins (Vavá Martins) (REPUBLICANOS-PA) e Wagner Sousa Gomes (Capitão Wagner) (PROS-CE). Como suplentes, foram escolhidos os deputados Adriana Ventura (NOVO-SP), Afonso Motta (PDT-RS), Alexandre Serfiotis (PSD-RJ), Christino Aureo (PP-RJ), Gervásio Maia (PSB-PB), Fernando Lúcio Giacobbo (PL-PR), Laercio de Oliveira (PP-SE), Marcelo Calero (CIDADANIA-RJ), Marlon Santos, Maurício Dziedrick (PTB-RS), Gildenemir de Lima Sousa (Pastor Gil) (PL-MA), Rafael Motta (PSB-RN). A nova composição foi apresentada na reunião do dia 11 de junho de 2019, no painel eletrônico, cuja gravação está disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/55990>. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹⁰ Vídeo da transmissão da reunião da Comissão Especial, realizada em 11 de junho de 2019, disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/55990>. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹¹ Vídeo da transmissão da reunião da Comissão Especial realizada em 25 de junho de 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=nEL_1bznP0. Acesso em: 11 nov. 2021.

outros parlamentares para que ele renunciasse ao cargo, visto que possuía um projeto de lei de matéria similar. Então, para que fosse uma relatoria isenta, o parlamentar renunciou ao cargo. Posteriormente, em reunião deliberativa realizada em 21 de agosto do mesmo ano¹², foi designado para a relatoria do projeto de lei o Deputado Federal Celso Sabino (à época PSDB-PA, atualmente PSL-PA), por indicação do deputado Fred Costa (PATRI-MG).

A Comissão Especial, por requerimento dos parlamentares Fred Costa (PATRI-MG), Célio Studart (PV-CE), Celso Sabino (à época PSDB-PA, atualmente PSL-PA) e Enéias Reis (PSL-MG), promoveu a realização de três audiências públicas, que aconteceram na Câmara dos Deputados nos dias 24 de setembro, 19 e 26 de novembro de 2019, e um seminário que ocorreu na cidade de Belém, no estado do Pará, em 11 de outubro de 2019.

Os eventos tiveram o intuito de ouvir representantes de entidades de defesa e proteção animal, ativistas pela causa animal, deputados estaduais e vereadores, jornalistas, pesquisadores e estudiosos da área do Direito Animal, bem como outros palestrantes, a fim de expandir e aprofundar o debate das propostas do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019.

Dentre as falas proferidas durante as reuniões deliberativas da Comissão Especial, bem como nas audiências públicas, foi possível identificar argumentos e manifestações que se repetiam nos discursos dos parlamentares e dos palestrantes convidados. Da análise dos principais assuntos tratados, foi possível observar que alguns tinham o objetivo de sustentar a importância ou necessidade da aprovação do projeto e outros possuíam o intuito de trabalhar a estrutura, construção e impactos da nova norma nos âmbitos jurídico e político, bem como elaborar estratégias para a sua aprovação. Diante disso, passarei a expor as principais temáticas levantadas durante as reuniões e eventos.

2.1.1 Principais temáticas e argumentos abordados

As questões a serem apresentadas e analisadas nos tópicos a seguir trazem as motivações que buscaram justificar e fundamentar a necessidade e importância da aprovação do projeto de lei, visando o aumento de pena do crime de maus-tratos, estampado no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais.

¹² Vídeo da transmissão da reunião da Comissão Especial realizada em 21 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Bh-5eZcorUk>. Acesso em: 28 nov. 2021.

2.1.1.1 A impunidade e o populismo penal

O primeiro argumento, e também o mais recorrente, foi a questão da impunidade daqueles que praticam o crime de maus-tratos. Como dito anteriormente, a pena prevista para quem pratica as condutas do caput do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais é de detenção, de três meses a um ano, e multa.

De acordo com o artigo 61 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099 de 1995, “consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, 1995).

Tendo em vista que a pena máxima para o crime de maus-tratos é de um ano, esse delito é considerado uma infração penal de menor potencial ofensivo. O que isso significa em termos processuais será abordado mais a frente. Por ora, cabe dizer que, na prática, casos de maus-tratos geram, no máximo, cumprimento de penas restritivas de direitos, como prestação de serviços a comunidade, prestação pecuniária, pagamento de cestas básicas, ou pagamento de multa, isso quando os casos chegam ao sistema de justiça criminal.

A fim de ilustrar o descontentamento dos parlamentares e palestrantes em relação a isso, passarei a transcrever algumas das falas proferidas durante o processo legislativo na Câmara dos Deputados. Em reunião da Comissão Especial, realizada no dia 11 de junho de 2019¹³, o Deputado Fred Costa (PATRI-MG) manifestou-se da seguinte forma:

É absolutamente lamentável, inadmissível, que continuemos a nos deparar de forma recorrente com crimes de maus-tratos aos animais. É muito pior, quando identificados os malfeitores, bandidos, que insistem em praticar [maus-tratos], esses desafiam o poder público, o Estado de forma *latu sensu*, ao sair pela porta da frente das delegacias, depois apenas de serem submetidos às denominadas penas alternativas de direito. Admitir, ainda atualmente, que quem comete a barbaridade dos crimes contra os animais pague apenas cesta básica e possa continuar no convívio com a sociedade é admitir a banalização da violência (Trecho da gravação da reunião citada, a partir de 20min43s).

Na mesma reunião, o Deputado Célio Studart (PV-CE), durante a sua fala, afirmou:

O peso da indignação daqueles que não toleram mais os maus-tratos é muito forte [...]. Nós vivemos esse momento onde há uma indignação muito grande. A população não sabe a quem recorrer. O que nós mais vemos é a população não saber

¹³ Vídeo da transmissão da reunião da Comissão Especial, realizada no dia 11 de junho de 2019, disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/55990>. Acesso em: 12 nov. 2021.

a quem recorrer, porque a polícia não dá conta ou, quando a polícia prende o bandido, o delinquente, o psicopata sai pela porta da frente da delegacia. Então, nós precisamos ter essa certeza de que teremos que pôr na cadeia, local de quem maltrata animais. Local de psicopata é na cadeia (Trecho da gravação da reunião citada, a partir de 35min38s).

Essas duas falas, que ilustram diversas outras proferidas no mesmo sentido durante as reuniões e audiências públicas, são bastante representativas de um fenômeno que pode ser chamado de “populismo penal” ou “populismo punitivo”. Como afirmam Gloeckner e Ramos (2017), não há um conceito único e consensual que defina satisfatoriamente a abrangência e as facetas do populismo penal, visto que o fenômeno adquire aspectos próprios dos locais, culturas e épocas em que se apresenta.

Para introduzirmos a análise, Luiz Flávio Gomes (2016, p. 07) traz como essência do populismo penal a “aprovação, aplicação e execução das leis penais consoante as demandas e anseios populares e midiáticos”. A fim de demonstrar como o fenômeno se apresenta, Bessa (2021, p. 50) discorre que

[...] o populismo penal vem se tornando cada vez mais presente na vida (anti) democrática das nações, com o discurso amplo do direito de punir severamente alguns a pretexto de prover a proteção de outros, ainda que essa postura não traga nenhuma redução da criminalidade que tanto se invoca para comover as pessoas. A repressão faz parte da realidade da maioria das nações, ainda que em proporções distintas, mas carrega em comum entre elas a ideia de que reprimir a criminalidade a qualquer custo é o que os cidadãos desejam, o que finda por tornar-se uma demonstração de poder, ainda que com base em desrespeito e ofensa de direitos que deveriam ser integralmente assegurados.

Nesse sentido, Luiz Phelipe dal Santo (2020) afirma que é possível identificar características do populismo penal dentro do sistema de justiça criminal contemporâneo. Dentre elas, pode-se citar a politização das questões penais e uma maior participação popular na elaboração de políticas criminais, a descrença na ideia de reabilitação e ressocialização dos apenados, a utilização da imagem das vítimas como forma de criar uma conexão e empatia do povo em relação à vítima, e incitar desejos de vingança e punição do agressor, que torna-se um inimigo comum a todos, bem como o endurecimento das punições de modo geral.

Diante dessas informações, e voltando a atenção à dinâmica do processo legislativo percorrido pelo Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, é interessante fazer algumas observações. Nas audiências públicas, a grande maioria dos palestrantes convidados eram protetores de animais, ativistas da causa animal e representantes de ONGs que atuam fazendo resgates e acolhendo animais em situação de maus-tratos. A maior parte dos discursos dos palestrantes

constituía-se de relatos de casos de maus-tratos, mostrando imagens dos animais que foram vítimas da violência, e manifestações de indignação com a falta de punição dos agressores.

Ainda que válida a indignação diante da violência aos animais, discursos inflamados pelo sentimento de revolta têm sido o combustível do processo de expansão do sistema jurídico-penal que vem ocorrendo no Brasil, em especial nos últimos trinta anos (GLOECKNER E RAMOS, 2017).

Nesse contexto, os legisladores também tem essencial papel no fortalecimento desse movimento de expansão da repressão penal. Gloeckner e Ramos (2017, p. 255) apontam que

[...] o populismo punitivo (como uma espécie de ideologia) exige dos políticos profissionais a adoção de uma “ética” particular relativamente ao seu agir legislativo. Neste sentido, para que possa ser considerado um “bom legislador” – assim compreendido o político que bem representaria os genuínos interesses do povo – o político (populista) deve agir (ou ao menos aparentar agir), frente às questões criminais, com o intuito de defender os interesses das vítimas (reais ou potenciais) da criminalidade através da ampliação dos poderes atribuídos aos órgãos estatais incumbidos da atividade de persecução criminal. Qualquer outra atuação que escape a tais finalidades acaba sendo interpretada como uma espécie erro legislativo.

Essa postura do legislador descrita por Gloeckner e Ramos (2017) é facilmente observada nos discursos dos parlamentares, a exemplo dos proferidos pelos deputados Fred Costa (PATRI-MG) e Célio Studart (PV-CE) transcritos anteriormente. Ainda no âmbito dos legisladores, outra análise interessante de ser feita dentro da lógica do populismo penal presente no processo legislativo ora em estudo, parte do relato do Deputado Federal conhecido como Delegado Antônio Furtado (PSL-RJ), feito ainda na reunião da Comissão Especial realizada no dia 11 de junho de 2019¹⁴:

Eu há 10 anos sou delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Quantas e quantas vezes eu, como autoridade policial, não me frustrei em perceber crimes de maus-tratos a animais com uma reprimenda pífia, onde a parte, o ativista, o protetor, chegava, dizia que um animal, um cavalo, um gato, um cachorro, estava sendo maltratado e nós, unicamente o que podíamos fazer, eu determinava o registro de ocorrência nos moldes da Lei nº 9.099/95 e aquele agressor saía pela porta da frente rindo, e podia até, se fosse o caso, horas depois, realizar um novo “maltrato” ao animal. Isso foi algo que sempre me incomodou, eu sempre vi com tristeza. E deixar claro, também, que é muito importante que a lei de fato preveja uma pena maior. Precisamos impor prisão em flagrante para quem maltrata animal, até para educar outras pessoas. Precisamos educar, muitas vezes, pela repressão. É fundamental que a polícia se prepare também para atender bem todo aquele que vai a uma delegacia. Não é uma ocorrência de segunda ou terceira categoria aquela que visa o bem-estar animal, e essa lei vai, na minha opinião, colocar as coisas em seus devidos lugares.

¹⁴ Vídeo da transmissão da reunião da Comissão Especial, realizada no dia 11 de junho de 2019, disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/55990>. Acesso em: 08 dez. 2021.

[...] Veja, ninguém é obrigado a ter um animal, esse é um ato voluntário. Mas aquele que escolher ter um animal vai tratá-lo bem, sim. Caso contrário o Estado tem que fazer valer o seu poder de império (Trecho da gravação da reunião citada, a partir de 01h12min00).

Além de trazer seu depoimento pessoal sobre a frustração de não haver uma punição maior que permita a prisão em flagrante em casos de maus-tratos, o parlamentar traz a discussão da utilização da repressão como forma de educar a população. O Direito Penal como a grande solução para os problemas sociais. No mesmo sentido se manifestou o então Deputado Estadual, conhecido como Delegado Bruno Lima, na audiência pública realizada no dia 24 de setembro de 2019¹⁵:

Lançamos agora uma campanha, que eu acho que é muito de acordo com o que vocês têm tratado aqui, que é a cadeia para maus-tratos. O indivíduo só vai parar de cometer crime contra animal quando ele for pra cadeia. Nem que ele tenha que pagar fiança, uma pena de até quatro anos é um crime afiançável, mas ele tem que sentir o gostinho da cadeia, aí esse cenário vai mudar (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 02h45min47).

Galdino (2021) muito bem pontua que o Direito Penal deve seguir o princípio da intervenção mínima, sendo, portanto, o último recurso do Estado a ser utilizado, e apenas quando não forem eficazes instrumentos de outros ramos do Direito. Sendo assim,

[...] para resistir às soluções simplistas propostas pelo populismo penal, deve-se invariavelmente destacar o que parece óbvio, isto é, que os problemas sociais não deveriam ser tratados unicamente pela via do Direito Penal, mas preponderantemente por políticas sociais (ou seja, um Direito Penal fragmentário e subsidiário, que intervenha minimamente na esfera da liberdade individual). Nessa esteira, as respostas criminais que conhecemos (v.g. prisão), de natureza excludente, tendem (quando exclusivas para a solução dos problemas que se apresentam e desconectadas de outras ações) a ser ineficazes com relação aos propósitos que elas propõem (reduzir o crime, induzir o delinquente a não reincidir), ao mesmo tempo em que são desagradáveis para aqueles que partem de uma visão republicana da sociedade - isto é, um olhar preocupado com a integração da comunidade e a força dos laços sociais (GALDINO, 2021, p. 44).

Como exposto acima, o populismo penal tem por característica a simplificação de problemas sociais complexos, trazendo o enrijecimento do sistema penal como solução. Dentro dessa lógica, é atribuído ao aumento das penas o papel da prevenção, a partir da punição exemplar dos desviantes, para que outras pessoas não assumam a mesma postura (BESSA, 2021). Essa concepção de que o sistema de justiça criminal tem a finalidade de

¹⁵ Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 24 de setembro de 2019 disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5Q9O3K08jA0>. Acesso em: 15 dez. 2021.

educar a população, como forma de prevenção, pode ser verificada no discurso do Deputado Celso Sabino (à época PSDB-PA, atualmente PSL-PA), durante a audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, no dia 19 de novembro de 2019¹⁶:

Nós sabemos que há nuances na administração pública e há nuances na interpretação da letra da lei. Nós temos que fazer com que a interpretação da letra da lei, literal, que se trata de um processo penal, sirva ao fim que nós queremos, que é gerar no indivíduo um medo subjetivo de causar um mal a um animal, fazer com que ele sinta o risco de que ele pode ir pra trás das grades, e ao mesmo tempo fazer um texto que possa ser aprovado aqui. Um texto que possa correr todo o trâmite aqui nas comissões e no plenário possa ser um texto aprovável. E a gente, se Deus quiser, num futuro próximo, vamos estar comemorando o alcance de uma meta importante que é a transformação dos maus-tratos a animais em reclusão, que aquele que realmente praticar um crime desses que foram trazidos hoje aqui, vá para trás das grades. (Trecho da gravação da reunião citada, a partir de 01h09min04).

Em decorrência dessa ideia, o populismo penal retira o foco da ação do delito e coloca sob os holofotes o agressor, aquele que deve ser punido exemplarmente, demonstrando que aquele comportamento não é aceitável. Nesse sentido, Bessa (2021) afirma que ao colocar o foco sobre a pessoa que transgrediu as normas e taxá-lo como o causador da insegurança que assola a sociedade, cria-se a imagem de um novo inimigo, aquele indivíduo que não age de acordo com as normas de conduta social e que, portanto, deve ser combatido. Dessa forma,

O populismo punitivo empreende seus esforços para induzir as pessoas a acreditarem que estão sustentando os criminosos, ficando prisioneiros de uma sociedade permissiva quando deveria ser mais severamente punitiva. Quanto mais raiva as pessoas sentem dos criminosos, mais aceitam que sejam bestializados, tratados como figuras destituídas de humanidade. Se atingiram a vida de outrem, também podem ter sua vida atingida sem que isso seja algo injusto ou excessivo. Levanta-se a bandeira da inversão de valores. Enquanto a população que respeita as leis é refém da criminalidade, os criminosos cumprem penas leves e logo retornam à vida do crime (BESSA, 2021, p. 57).

Como falado anteriormente, o ideal ressocializador da pena é desacreditado pelo populismo penal que, por sua vez, dissemina a ideia de que aqueles que violam as normas penais devem ser excluídos do convívio social. Assim, os estabelecimentos prisionais serviriam ao propósito de separar fisicamente os “delinquentes” dos “cidadãos de bem” (BESSA, 2021). Esse argumento pode ser identificado, por exemplo, na fala do Deputado

¹⁶ Vídeo da transmissão da audiência pública, realizada no dia 19 de novembro de 2019, disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58668>. Acesso em: 10 dez. 2021.

Célio Studart (PV-CE), proferida durante a reunião da Comissão Especial no dia 11 de junho de 2019¹⁷:

Nós temos total certeza e ciência comprovada, até por pesquisas, que aqueles que maltratam os animais, também maltratam os seres humanos. Diria mais, quem tem coragem de maltratar um animal, tem coragem de absurdos que nós não conseguimos nem imaginar. É uma pessoa que não está preparada para o convívio com a sociedade. É uma pessoa que não pode ser tolerada no convívio social. É uma pessoa que tem que ser excluída dos laços fraternos que unem a humanidade, porque é um desumano, é um monstro, é um psicopata (Trecho da gravação da reunião citada, a partir de 01h04min34).

Como consequência disso, constrói-se no imaginário da população a imagem do agressor como “desumano”, “monstro”, “psicopata”, nas palavras do parlamentar citado acima, como uma forma de criar um abismo que impede qualquer identificação da população com aquele desviante. Em função disso, Bessa (2021, p. 67) revela que

Há mais inimigos do que se pode entender, toda pessoa que comete um delito, de grande ou pequena proporção, é um inimigo a ser combatido e a sociedade exige que esse inimigo seja punido, isolado do convívio social e inserido em espaços nos quais as condições de vida estão muito aquém do que seria minimamente humano e aceitável. Aceita-se o desrespeito, aceita-se o ato de ignorar direitos humanos de alguns para que outros sintam-se mais protegidos e, principalmente, vingados das pessoas que escolhem ser os inimigos do Estado e da nação, aquelas que cometem crimes e não mereceriam qualquer forma de respeito e proteção contra abusos.

Abordar a influência do populismo punitivo na construção da Lei 14.064 de 2020 é de extrema importância. Em razão da perspectiva antropocêntrica que constitui o sistema jurídico brasileiro, a qual será abordada posteriormente, a proteção animal ainda é bastante estigmatizada no Brasil como sendo irrelevante aos interesses sociais, uma causa de segunda importância, e fundada apenas no apelo emocional de alguns ativistas com sensibilidade exacerbada, desprovidos de conhecimento ou motivação lógica, racional ou jurídica.

Embasar um projeto de lei que busca avançar na proteção dos animais utilizando-se da comoção social causada por um caso de maus-tratos a um animal e baseando os discursos em um viés que evidencia o teor do populismo punitivo é reafirmar o estereótipo da causa animal que tanto se busca desconstruir por aqueles que se aprofundam no estudo dos direitos dos animais.

¹⁷ Vídeo da transmissão da reunião da Comissão Especial, realizada no dia 11 de junho de 2019, disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/55990>. Acesso em: 10 dez. 2021.

Como visto, o populismo penal apresenta uma visão simplista de problemas sociais complexos, como é o caso da violência contra os animais, que se apresenta das mais variadas formas na sociedade, e defende a expansão do poder punitivo do Estado como solução. Cria-se um paradoxo em que “pretendem remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa, em parte, da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva” (GALDINO, 2021, p. 48).

Para mais, a construção do estereótipo do agressor de animais como um ser desumanizado, um “monstro”, retirando o foco da ação delituosa e colocando-o sobre o infrator, produz uma desconexão que impede que as pessoas identifiquem nas ações de seus pares ou delas próprias a caracterização de práticas de maus-tratos a animais.

Sendo assim, a discussão sobre políticas de proteção animal, incluindo políticas criminais, para que sejam de fato efetivas, não podem pautar-se em um discurso populista que visa uma solução imediatista para um problema complexo. Quanto a isso, Gloeckner e Ramos (2017, p. 254) salientam que

[...] essa faceta moderna do discurso criminalizador estaria a ilustrar um movimento institucional extremamente hábil na formatação de leis penais dotadas de uma eficácia puramente simbólica, leis que funcionam, no limite, como uma espécie de álibi político cujo propósito maior é escusar o Estado e seus agentes políticos, sobretudo o seu corpo parlamentar, do oferecimento de soluções mais estruturais e menos violentas para questões relacionadas à temática da conflitividade social.

Portanto, não se pode esperar que avanços na proteção animal provenham unicamente da criação de leis que endureçam as penas. Seguindo a concepção de que a punição é a melhor forma de educar a população ou desconstruir preceitos culturais, corre-se o risco de criarem-se leis puramente simbólicas, sem efetiva aplicação prática, e, ainda, como dano colateral, a confirmação das temáticas relacionadas à proteção animais como irrelevantes para o Estado e para o interesse público.

2.1.1.2 Teoria do Link

Outro tema recorrente durante as reuniões e audiências públicas foi a Teoria do *Link*. De acordo com Nassarro (2013), a Teoria do *Link*, ou Teoria do Elo, traça uma relação direta entre crueldade com animais e violência contra pessoas. Em sua obra intitulada “Maus tratos a animais e violência contra as pessoas”, Nassarro (2013) apresenta diversas pesquisas

realizadas na segunda metade do século XX, em especial nas décadas de 80 e 90, que buscaram compreender possíveis ligações entre crueldade com animais e crimes contra pessoas, como abuso infantil e violência doméstica.

Dois dos principais pesquisadores nessa área, Frank R. Ascione e Phil Arkow, foram os responsáveis pela organização da obra “Abuso Infantil, Violência Doméstica e Crueldade Animal – Conectando os Círculos da Compaixão para a Prevenção e Intervenção” (tradução nossa), publicado em 1999, que reuniu estudos de diferentes pesquisadores sobre o *link*, a ligação, entre estes três crimes (NASSARRO, 2013). Nassarro (2013, p. 14) explica que

De acordo com esses pesquisadores há um ciclo que se inicia com uma pessoa adulta que impinge atos de violência contra uma criança, jovem ou adulto, do seu relacionamento familiar, ou comete maus-tratos a animais diante dessas pessoas. Isso ocorre porque o criminoso também foi exposto a essa situação, como vítima ou testemunha, ainda quando criança ou adolescente. Eles afirmam que a criança ou adolescente que foi vítima ou testemunhou atos de violência, inclusive contra animais, pode vir a transmitir os traços violentos e padrões para seu filho, onde o ciclo tende a recomeçar. Concluíram que a violência doméstica, o abuso infantil e os maus-tratos aos animais estão intimamente unidos uns aos outros.

Ciente da existência de um ciclo de violência envolvendo a crueldade com animais, violência doméstica e abuso infantil, é possível inferir que casos de maus-tratos a animais podem ser indicadores de que pessoas estejam sofrendo ou possam vir a sofrer violência doméstica. Para mais, a identificação de crianças e adolescentes que realizam práticas cruéis com animais poderiam servir como alerta preventivo de pessoas com potencial para apresentarem comportamentos violentos no futuro (NASSARRO, 2013).

Os estudos ainda revelaram que a crueldade com animais também é comumente utilizada pelos agressores no âmbito da violência doméstica como forma de ameaça e intimidação de pessoas que possuem afeição pelos animais vítimas da violência. Nesse sentido, Nassarro (2013, p.42) elucidada que

[...] a violência doméstica ocorre de diversas maneiras, porém, é certo que o autor desse crime visa manter o controle de toda a família e uma das formas, muito frequente, é maltratar os animais de estimação, já que há uma relação muito próxima de afetividade entre esses animais e seus entes familiares. Pratica-se, portanto, uma espécie de violência psicológica, uma ameaça, para que todos fiquem com medo de ver seu animal de estimação ser maltratado ou que ocorra com eles o que ocorreu com o animal.

Sendo assim, considerando a informação trazida pela teoria do *link* de que a identificação de casos de maus-tratos a animais pode prevenir ou indicar crimes contra

peessoas, em especial no ambiente doméstico, uma maior atenção para crimes de maus-tratos e violência contra animais se faria justificável.

Para exemplificar a abordagem da questão nas reuniões e audiências públicas, transcrevo um trecho da fala da veterinária convidada, Carla Sassi, durante a reunião da Comissão Especial realizada no dia 11 de junho de 2019, na Câmara dos Deputados¹⁸:

[...] praticamente todas as residências onde existe um animal sofrendo algum tipo de maus-tratos, existe um ser humano também sendo negligenciado, seja uma criança que sofre abuso sexual, seja uma mulher que apanha do marido, seja um idoso que é negligenciado pela família. Então, muitas vezes, o animal, ele é o sinal daquele problema social que aquela família tá vivendo e muitas vezes esse agressor, você vai lá e tira o animal e ele continua sendo um problema social. Então retirar esse agressor do convívio social é um bem não só pro animal, mas pra toda aquela sociedade que ele tá inserido (Trecho da gravação da reunião citada, a partir de 42min39s).

A fala transcrita acima remonta, em algum grau, a discussão travada no item anterior sobre a suposta necessidade de se retirar do convívio social os agressores, intitulados “psicopatas”, isolando-os nos estabelecimentos prisionais, sem haver a intenção de reinseri-los na sociedade em momento posterior.

Ademais, ainda que válida a inferência de um ciclo de violência que inclui a crueldade com os animais como uma estratégia para identificar e prevenir outros atos de violência, inclusive contra pessoas, é de extrema importância que as conclusões alcançadas pelos estudos sobre o *link* sejam aplicadas cautelosamente.

Quando a teoria aponta que crianças e adolescentes que maltratam animais são potenciais criminosos cria-se, novamente, um estigma sobre esses indivíduos que passam a ser vistos como “monstros”, “aberrações”, “delinquentes”, que devem ser monitorados e eventualmente isolados e impedidos de conviver em sociedade. Isso pode ser identificado na fala da jornalista Valéria Mendes, na audiência pública realizada no dia 19 de novembro de 2019¹⁹:

Um apelo que a gente sempre faz ao Ministério Público e à polícia é que um abusador de animais seja avaliado por um psiquiatra, por um psicólogo. Tem que ter um laudo, porque ele é um perigo. Ele é solto, ele sai da delegacia apenas com um TAC [Termo de Ajustamento de Conduta], onde ele compra uma cesta básica, presta um serviço comunitário, pinta uma calçada, mas ele é um perigo, ele não é

¹⁸ Vídeo da transmissão da reunião da Comissão Especial, realizada no dia 11 de junho de 2019, disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/55990>. Acesso em: 12 nov. 2021.

¹⁹ Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 19 de novembro de 2019 disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58668>. Acesso em: 15 dez. 2021.

monitorado. Nos Estados Unidos eles são monitorados. Eles são monitorados e chancelados como futuros psicopatas (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 22min06s).

Não por acaso, esse pensamento remonta aos estudos apresentados por Cesare Lombroso em sua obra “O Homem Delinquente”, publicada em 1876, ao identificar a delinquência como uma doença em que o criminoso sofre com a “tendência atávica, hereditária para o mal” (LOMBROSO, 2010, p. 7).

Ao tratar sobre a crueldade dentro do capítulo intitulado “A demência moral e o delito entre as crianças”, Lombroso (2010, p. 67) traz o seguinte relato:

Ele se diverte em cortar animais, matar moscas, bater nos cães, sufocar pássaros, revestir besouros de cera quente, prolongar a agonia de seres vivos por meses inteiros. Foi um menino que inventou a gaiola de junco e de vime, a ratoeira, a rede para as borboletas, e mil outros engenhos de destruição, disse-me um cientista. Disse ainda o Dr. Blatin que viu engenhosos garotos jogar tênis com pequenos besouros, que eles jogavam de um para outro com a raquete. No mês de julho de 1865, na arena de Monte-de-Marsan, vimos meninos de uns 10 anos lançarem-se furiosamente contra touros quase mortos e matá-los a golpes de espada. Em Múrcia, na Espanha, vimos rapazes descerem na arena e fazerem serviço de matador.

Este trabalho não possui o intento de aprofundar as teorias de Lombroso. No entanto, é essencial advertir que teorias criminológicas baseadas em estudos empíricos, como a teoria do criminoso nato desenvolvida por Lombroso e a teoria do *link* ora em análise, devem ser utilizadas com extremo cuidado e prudência.

Isso se dá em razão de que teorias que propõem, ainda que indiretamente, que a existência de alguns indivíduos representa uma ameaça à paz social e aos bens jurídicos protegidos pelo sistema penal, criam um desejo popular incessante pela “caça” de possíveis criminosos presentes no convívio social e que supostamente estão prestes a cometer um ato de violência contra os “cidadãos de bem”. Para mais, propostas como esta atentam diretamente ao princípio básico da dignidade humana, assegurada pela Constituição Federal de 1988 como fundamento da república, no artigo 1º, inciso III.

Sendo assim, é de suma importância que se atente a argumentos que utilizam-se da teoria do *link* para fundamentar a ideia de que certos indivíduos, em razão de seu histórico, devem ser observados e possivelmente excluídos da sociedade por apresentarem um perigo potencial. Discursos deste teor tendem a levar indivíduos à condenação social, sem qualquer direito ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da ampla defesa.

Além disso, no caso em análise, a teoria do *link* serve também a outro propósito. Ainda na reunião da Comissão Especial realizada no dia 11 de junho de 2019, na Câmara dos Deputados²⁰, manifestou-se o Deputado Fred Costa (PATRI-MG) da seguinte maneira:

[...] aqueles que são capazes de maltratar os animais são sim muito possíveis de cometer atrocidades e crimes contra o ser humano. Então, para aqueles que nos estigmatizam como apenas defensores dos animais, além de nossa bandeira representar causa de saúde pública quando nós queremos a prática da reclusão, da prisão, para quem comente crime de maus-tratos, é a fim de diminuir de forma exponencial os crimes, de acabar com a impunidade, mas também de evitar que bandidos que outrora praticaram crimes contra os animais, possam praticar o crime contra o ser humano (Trecho da gravação da reunião citada, a partir de 21min57s).

A fala transcrita acima revela o intuito da utilização da teoria do *link* para fundamentar a necessidade de aprovação do projeto de lei. Ainda que de extrema relevância os conhecimentos trazidos pela teoria do *link*, a sua utilização como argumento em favor da aprovação do aumento de pena para o crime de maus-tratos é um demonstrativo da necessidade antropocêntrica e especista de se afirmar os benefícios em prol dos seres humanos para que haja o avanço da proteção animal no Brasil.

Ao defender que o aumento da pena do crime de maus-tratos visaria prevenir crimes contra pessoas, retira-se o foco da violação à integridade e dignidade do animal. O ato de violência deixa de ter sua relevância em razão de ter vitimado um ser que tem fim em si mesmo, e passa a ter a finalidade única de ser um indicativo de uma possível violência contra seres humanos.

Corroborando com essa análise, em audiência pública realizada em 26 de novembro de 2019²¹, a veterinária Flávia Quadros Campos Ferreira, palestrante convidada, apresentou a teoria do *link* e se manifestou da seguinte forma:

Um animal de estimação maltratado em um ambiente familiar não é apenas o objeto material de um crime, ele é um indicativo de que naquela família pode haver outras vítimas em risco. O animal não é a vítima exclusiva de uma família caótica, de um agressor. Então é extremamente importante soar esse sinal de alerta. A gente punir crimes contra animais é proteger pessoas. A gente também protege pessoas, a gente não tá aqui falando apenas de animal. E não que eu ache que um animal valha menos, apenas porque a gente precisa usar esse tipo de argumentação porque a gente conhece o Congresso que têm, porque a gente conhece o Senado que têm, porque a

²⁰ Vídeo da transmissão da reunião da Comissão Especial, realizada no dia 11 de junho de 2019, disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/55990>. Acesso em: 10 dez. 2021.

²¹ Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 26 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58794>. Acesso em: 16 nov. 2021.

gente conhece o Presidente que têm (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 02h20min52s).

Conforme será abordado posteriormente, questões políticas tiveram grande influência na decisão do texto final do projeto de lei. Por ora, visualizar a fala transcrita acima nos ajuda a compreender a necessidade de utilização de argumentos, como a teoria do *link*, que reforçam benefícios e vantagens aos seres humanos que serão trazidos pela nova norma, a fim de convencer os parlamentares a votarem pela aprovação do projeto.

2.1.1.3 Maus-tratos a animais e saúde pública

Outro assunto que esteve bastante presente nas reuniões e audiências públicas é a relação entre maus-tratos a animais e saúde pública. Essa discussão teve foco na realidade urbana em que são corriqueiros problemas como o abandono de animais e a superpopulação de animais vivendo nas ruas, a proliferação de zoonoses e outras doenças, e a existência de canis e criadouros clandestinos de animais, principalmente de cães e gatos.

Os problemas relacionados aos animais nos meios urbanos são bastante complexos e geralmente estão interligados. De acordo com as falas dos palestrantes das audiências públicas, é possível dizer que o ciclo inicia com o abandono de animais, em especial de cães e gatos. Os animais abandonados juntam à superpopulação de animais que já vivem em situação de rua, multiplicam-se de forma desordenada, são vítimas e vetores de zoonoses e outras doenças, além de estarem vulneráveis à fome, ao frio e a todos os tipos de violência e maus-tratos, podendo inclusive causar acidentes.

Como relatado durante as audiências públicas, atualmente, políticas públicas direcionadas à proteção e saúde dos animais são bastante escassas. Em razão disso, organizações não governamentais (ONGs) e protetores de animais independentes realizam, por conta própria, com poucos recursos angariados geralmente através de doações, os serviços de resgate, vacinação, castração e outros atendimentos médico-veterinários a animais em situação de abandono e maus-tratos.

Além do trabalho emergencial, as ONGs e protetores independentes ainda realizam o trabalho de providenciar e gerenciar abrigos e lares temporários para os animais resgatados e, posteriormente, a adoção responsável. Essa atividade pode ser resumida em uma expressão muito utilizada pelos palestrantes: enxugar gelo.

Os animais em situação de rua reproduzem-se em progressão geométrica. O período de gestação de cadelas e gatas é de cerca de 60 dias, podendo, assim, cada fêmea ter de cinco a seis gestações em um único ano. Além disso, as proles atingem a maturidade sexual aos seis meses de vida, quando também começam a reproduzir-se (BORTOLOTI e D'AGOSTINO, 2007).

A superpopulação de animais em situação de rua reproduzindo-se de maneira desordenada afeta o cotidiano do meio urbano de diversas formas. De acordo com Bortoloti e D'Agostino (2007, p. 18),

Entre os agravos provocados pela falta de um manejo adequado desses animais estão sérias doenças que podem ser transmitidas ao homem como a raiva, a leishmaniose e a toxoplasmose, a proliferação de parasitas como pulgas, carrapatos e sarna, agressões, acidentes de trânsito, poluição por dejetos, poluição sonora e outras perturbações.

De acordo com o Conselho Federal de Medicina Veterinária, o surgimento de zoonoses pode estar diretamente ligado às interações entre humanos e animais, pela transmissão de agentes infecciosos. “Segundo a OIE (Organização Mundial da Saúde Animal), cerca de 60% das doenças humanas têm em seu ciclo a participação de animais, portanto, são zoonóticas, assim como 70% das doenças emergentes e reemergentes”²².

Como solução a estes transtornos, por muito tempo predominou a política da “carrocinha”, em que cães e gatos, doentes ou sadios, eram recolhidos das ruas e sacrificados. Entretanto, essa prática além de importar um alto custo ao poder público²³ mostrou-se também uma medida ineficaz, visto que, em razão da acelerada reprodução, o espaço antes ocupado pelo animal removido e eliminado é rapidamente ocupado por muitos outros (BORTOLOTI e D'AGOSTINO, 2007).

Além disso, a prática de extermínio de animais sadios recebe grande reprovação por parte da sociedade, em especial de entidades envolvidas com a proteção animal. Prova disso é a recente aprovação da Lei nº 14.228, sancionada em 20 de outubro de 2021, que proíbe a

²² Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/folder-saude-unica.pdf>. Acesso em: 22 de jan. 2022.

²³ Bortoloti e D'Agostino (2007, p. 18) explicam que “atividades isoladas de recolhimento e eliminação implicam na manutenção de uma estrutura permanente e onerosa para realizá-las, estrutura que envolve logística, agentes públicos municipais e equipamentos. Também onera muito o poder público a forma pela qual o sacrifício de cães e gatos deve ser promovido. A legislação em vigor determina que a morte dos animais recolhidos seja conduzida por médico veterinário de forma “humanitária”, em quatro etapas: sedação, anestesia geral, administração de bloqueador neuromuscular e, finalmente, administração de fármaco que causa parada cardíaca”.

eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, tendo por exceção a possibilidade de realização de eutanásia, que deve ser devidamente justificada por laudo do responsável técnico, em casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

Como alternativa à eutanásia, Bortoloti e D'Agostino (2007) apontam o controle reprodutivo através da esterilização em massa dos animais por meio de cirurgias de castração, conjuntamente a medidas efetivas que promovam a educação e conscientização dos tutores sobre as responsabilidades e cuidados necessários com seus animais, o que tem já sido adotado em diversos países.

No entanto, apesar de já existir legislação dispendo sobre políticas de controle de natalidade de cães e gatos no Brasil, como é o caso da Lei nº 13.426 de 2017, a vagueza no que tange a origem do custeio dessas políticas somada ao desinteresse dos governantes em sua aplicação tornam essas normas puramente simbólicas. Como resultado, transfere-se para a sociedade a responsabilidade de atender às demandas desses animais.

A título de exemplo, trago o relato da fundadora e presidente da ONG Abrace, de Fortaleza, no Estado do Ceará, Cristiane Angélica Justa Figueiredo Frota, proferido durante a audiência pública realizada em 24 de setembro de 2019²⁴:

Em Fortaleza nós temos uma grande quantidade de animais abandonados. Esse abandono de animais é motivado principalmente pelo nascimento desses animais de forma desordenada e que a gente luta muito [...] para tentar conter esse abandono de animais através da castração. Porém, o trabalho que a gente faz ainda é um trabalho de enxugar gelo, porque essa quantidade de animais que estão na rua, eles acabam dando margem para que aconteçam os maus-tratos. [...] Os animais que estão na rua foram abandonados por pessoas irresponsáveis. E é cobrado de nós protetores de animais muitas vezes posturas e atitudes que nós não temos recursos psicológicos, financeiros e nem sequer espaço pra poder resolver (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 07min23s).

Tratando sobre o problema do abandono e dos maus-tratos a animais, a palestrante Carolina Mourão, Presidente da Confederação Brasileira de Proteção Animal, posicionou-se da seguinte maneira na audiência pública realizada no dia 19 de novembro de 2019²⁵:

²⁴ Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 24 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5Q9O3K08jA0>. Acesso em: 04 jan. 2022.

²⁵ Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 19 de novembro de 2019 disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58668>. Acesso em: 04 jan. 2022.

Todo esse assunto se trata de segurança pública, de saúde pública, muito mais do que a piedade somente aos animais, é romper a barreira desse entendimento e perceber a eficiência pública e a redução de gastos quando se faz esse trabalho, porque a gente trata dos maus-tratos como um prejuízo público muito grande em vários aspectos multidisciplinares [...] Não é somente pela piedade a esses animais, especialmente os cães, os animais engaiolados das cidades, os gatos, essa cadeia improdutiva que é a criação de cães de raça, os canis clandestinos que são uma ameaça sanitária, uma ameaça fiscal, eles sonégam, eles aprontam todo tipo de fraude pra enganar um consumidor que tá comprando um animal na sua ingenuidade e acaba adquirindo uma bomba genética que vai entrar no fluxo do abandono e do prejuízo de uma sociedade que fica enxugando gelo pra poder tentar sanar e controlar de forma impossível uma progressão geométrica que se soma aos 30 milhões de abandonados, e é uma produção desenfreada que precisa ser controlada, que precisa ser taxada, precisa ser tributada e, na minha opinião, precisa ser proibida no Brasil (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 01:26:40).

Em várias oportunidades, a palestrante Carolina Mourão abordou a problemática da produção de animais domésticos de forma clandestina, principalmente de cães, tendo em vista ser uma atividade que vai contramão às políticas de controle de natalidade que se busca efetivar. Além disso, são focos de proliferação de zoonoses, visto que os animais explorados recebem pouco ou nenhum cuidado veterinário e, corriqueiramente, são criados dentro de gaiolas ou minúsculos espaços, em evidentes condições de maus-tratos.

Para além, a palestrante Valéria Mendes, ainda durante a audiência pública realizada no dia 19 de novembro de 2019, apresentou sua abordagem sobre o assunto:

Nós temos um problema grave que nós sempre falamos e atrelamos que é a questão da saúde pública. Existe uma previsão no Código Penal chamado de incolumidade pública que envolve segurança e saúde pública. [...] Quando você fecha um canil clandestino de venda de animais, onde animais estão engaiolados, mal cuidados, doentes, você incorre num crime de saúde pública, previsto no Código Penal, ameaça de propagação de praga. Você coloca em risco o particular e o coletivo. Isso é previsto no Código Penal, mas é muito pouco usado pelos nossos advogados, pela própria polícia nessa complexidade. Porque no momento que você vende um animal com leishmaniose, leishmaniose é uma zoonose, ela complica, ela passa para o ser humano. [...] A saúde pública está sempre em xeque com a relação também de maus-tratos aos animais (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 25min32s).

Verifica-se, com base nessas falas, uma preocupação que vai além da saúde e bem-estar dos animais. É levantada a bandeira da saúde pública, demonstrando como os maus-tratos aos animais impactam a saúde humana, como forma de sustentar a necessidade de se punir mais severamente o crime de maus-tratos. Essa inferência fica evidenciada na fala do

Deputado Fred Costa (PATRI-MG), durante a audiência pública do dia 24 de setembro de 2019²⁶:

Quando defendemos os animais, nós defendemos sim os seres humanos. Quando falei aqui da questão penal, criminal, e da propensão em praticar crimes, também posso falar da leishmaniose e de outras doenças. Lembro que a leishmaniose mata mais que a dengue no nosso país. Portanto, quando estamos falando de defesa e proteção dos animais, de bem-estar animal, também estamos falando do ser humano (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 01h20min56).

Dito isso, revela-se aqui novamente a sustentação da necessidade de aprovação do projeto de lei que propõe o aumento da pena de maus-tratos amparada nos benefícios humanos, no caso, a proteção da saúde humana. Analisar criticamente o conteúdo destes argumentos não importa desconsiderá-los ou entendê-los como desimportantes. Pelo contrário, a demanda da saúde única²⁷, que, segundo o Conselho Federal de Medicina Veterinária, representa uma visão de indissociabilidade entre a saúde humana, a saúde animal e a saúde ambiental, é urgente.

Como abordado diversas vezes pelos palestrantes e parlamentares, a iniciativa da criação dos castramóveis, por exemplo, que são automóveis equipados com materiais veterinários para realizar a castração de cães e gatos, fornecidos aos estados e municípios por meio de emendas parlamentares, é louvável, mas não suficiente. As políticas de saúde animal não podem depender da boa vontade de deputados e senadores. Exemplo disso é a fala do Deputado Celso Sabino (à época PSDB-PA, atualmente PSL-PA) durante a audiência pública realizada no dia 24 de setembro de 2019²⁸:

Um problema grave que foi colocado aqui que já é um desafio da nossa frente é desenvolver políticas públicas que possam efetivamente minimizar o problema e não só ficar enxugando gelo. É muito importante as ações dos abrigos, das organizações não governamentais, do resgate dos animais na rua, da alimentação dos animais abandonados, é essencial, porque a gente não vai deixar aquele que tá passando fome ficar mais uma noite passando fome, não vai deixar aquele que tá doente na rua ficar mais uma noite na rua, isso é essencial, mas ainda é enxugar gelo. Nós precisamos de políticas públicas eficientes no controle da população animal para que não tenhamos o número de animais que temos hoje nas nossas cidades. Eu defendo o

²⁶ Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 24 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5Q9O3K08jA0>. Acesso em: 04 jan. 2022.

²⁷ De acordo com o Conselho Federal de Medicina Veterinária “o conceito Saúde Única define políticas, legislação, pesquisa e implementação de programas, em que múltiplos setores se comunicam e trabalham em conjunto nas ações para a diminuição de riscos e manutenção da Saúde. Essa integração pode contribuir para a eficácia das ações em Saúde Pública, com redução dos riscos para a saúde global”. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/folder-saude-unica.pdf>. Acesso em: 22 de jan. 2022.

²⁸ Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 24 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5Q9O3K08jA0>. Acesso em: 04 jan. 2022.

abandono zero nas cidades do Brasil. Eu defendo zero animais transeuntes nas ruas das nossas cidades e nós precisamos imediatamente de políticas públicas. E não adianta eu querer, o deputado Célio querer, o deputado Fred querer colocar, por exemplo, um castramóvel, criar um hospital público, se nós não tivermos uma legislação que permita a utilização de recursos públicos pra isso. Eu me deparei pessoalmente, em uma audiência com o Ministro da Saúde, aonde ele me disse que não adiantaria eu colocar dezenas de castramóveis em prefeituras que não têm de onde tirar recurso do seu orçamento para fazer a gestão desses castramóveis, que não têm como pagar veterinários, que não têm como pagar medicamentos, que não têm como fazer o custeio desses castramóveis (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 01h41min28).

É necessária, portanto, a elaboração de políticas públicas eficientes, com a construção de hospitais públicos veterinários que possam atender de forma eficaz à demanda animal, tendo como princípio o foco nos interesses e bem-estar dos animais, e não nos interesses humanos ou econômicos. Além disso, é de suma importância elaborar mecanismos de educação e conscientização da população sobre os cuidados e responsabilidades com os animais, visando sempre à prevenção.

2.1.2 Questões relacionadas à elaboração do texto final

Nesta seção, apresentarei as questões jurídicas levantadas e analisadas durante o processo legislativo e, em seguida, as questões políticas ponderadas e levadas em consideração para a produção do texto final do projeto de lei que foi encaminhado ao plenário da Câmara dos Deputados para votação.

2.1.2.1 Questões jurídicas

Ganhou destaque dentre os assuntos abordados durante o processo legislativo as dificuldades encontradas na realidade prática por aqueles que buscam junto ao sistema de justiça criminal a punição efetiva de quem pratica o crime de maus-tratos. Para compreender a insatisfação e as críticas, farei breves apontamentos acerca de questões materiais e processuais relativas ao delito em questão.

Como dito anteriormente, o crime de maus-tratos está previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, 9.605 de 1998, com a seguinte redação: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 1998). Victor Eduardo Rios Gonçalves (2018, p. 123) descreve as condutas típicas do caput da seguinte forma:

a) abusar: é fazer uso errado, excessivo. Ex.: forçar o animal a atividades exaustivas, puxando carroças por longo trajeto, em longas exposições, em exercícios demasiados etc.; b) praticar maus-tratos: tratar com violência, agredir, manter o animal em condições degradantes, não o alimentar adequadamente; c) ferir: lesionar; d) mutilar: decepar parte do corpo.

Gonçalves (2018) também aponta como elemento subjetivo o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a ação típica. Sendo assim, o crime de maus-tratos não admite a modalidade culposa. Quanto ao sujeito ativo, sendo crime comum, pode ser qualquer pessoa. Já no que toca ao sujeito passivo e ao bem jurídico tutelado, há na doutrina divergências, as quais serão abordadas de forma mais aprofundada no tópico 3.1.

Por ora é suficiente assinalar que o posicionamento majoritário da doutrina é no sentido de não reconhecer o animal como sujeito passivo ou como bem jurídico tutelado, sendo considerado meramente objeto material do delito. No que tange à sanção, a pena cominada ao referido crime é de três meses a um ano de detenção e multa.

Como referido anteriormente, nos termos do artigo 33 do Código Penal, a detenção é medida restritiva de liberdade na qual o condenado cumpre a pena em regime semiaberto ou aberto, e é aplicada a crimes em que a sanção cominada é de até quatro anos.

Tendo em vista que a pena máxima atribuída ao crime de maus-tratos a animais previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais é de até um ano de detenção, aplica-se a regra do artigo 61 da Lei dos Juizados Especiais, nº 9.099 de 1995, a qual dispõe que crimes em que a pena máxima cominada é de dois anos são considerados delitos de menor potencial ofensivo.

Em termos processuais, delitos de menor potencial ofensivo não são de competência das Varas Criminais, e sim dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), conforme determinação do artigo 60 da mesma lei. Guiados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os processos que tramitam no JECrim seguem o rito sumaríssimo.

Conforme leciona Aury Lopes Júnior (2021), não há realização de inquérito policial nos casos de delitos de menor potencial ofensivo, nem mesmo é admitida prisão em flagrante. Quando se tratar de crime de ação penal pública e incondicionada à representação, como é caso do crime de maus-tratos a animais, de acordo com o artigo 26 da Lei de Crimes

Ambientais, a autoridade policial, ao tomar conhecimento do fato, deve realizar um termo circunstanciado, que será encaminhado ao JECrim.

Inicia-se, então, a fase preliminar, na qual se busca uma solução rápida e eficiente ao ilícito, de forma a evitar a formação de uma ação penal com todos os ônus decorrentes do seu processamento, em especial o afogamento do Poder Judiciário pelo grande volume de ações penais que causa lentidão no andamento dos processos.

É neste momento em que há a possibilidade de realização da transação penal, prevista pela Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 27. A transação penal é um acordo proposto pelo Ministério Público ao infrator para que o mesmo cumpra uma pena antecipada de multa ou restritiva de direitos, antes do oferecimento da denúncia (LOPES JÚNIOR, 2021).

A transação penal possui requisitos que estão elencados no artigo 76, §2º, incisos I a III da Lei nº 9.099 de 1995. Estabelece o referido dispositivo que a proposta não será admitida quando o infrator já tiver sido condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; quando o agente já tiver sido beneficiado pela aplicação de pena restritiva de direitos ou multa anteriormente, no prazo de cinco anos; e quando os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias demonstrarem não ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Não sendo o caso de inadmissão da proposta e negociados os termos do acordo entre Ministério Público e o infrator, o magistrado promoverá meramente a homologação do acordo através de sentença. Não há, portanto, oferecimento da denúncia e formação de uma ação penal. Cumpridas as condições do acordo, o feito é arquivado sem gerar reincidência ou maus antecedentes para o agente (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 336).

Apesar de o artigo 76 da Lei 9.099 de 1995 estabelecer que o Ministério Público *poderá* propor a transação penal ao infrator, a doutrina majoritária entende que a transação penal é um direito do agente e não uma faculdade do Ministério Público. É nesse sentido que se posiciona, por exemplo, Aury Lopes Júnior (2021, p. 334):

[...] predomina o entendimento de que a transação penal é um direito subjetivo do réu, de modo que, preenchidos os requisitos legais, deve ser oportunizada ao acusado. Ao Ministério Público, como bem define PACELLI, a discricionariedade “é unicamente quanto à pena a ser proposta na transação; restritiva de direitos ou multa, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95”.

Na mesma linha, Tourinho Filho (2011, p. 92) afirma:

O Promotor não tem a liberdade de optar entre ofertar a denúncia e propor simples multa ou pena restritiva de direitos. Não se trata de discricionariedade. Formular ou não a proposta não fica à sua discricionariedade. Ele é obrigado a formulá-la. E esse dever é da Instituição. Nem teria sentido que a proposta ficasse subordinada ao bel-prazer, à vontade, às vezes caprichosa e frívola, do Ministério Público.

Dito isso, em caso de restarem ineficazes as tentativas de negociação entre as partes, iniciam-se os procedimentos do rito sumaríssimo, com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Nesse momento, há novamente a possibilidade de aplicação de um direito do acusado, previsto no artigo 28 da Lei de Crimes Ambientais e regulado pelo artigo 89 da Lei nº 9.099 de 1995, qual seja a suspensão condicional do processo. Para facilitar o entendimento, transcrevo abaixo o referido dispositivo:

Art. 89. Nos crimes em que a *pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano*, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos (BRASIL, 1995, grifo nosso).

Da mesma forma que a transação penal é entendida como um direito subjetivo do agente, a suspensão condicional do processo segue a mesma lógica. Preenchidos os requisitos, o Ministério Público deve propor a suspensão condicional do processo. É como leciona Aury Lopes Júnior (2021, p. 338):

É importante sublinhar que, presentes os pressupostos legais, não poderá o Ministério Público deixar de oferecer a suspensão condicional do processo, que

poderá ser aceita ou não pelo réu. Não se pode esquecer que a medida insere-se na lógica do consenso, não apenas no sentido de que o réu não é obrigado a aceitar a proposta, mas também na perspectiva de que poderá negociar a duração e demais condições.

Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, extingue-se a punibilidade. Em caso de descumprimento, o processo retoma o trâmite e segue de onde havia sido interrompido.

Seguindo os critérios de informalidade e oralidade, após a citação do réu é designada audiência de instrução onde será realizada a defesa oral, o juiz decidirá pelo recebimento ou rejeição da denúncia, serão ouvidas as testemunhas, será realizado o interrogatório do réu, os debates orais e a prolação da sentença, ainda em audiência, com a intimação imediata das partes (LOPES JÚNIOR, 2021).

Nos casos em que se chega a uma sentença condenatória definitiva, a pena pode ser privativa de liberdade ou de multa, combinadas ou não. A Lei de Crimes Ambientais dispõe em seu artigo 7º que as penas privativas de liberdade serão substituídas por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos enumerados nos incisos I e II do mesmo artigo.

São eles: que o crime tenha sido cometido na modalidade culposa ou que a pena privativa de liberdade aplicada seja inferior a quatro anos, e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indiquem que a substituição é medida adequada e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Diferentemente dos requisitos trazidos pelo Código Penal, no artigo 44, a Lei de Crimes Ambientais não requer, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, que o crime tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça e que o condenado não seja reincidente em crime doloso. Ademais, a Lei de Crimes Ambientais diferencia-se do Código Penal ao trazer como modalidades de penas restritivas de direitos, nos incisos III e V do artigo 8º, a suspensão parcial ou total de atividades e o recolhimento domiciliar.

Além da possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restrição de direitos, há também a previsão, no artigo 16 da Lei de Crimes Ambientais, da suspensão condicional da pena, quando a condenação à pena privativa de liberdade não for superior a três anos.

A suspensão condicional da pena é regulada pelo artigo 77 do Código Penal. Essa medida tem como requisitos que o agente não seja reincidente em crime doloso e que não sejam indicadas ou cabíveis as condições de substituição da pena do artigo 44 do Código Penal, nesse caso, do artigo 7º da Lei de Crimes Ambientais. Além disso, é levada em conta também a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias para que haja a autorização da concessão da suspensão condicional da pena.

Importante salientar, como esclarece Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 786), que “no tocante às condições pessoais do agente, é preciso analisar o que o condenado fez e como fez, e não o perigo que ele pode representar para o futuro. Interessa, nesse caso, a boa índole do acusado no momento do crime”. O julgamento, portanto, deve recair sobre a conduta do agente ao tempo do fato. Caso contrário, sucumbiríamos à tendência perversa, abordada anteriormente, de colocar o foco sobre a pessoa, criando inimigos odiados pela sociedade.

Verifica-se do exposto, então, que o acusado pelo crime de maus-tratos dispõe de direitos processuais, sendo eles a transação penal e a suspensão condicional do processo, e também direitos em relação à aplicação a pena, quais sejam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e/ou multa, e a suspensão condicional da pena.

Tendo discorrido acerca dos trâmites processuais percorridos por aqueles que praticam o crime do caput do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, passaremos à análise do que a mudança proposta pelo projeto implicaria em termos jurídicos, bem como o posicionamento dos palestrantes e parlamentares acerca da questão.

Durante audiência pública realizada no dia 24 de setembro de 2019²⁹, Reynaldo Velloso, Presidente da Comissão Nacional de Proteção e Defesa dos Animais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) manifestou-se da seguinte maneira:

Hoje a legislação prevê uma penalidade de três meses a um ano, e uma outra lei, a Lei nº 9.099/1995, ela diz o seguinte: todo crime até dois anos, cesta básica, Juizado Especial Criminal, qualquer crime até dois anos, inclusive maus-tratos contra os animais. Então a gente não pode fazer nada. O cara faz uma atrocidade tremenda, é denunciado, e o Ministério Público é obrigado a propor uma negociação, uma transação penal. Naquele momento, por força da Lei nº 9.099/1995, o Ministério [Público] tem necessariamente que fazer um carinho no safado que cometeu a crueldade com os animais. Esse projeto de lei [...] procura tirar dos dois anos, ele leva a pena máxima pra quatro. E quando você tem a pena máxima acima de dois anos, como é o caso, de um a quatro, você tira imediatamente do Juizado Especial Criminal e vai para a Vara Criminal. Você levando pra Vara Criminal, o Ministério

²⁹ Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 24 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5Q9O3K08jA0>. Acesso em: 20 jan. 2022.

Público não está mais adstrito, não está mais obrigado a fazer a transação penal, a fazer negociação. Então você tem chance de punir (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 21min06s).

Por sua vez, a Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais, Monique Mosca Gonçalves, durante a audiência pública realizada no dia 26 de novembro de 2019³⁰, apresentou o procedimento penal em relação ao crime de maus-tratos da seguinte forma:

Olha só como o nosso sistema penal é hoje incongruente, e sendo um crime de menor potencial ofensivo, qual que é a regra: primeiro, é proibido prisão em flagrante, quem pratica um ato de crueldade contra o animal nem sequer é levado a uma delegacia de polícia. Quando é, nem sequer é lavrado inquérito policial, é lavrado apenas o que a gente chama de TCO. Antes que o Ministério Público possa fazer uma denúncia, esse investigado ele tem direito a um benefício que chama transação penal. Isso não gera qualquer antecedente pra ele, mas vamos supor que ele já seja reincidente, ele não tenha direito a esse benefício. Depois que o Ministério Público denuncia, ele vai ter uma outra oportunidade de um outro benefício, que é chamado de suspensão condicional do processo, e tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo implicam em simples efeito prático, vocês conhecem muito bem, pagar uma cesta básica ou prestação de serviço. Mas vamos dizer que ele também não tenha direito a esse benefício, o que acontece na ampla maioria dos casos é que ocorre a prescrição porque esse é um crime que pra justiça, a gente sabe que a nossa justiça penal é um justiça abarrotada, é um crime que não tem muita prioridade, então vai dar prescrição. Mas vamos supor que a gente chegue a um milagre de conseguir uma condenação criminal. O que hoje, pelo menos a pesquisa que eu fiz em Uberaba, é menos de um por cento. Então se a gente chegar nesse limite, mesmo assim ele vai receber uma pena, que a gente tem um sistema penal de pena mínima, então ele vai receber uma pena de três meses, que vai ser o mesmo efeito prático, pagar um valor pecuniário ou prestar um serviço à comunidade (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 54min10s).

Ao trazer relatos sobre sua experiência pessoal, durante a audiência pública realizada no dia 19 de novembro de 2019³¹, a advogada e membro do Fórum Nacional de Proteção e Defesa dos Animais, Ana Paula Vasconcellos, apontou dificuldades ainda anteriores às processuais. A palestrante falou sobre a dificuldade de se produzirem provas do crime de maus-tratos. Segundo a advogada, o crime acontece na clandestinidade, geralmente envolvendo familiares e contexto de violência doméstica e, por isso, as pessoas têm medo de denunciar.

Outro ponto trazido por Ana Paula é a resistência das autoridades policiais em registrarem a ocorrência, pois não entendem que o crime de maus-tratos tem o mesmo peso de qualquer outro crime previsto na legislação penal. Afirmou a palestrante que

³⁰ Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 26 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58794>. Acesso em: 21 jan. 2022.

³¹ Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 19 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58668>. Acesso em: 21 jan. 2022.

Infelizmente as pessoas têm a tendência a minimizar por ser só um cachorro, por ser só um animal. Às vezes você cai numa central de flagrantes e ele tem lá inúmeras ocorrências para apurar e para poder levar adiante, e aquele ali acaba sendo uma coisinha que pode deixar pra lá, que pode minimizar. Isso é uma dificuldade que a gente enfrenta diariamente nas delegacias (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 37min29s).

O despreparo das polícias para lidar com situações de crime de maus-tratos e a falta de receptividade dos agentes policiais no momento em que as pessoas vão até a delegacia realizar a notícia crime foi relatado por vários palestrantes e parlamentares.

Há, portanto, um quase unânime descontentamento, representado pelo sentimento de impunidade frente às diversas benesses processuais disponíveis ao infrator do crime de maus-tratos aos animais. É coletiva, também, a insatisfação e indignação em relação ao despreparo da autoridade policial que não leva a sério a demanda daqueles que chegam ao sistema de justiça criminal em busca da punição desses infratores.

Segundo os palestrantes e parlamentares, o aumento da pena de três meses a um ano de detenção para um a quatro anos de reclusão representaria a mudança de competência no julgamento do ato criminoso, que passaria a ser da Vara Criminal. Isso representaria, em tese, maior rigor e menos benefícios ao infrator. Significaria também demonstrar aos atores do sistema de justiça criminal que o crime de maus-tratos é sim relevante e merece a atenção e o exercício do poder repressivo estatal diante daquele ato.

É importante não perder de vista que o projeto tinha por objetivo principal fazer com que os agressores fossem efetivamente para a prisão, o que se daria através da mudança da pena de detenção para a reclusão. Não por acaso, o efeito mais comemorado entre os palestrantes e parlamentares, decorrente do aumento da pena máxima para quatro de reclusão, seria a possibilidade de realizar a prisão em flagrante.

Apesar de essa prisão em flagrante não ser passível de conversão em prisão preventiva, tendo em vista que o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal traz como um dos requisitos para a prisão preventiva que a pena máxima cominada para o crime seja superior a quatro anos de reclusão, o aumento da pena traria a possibilidade de o agente, pelo menos, ter de pagar uma fiança e ser submetido a medidas cautelares.

É nesse sentido que explicou a Promotora de Justiça, Monique Mosca Gonçalves, ainda na audiência pública do dia 26 de novembro de 2019³²:

³² Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 26 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58794>. Acesso em: 21 jan. 2022.

[...] a diferença vai ser muito grande, embora a gente não possa falar propriamente em cadeia e uma pena privativa de liberdade, principalmente no âmbito de um regime fechado ainda, isso é fruto do nosso sistema penal, mas eu entendo que essa previsão de uma pena de um a quatro anos é uma pena que traz uma proporcionalidade muito melhor pra natureza do crime. Então, neste caso, os principais efeitos da alteração, como eu disse, vão ser a prisão em flagrante, e hoje a gente tem um sistema, quem trabalha na área penal sabe que a gente tem um sistema de audiência de custódia, e isso é importante porque muitas vezes esse agressor pelo menos uma noite ele vai ter que passar na prisão, até que o juiz analise a sua situação. E isso já tem um efeito muito grande, porque ele já vai ver que isso vai ter uma consequência, e mesmo que ele conceda depois uma liberdade provisória, muitas vezes essa liberdade vai vir com alguns gravames, um dever de comparecer mensalmente para justificar suas atividades. Então o sistema penal já vai dar uma resposta muito mais efetiva. E, além disso, a justiça penal já vai dar uma prioridade para esse processo. Ele não é apenas um crime no âmbito do juizado imerso em outros crimes e contravenções penais de menos importância (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 01h02min44).

Para além do aumento da pena, já proposto pelo projeto de lei, os palestrantes abordaram a necessidade de outras alterações no texto original. Uma delas foi trazida pela palestrante Ana Paula Vasconcellos, na audiência pública do dia 19 de novembro de 2019³³, que falou sobre a dificuldade de se responsabilizar aqueles que maltratam animais em razão de o tipo penal não admitir a modalidade culposa:

Uma outra questão que é extremamente importante que o PL incorpore é a modalidade culposa, porque nós nos deparamos diariamente com, após conseguir a identificação do agressor, conseguir encaminhar o agressor pra delegacia, muitas vezes por ausência de provas, ele dá uma desculpa esfarrapada, consegue um advogado bom, que apresenta uma tese de defesa que o cachorrinho estava maltratado mas ele não teve a intenção de cortar a pata dele, e a autoridade policial aceita aquilo ali como justificativa e não lavra sequer um TC [termo circunstanciado] (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 37min56s).

Como exemplo, a advogada trouxe vários relatos com imagens, dentre eles um caso atendido por ela em que uma cachorra foi lavada com água sanitária pelo seu tutor, causando graves queimaduras e feridas na pele do animal. A advogada relatou que quando pegou a cachorra, as feridas já estavam em estado de putrefação, e que o tutor não havia fornecido qualquer atendimento médico-veterinário. No entanto, o infrator alegou que não houve dolo e que somente queria curar uma ferida com água sanitária.

³³ Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 19 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58668>. Acesso em: 21 jan. 2022.

Outro ponto relativo ao texto do tipo penal trazido por algumas palestrantes foi a questão do abandono. A advogada Ana Paula Vasconcellos, ainda durante a audiência pública do dia 19 de novembro de 2019³⁴ manifestou-se da seguinte forma:

O que eu senti falta nessa nova redação, que venha expresso o caso de abandono, porque na prática, por ser um tipo penal aberto, na maioria das vezes, a gente fica à mercê da interpretação da autoridade policial, e como não tem expressamente na lei que abandono é crime, eles têm uma resistência muito grande em registrar ocorrência [...]. E aí você tem todo o desgaste, já tá envolvido em uma situação de maus-tratos, de ter que conseguir um acolhimento para aquele animal, muitas vezes tá com o animal mutilado, ferido, e você ainda tem que se desgastar com a autoridade policial para que ele entenda que abandonar um animal é sim crime. Então uma das minhas sugestões para esse PL é que venha expressamente, caso o relator entenda, que venha a palavra abandono (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 35min49s).

A Promotora de Justiça Monique Mosca Gonçalves também se manifestou no mesmo sentido, durante a audiência pública do dia 26 de novembro de 2019³⁵:

É essencial a tipificação do abandono [...]. Não existe animal de rua, nenhum animal nasceu na rua e cresceu na rua, 99% desses animais que estão na rua eles são vítimas de abandono, então eles são vítimas de tutores negligentes e que abandonaram, e isso é sim crime, só que o nosso sistema, o tipo penal hoje não deixa isso claro, então depende muito do entendimento daquela autoridade pública que vai lavrar o flagrante. É importante tipificar. Hoje na maioria dos países europeus o abandono tem um tipo específico. E sabe por que isso é importante? Isso não é só uma questão de proteção animal, não. Isso é uma questão de saúde pública. Olha só, o que é que a gente tem, há uma transferência de responsabilidade do abandono pra própria sociedade (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 01h07min).

Dentre outras modificações propostas pelos palestrantes, aponto duas bastante interessantes, apresentadas ainda durante a audiência pública do dia 26 de novembro de 2019, pela Promotora de Justiça Monique Mosca Gonçalves:

A gente precisa melhorar ainda algumas questões nesse projeto. Primeiro, o tipo penal ele não distingue os maus-tratos leve da prática de uma lesão grave e mesmo a morte do animal. Hoje as legislações penais mais avançadas dos países europeus, elas têm pelo menos três tipos diferenciados, um tipo básico, que é o tipo penal que geralmente é o abuso, os maus-tratos, traz uma figura qualificada no caso de lesão corporal grave, em um paralelo que a gente vê com a questão da lesão corporal grave em seres humanos, e traz um aumento de pena ainda pra morte. Isso é importante porque o nosso sistema penal ele tem que ser proporcional, a reprimenda tem que ser proporcional à gravidade. Então é importante que não se misturem esses

³⁴ Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 19 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58668>. Acesso em: 21 jan. 2022.

³⁵ Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 26 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58794>. Acesso em: 21 jan. 2022.

tipos. Outra questão que é importante é tirar a palavra “animais” do plural, porque hoje o tipo penal diz o que, praticar ato de abuso, ferir, mutilar animais silvestres e domésticos, e isso causa uma confusão muito grande no judiciário, no âmbito da questão do concurso de crimes, e muitas vezes um agressor que pratica um crime contra 5, 10, 20 animais, ele é considerado como um crime único (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 01h04min24).

A palestrante propõe a distinção da pena com base na gravidade da lesão, em um acertado paralelo com o crime de lesão corporal no artigo 129 do Código Penal, tendo como base o princípio da proporcionalidade. Para mais, traz a problemática de o texto trazer o termo *animais* no plural, o que dificulta a proporcionalidade da responsabilização daquele que agride mais de um animal. Essa questão tem também impacto na compreensão do bem jurídico penal tutelado pelo crime de maus-tratos, o que será abordado no Capítulo 3.

Não obstante as manifestações a favor da inclusão do termo *abandonar* ao tipo penal, bem como de outras propostas de aprimoramento do tipo penal que seriam relevantes para que aplicação da norma fosse mais eficiente e possível, optou-se, por fim, pela manutenção do texto original do caput do dispositivo. Algumas das razões para que isso acontecesse serão expostas a seguir.

2.1.2.2 Questões políticas

Sendo uma proposta legislativa, a aprovação do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019 dependia de um texto final que agradasse a 513 Deputados Federais e 81 Senadores da República que compunham o multiverso do Congresso Nacional.

Como já falado, para a discussão do projeto de lei foi instituída uma Comissão especial pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, a pedido do Deputado Fred Costa (PATRI-MG).

No âmbito da Comissão Especial, como também já mencionado, foram realizadas reuniões ordinárias deliberativas e audiências públicas promovidas a pedido dos deputados, a fim de ouvir representantes da sociedade civil ligados ao assunto.

O objetivo principal da Comissão Especial, para além da discussão do projeto, era de proferir um parecer sobre o projeto de lei. Esse parecer foi elaborado pelo relator do projeto, o Deputado Celso Sabino (à época PSDB-PA, atualmente PSL-PA), e aprovado pelos membros da Comissão Especial, para então ser apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados para votação.

É possível dizer que a criação da Comissão Especial foi uma estratégia para retirar a discussão do projeto do âmbito do plenário da Câmara dos Deputados. Como será demonstrado pela fala dos deputados na sequência, há naquela Casa grande oposição a projetos que tratam sobre defesa e direitos dos animais.

Com isso em vista, a Comissão Especial foi formada por deputados que possuíam minimamente alguma afinidade ou condescendência com a temática. Dessa forma, o debate se manteria apenas entre aqueles que já estavam inclinados a votarem a favor do projeto, focando apenas no seu aprimoramento ou adequação a um texto possível de ser aprovado. Restaria ao plenário, portanto, apenas a aprovação ou rejeição do projeto, sem grandes espaços para debate.

Dito isso, passaremos a análise de algumas falas dos parlamentares e palestrantes. O primeiro ponto a ser analisado provém do discurso de que a causa de proteção dos animais é uma causa sem partido e sem lado político. Tal discurso pode ser identificado na seguinte fala do Deputado Celso Sabino (à época PSDB-PA, atualmente PSL-PA), durante a reunião ordinária da comissão especial realizada no dia 11 de junho de 2019³⁶:

[...] esse é um momento de união, que verdadeiramente nós temos que colocar aquilo que nos une em primeiro lugar, que é a causa animal, que é uma causa que não tem partido, não tem cor, não tem uma bandeira ideológica. Aliás, há quem defenda a causa que é de extrema direita, há quem defenda a causa que é de extrema esquerda, há quem defenda a causa que é ponderado e de centro, mas a causa deve prevalecer acima de todos (Trecho da gravação da reunião ordinária citada, a partir de 08min06s).

Em resposta ao Deputado Celso Sabino (à época PSDB-PA, atualmente PSL-PA), o Deputado Ricardo Izar (PP-SP), na mesma oportunidade, manifestou-se da seguinte forma:

[...] dizer ao deputado Celso Sabino [...] só para o comentário que ele fez, que nós não somos de esquerda, não somos de direita, nós somos à frente. Eu acho que um país para ser desenvolvido ele precisa passar por uma evolução, e a evolução vai ao encontro ao respeito ao próximo, independente de cor, de raça, de credo e de espécie. Eu acho que essa comissão mostra que a Casa e o país estão evoluindo (Trecho da gravação da reunião ordinária citada, a partir de 12min57s).

A ideia de que não há lado político em uma causa em que militam representantes políticos é um discurso que objetiva a despolitização da pauta característico da chamada pós-política. Sabrina Fernandes (2019, s.p.) explica que

³⁶ Vídeo da transmissão da reunião da Comissão Especial, realizada em 11 de junho de 2019, disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/55990>. Acesso em: 04 fev. 2022.

A pós-política é um tipo de despolitização que age no campo do senso comum como uma forma de pós-ideologia, na qual assuntos relacionados a status político, social e econômico são efetivamente gerenciados. Esse gerenciamento dá a impressão de que não há luta ou disputa de projeto a ser feita. Isso quer dizer que a disputa influenciada diretamente por posições ideológicas é rejeitada; ou seja, o fazer da política torna-se subordinado a uma presumida imparcialidade atribuída à tecnocracia e aos especialistas esclarecidos.

Dessa maneira, de acordo com Sabrina Fernandes (2019) os pós-políticos utilizam-se de um discurso de superação da política ideológica, “nem de esquerda, nem de direita”, como se os embates ideológicos fossem um atraso no avanço do Brasil. Essa estratégia, no entanto, possui uma clara ideologia conservadora que pressupõe a aceitação das coisas como elas são, esvazia e silencia os debates que vão à base dos problemas, permitindo meras negociações, que por vezes funcionam como troca de favores.

A pós-política, portanto, surge em momentos de crise de representatividade e chega com a (falsa) proposta de ser uma alternativa à frente dos embates entre esquerda e direita. Com uma predominante ideologia conservadora que encontra sua legitimidade no senso comum, os pós-políticos acabam por fomentar a manutenção de um Estado liberal e tratar os problemas sociais e governamentais como meros problemas de gestão ou politicagem, afastando a crítica ao sistema vigente (FERNANDES, 2019).

A segunda questão a ser exposta foi trazida principalmente pelos parlamentares e trata-se do fato de que aqueles que defendem os animais no Congresso Nacional são minoria. O Deputado Federal Ricardo Izar, na audiência pública realizada em 19 de novembro de 2019³⁷, falou o seguinte:

A gente sente uma dificuldade muito grande, a gente tá falando de um projeto de lei aqui que trata de penas, reclusão e tal, tem vários projetos tramitando na casa nesse sentido, vários. Só que a gente sabe o que a gente quer e até onde a gente consegue chegar. A gente já teve experiências de votação de projetos como esse no plenário da Câmara e que a gente não conseguiu passar dos quatro anos, porque chega ali na Câmara, a pressão é muito grande. A bancada que apoia um tipo de projeto desse é mínima perto da bancada contrária a um tipo de projeto desse. Então a gente tem que trabalhar um texto que melhore, que aprimore a legislação, mas nunca vai ser o ideal que a gente quer. A gente sabe que no Brasil políticas públicas pra animais eram quase inexistentes há dez anos atrás. Hoje a gente já deu alguns passos, tá começando a dar os passos. [...] Eu sei que todo mundo aqui tem uma expectativa de que a gente passe esse projeto de um a cinco anos, reclusão e tal. Só que a realidade é outra. Nesse Congresso a realidade é outra. A gente vai ter dificuldade. Vamos trabalhar o texto, vamos apresentar, mas vocês podem ter certeza que esse texto vai

³⁷ Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 19 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58668>. Acesso em: 27 jan. 2022.

ser modificado no plenário, isso é quase certeza que eu estou dando, porque eu já passei maus bocados aqui dentro (Trecho do vídeo da transmissão da audiência pública citada, a partir de 51min39s).

O Deputado Federal Célio Studart (PV-CE), por sua vez, durante a audiência pública do dia 24 de setembro de 2019³⁸, expôs de forma crítica a situação vivida no Congresso Nacional em relação à pauta dos animais:

Nós temos que ter lado. Ou nós estamos ao lado dos animais, ou da economia. Ou ao lado dos animais, ou ao lado de uma pretensa e mentirosa cultura. Ou ao lado dos animais, ou ao lado do poder econômico dos lobbys que movimentam muitos e muitos aqui. Nós vivemos em um momento que não é favorável à causa animal no país. Nós vivemos um momento onde quer se afrouxar as leis e serem permissivos com a caça. Nós vivemos um momento em que essa bandeira, essa pauta anti-animal tem crescido e não tem perdido a vergonha de se pronunciar. Se pronunciam em alto e bom tom. Muitas vezes alguns que talvez nem tenham ligações com a questão de vaquejada, de rodeio ou de laço, mas simplesmente por achar que isso é uma bobagem, por achar que nós estamos aqui brincando, [...] ou por não terem vergonha na cara de saber que nós estamos tratando de vida. [...] Quem defende os animais aqui nesse parlamento, a maior parte é ainda tratado por uma grande parte dos seus colegas como chacota. Eu vejo isso nas falas do deputado Fred Costa, porque eu estou lá assistindo, eu sei que isso acontece nas minhas falas, eu sei que isso acontece nas falas do deputado Celso Sabino, nas falas do deputado Ricardo Izar [...], e isso tem que ter fim (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 02h03min08).

Outro parlamentar que também expõe a situação desfavorável à causa animal é o Deputado Federal Celso Sabino (à época PSDB-PA, atualmente PSL-PA), relator do projeto, que durante a audiência pública de 26 de novembro de 2019³⁹ manifestou-se da seguinte forma:

O projeto é muito bom, nós estamos trabalhando na relatoria desse projeto, que recebi a missão de relatar esse projeto, de aperfeiçoá-lo, com base nas audiências públicas que nós estamos realizando. [...] Estamos juntando todas as sugestões que estão nos chegando para formalizar um relatório e finalizar com um relatório que condense o melhor possível, aperfeiçoar esse projeto da melhor forma possível, com uma sintonia bem fina do que aquilo que a sociedade espera e todos nós queremos. Mas vou falar diretamente com todos vocês [...] talvez a gente consiga aqui cinco por cento dos deputados da Câmara, cinco por cento que a gente possa apontar e dizer que militam na causa, comprem essa causa que é muito cara a outros. Nós, esses cinco por cento dos 513, talvez conseguimos influenciar diretamente um terço da Câmara, aproximadamente trinta a trinta e três por cento que vão votar o nosso projeto [...] e a gente tem aí com certeza, no mínimo um terço que com certeza vão votar contra. Acredite ou não, há parlamentares nesta Casa que defendem o laço, que defendem a vaquejada, que defendem que animais não devem ser tratados como

³⁸ Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 24 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5Q9O3K08jA0>. Acesso em: 27 jan. 2022.

³⁹ Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 26 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58794>. Acesso em: 27 jan. 2022.

outra coisa senão como coisa, acredite ou não, mas existe. Vocês duvidam que tenha parlamentares aqui que estão sabendo que tá tendo essa audiência aqui e torcem o nariz? [...]. Então a gente pode aqui comover um terço da Casa. Um terço, no mínimo, com certeza será contra, e talvez tenha aí um terço que possa ser decisivo, porque nós vamos precisar da maioria desta Casa para aprovar essa lei (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 01h25min29).

A existência de uma maioria de parlamentares na Câmara dos Deputados que defendem a utilização de animais em eventos culturais é apontada também pelo Deputado Fred Costa (PATRI-MG), na mesma ocasião:

É fato que entre 513 deputados e mais 81 senadores nós somos minoria e aqueles que defendem pseudo esportes que nós abominamos, vaquejada, rodeios e congêneres, são maioria. É importante, então, que nós sejamos bastante estratégicos para saber até quando nós conseguimos e podemos avançar para poder ser votado e aprovado. Não adianta termos o texto perfeito se este for derrotado. Às vezes é melhor você ter o possível e ter avanço do que ter o perfeito e não conseguir aprovar (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 01h33min46).

O fato de parlamentares que simpatizam com a causa animal serem minoria no Congresso Nacional era um problema que precisava encontrar uma solução, a fim de viabilizar a aprovação do projeto de lei. Para isso, a adoção de estratégias se mostrava necessária. Nesse sentido, o palestrante Reynaldo Velloso, Presidente da Comissão Nacional de Proteção e Defesa dos Animais da OAB, apresentou sua opinião sobre a questão, durante a audiência pública realizada no dia 24 de setembro de 2019⁴⁰:

Já há quem diga, “poxa, mas só de um ano a quatro”, mas é preciso que se viva no planeta Terra [...]. Tem meia dúzia de oito aqui favorável aos animais e quatrocentos contra. A gente sabe disso. Eu falo isso com muito respeito a essa Casa Legislativa que eu acompanhei todos os projetos serem votados aqui junto com o Izar no plenário, com o Fred Costa, e é uma dificuldade tremenda. Então primeiro você tem que ter uma legislação pra que se possa trabalhar em cima dela. Então esta legislação, ela tirando de dois anos pra quatro [...] vai facilitar depois que a gente consiga criar jurisprudência em cima disso [...]. Você tira algumas espécies de animais, mas você avança. E o projeto tem algumas falhas que a gente não pode falar muito senão não anda. E depois a gente vai consertar isso, a gente vai, na frente, mas tem que se criar uma legislação (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 22min).

O palestrante Reynaldo Velloso sugere que para se chegar à aprovação, algumas espécies de animais deveriam ser excluídas da proteção pretendida pelo projeto de lei. No

⁴⁰ Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 24 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5Q9O3K08jA0>. Acesso em: 27 jan. 2022.

mesmo sentido manifestou-se o Deputado Federal Carlos Gomes (REPUBLICANOS-RS), durante a audiência 19 de novembro de 2019:

Dependendo da lei, se você abarcar tudo que é animal, tem um grau de dificuldade de tramitar nesta Casa. Se você coloca animais domésticos e domesticados, e aí eu acho que também precisamos definir o que são animais domesticados. Domésticos já é claro, é o cão, o gato, são aqueles, e aqueles domesticados, também pode abranger os silvestres e os exóticos, aqueles que cada vez mais estão presentes na vida das pessoas, como hamster e tantos outros exóticos que não são da nossa fauna e que tem a convivência cada vez mais presentes nos pet shops e etc [...]. Eu penso que nós temos tarefas a cumprir e um passo de cada vez, avançando e sempre (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 01h01min03).

O Deputado Carlos Gomes (REPUBLICANOS-RS), como se vê, posicionou-se no sentido de restringir os animais abarcados pelo projeto de lei, tendo como critério a relação desses animais com os seres humanos, visto que cita os animais domésticos e domesticados, inclusive os animais exóticos que são vendidos em pet shop para servirem como animais de estimação.

A palestrante Carolina Mourão, por sua vez, argumentou também sobre a não inclusão de alguns animais no projeto de lei, durante a audiência pública realizada no dia 19 de novembro de 2019⁴¹:

A gente sabe que ainda não é o momento de ampliar uma agenda para outros animais de uma cadeia produtiva, que o Brasil ainda não está criando soluções para fazer uma transição econômica, mas a gente pode perfeitamente tratar imediatamente do assunto urbano desses animais [...]. É multidisciplinar a tarefa, e eu convido todos os parlamentares a entrar no fluxo dessa agenda positiva, massiva, que é a defesa dos animais urbanos em especial nesse momento do Brasil, é possível sim, a gente não precisa abarcar todos os animais nesse momento, mas a gente tá atrasadíssimo na agenda urbana (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 01h27min13s).

Verifica-se da fala da palestrante Carolina Mourão a intenção de o projeto de lei ter como foco o problema urbano dos maus-tratos. Como já citado anteriormente, a palestrante reforçou em seus discursos no decorrer das reuniões e audiências públicas a necessidade de se enxergar os maus-tratos para além somente da piedade aos animais, em especial cães, gatos e animais engaiolados nas cidades, e percebê-lo como um problema maior que envolve saúde e segurança pública e causa prejuízo ao Poder Público.

⁴¹ Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 19 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58668>. Acesso em: 08 fev. 2022.

Para além, Carolina Mourão justifica seu ponto de vista pela impossibilidade de se incluir os animais de produção, em razão de o Brasil não estar criando soluções para uma transição econômica. Dessa forma, frente à impossibilidade de se proteger animais da pecuária que são considerados mercadoria e destinados ao uso humano, focar nos problemas urbanos que envolvem principalmente animais domésticos, como cães e gatos, seria a solução viável, no seu entendimento.

Na audiência pública do dia 26 de novembro de 2019⁴², o Deputado Fred Costa (PATRI-MG) falou o seguinte:

Se depender de mim nós vamos aprovar na integralidade. Agora, se precisar conversar e dialogar para ter os votos, que nós tenhamos consciência disso. E aí não adianta nós que somos da mesma causa vir com vilipêndio. Nós temos que estar é no mesmo barco, trabalhando no mesmo sentido (Trecho da gravação da audiência pública citada, a partir de 01h35min).

Ciente, portanto, das diversas dificuldades e obstáculos que o projeto de lei já enfrentava e viria a enfrentar em votação no plenário, o Deputado Fred Costa (PATRI-MG) demonstrou-se aberto a negociações para chegar a um texto que fosse passível de aprovação no plenário da Câmara dos Deputados. Esse entendimento fica ainda mais evidente com a aprovação do texto final substitutivo que foi levado ao plenário e aprovado, conforme será demonstrado no tópico a seguir.

2.1.3 Parecer da Comissão Especial e aprovação do texto substitutivo no plenário da Câmara dos Deputados

Como visto, aprovação do projeto de lei possuía vários obstáculos a serem enfrentados durante o processo legislativo. O principal era o fato de existir uma maioria de parlamentares no Congresso Nacional contrária a demandas de proteção animal, razão pela qual seriam necessárias estratégias e negociações externas com parlamentares e lideranças para que a resposta ao projeto fosse favorável.

Essa hipótese se confirma, inicialmente, pelo fato de que todos os pedidos de apensamento ao projeto de lei foram rejeitados pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Além disso, foram apresentados dois pareceres finais pelo relator, com duas propostas

⁴² Vídeo da transmissão da audiência pública realizada em 26 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58794>. Acesso em: 27 jan. 2022.

diferentes de texto substitutivo, tendo sido o segundo parecer o aprovado pela Comissão Especial, bem como levado ao plenário da Câmara e lá aprovado.

Para mais, a fim de dar celeridade ao processamento da proposta tendo em vista a mobilização social organizada em prol do projeto de lei, o Deputado Fred Costa (PATRI-MG), autor do projeto, em 10 de dezembro de 2019, apresentou à presidência da Câmara dos Deputados requerimento de urgência na tramitação do projeto, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁴³.

Em 11 de dezembro de 2019, o relator do projeto de lei, Celso Sabino (à época PSDB-PA, atualmente PSL-PA), apresentou o seu primeiro parecer⁴⁴, após reunir as demandas e opiniões dos palestrantes durante as reuniões e audiências públicas promovidas pela Comissão Especial. O parecer da Comissão Especial tinha por objetivo avaliar a admissibilidade do projeto de lei no tocante a aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também o mérito da proposta legislativa.

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, o relator faz algumas colocações sobre a evolução da legislação no tocante à fauna, algumas das quais vale a pena destacar. Embasando-se na doutrina do penalista Luiz Regis Prado, o relator afirma que a Constituição Federal promulgada em 1988 foi um marco divisor em relação à matéria.

Para além, o relator traz como imperiosa a consignação de que a Constituição Federal preconizou, em seu artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o *dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (BRASIL, 1998, grifo nosso).

Dessa maneira, de acordo com o relator, a intenção do legislador na elaboração desse dispositivo foi de proteção do meio ambiente pensando na sadia qualidade de vida dos seres humanos. Em suas palavras trazidas no relatório, “a visão do legislador é nitidamente antropocêntrica, ou seja, o foco está no ser humano, e não no meio ambiente”.

Para mais, o relator afirma que a Lei nº 9.605 de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, institui a tutela penal do meio ambiente sob o manto do direito difuso. Luiz Regis Prado (2019a, p. 21) explica que

⁴³ Regimento Interno da Câmara dos Deputados disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-republicacao-40374-pl.html>. Acesso em: 09 fev. 2022.

⁴⁴ Parecer do relator apresentado em 11 de dezembro de 2019 disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node08174as00gtu51m1fnnqq17joz35769165.node0?codteor=1845524&filename=Tramitacao-PL+1095/2019. Acesso em: 09 fev. 2022.

[...] não se pode falar em qualidade de vida humana sem uma adequada conservação do ambiente. Ou seja: a própria existência da espécie humana depende dessa proteção. Apresenta-se, desse modo, o ambiente como um bem jurídico de natureza metaindividual ou macrossocial, de cunho difuso, que se direciona ao coletivo ou social, apresentando-se de modo informal em certos setores sociais, com sujeitos indeterminados e cuja lesão tem natureza extensiva ou disseminada.

Tendo isso em vista, predomina a compreensão de que, ao tratar de forma conjunta sobre meio ambiente e fauna, a Constituição Federal preconizou o entendimento de que a fauna é parte integrante do meio ambiente e que sua proteção é um direito difuso que tem como objetivo final a qualidade de vida dos seres humanos.

No entanto, como aponta o relator, a Constituição Federal, no seu artigo 225, §1º, inciso VII, trouxe a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. Dentre os crimes instituídos pela Lei de Crimes Ambientais que derivam dessa vedação, está o crime de maus-tratos, previsto no caput do artigo 32.

Apesar disso, ao defender o aumento da pena anteriormente instituída pela Lei nº 9.605 de 1998, o parecer diz o seguinte:

Desde esse momento, a sociedade passou por um processo de amadurecimento, o que a fez conferir maior proteção ao ecossistema. Por conseguinte, tem-se que, tanto a modalidade de sanção prevista, quanto ao seu montante, passaram a se tornar injustos, na medida em que não punem adequadamente o infrator, já que foram insuficientes para frear tal prática criminosa, que teve um aumento de grandes proporções.

Para mais, após discorrer sobre os supostos benefícios processuais, que em verdade tratam de direitos subjetivos do acusado, sobre os quais foi discorrido neste trabalho no tópico 2.1.2.2, o relator apresenta a seguinte opinião no parecer:

Ocorre que, por se tratar de infrações odiosas levadas a efeito em face dos animais, não há como se permitir que a legislação possibilite a incidência da transação penal e da suspensão condicional do processo, mostrando-se imperioso, portanto, o recrudescimento da censura penal dispensada a tais delitos, elevando-se, por conseguinte, as balizas penais abstratamente previstas na lei para sancionar aquele que vier a ser condenado, com a inclusão de penas mais severas conforme o resultado lesivo e o meio utilizado para a prática delitiva. Com o aumento das penas abstratamente previstas ao crime de maus-tratos e de tráfico de animais para as de **reclusão, de dois a cinco anos, será possível, em tese, até mesmo a decretação da prisão preventiva** – providência esta muitas vezes imprescindível para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (grifo nosso).

O ponto em destaque é de grande relevância. Desde o princípio o objetivo do projeto de lei era conseguir a prisão para aqueles que cometem o crime de maus-tratos, aqui tendo sido ampliado pelo relator também ao crime de tráfico de animais, previsto no artigo 29 da mesma lei. Considerando as explicações dos palestrantes de que com a proposta original de aumento da pena para um a quatro anos de reclusão a condenação à efetiva prisão continuaria sendo rara, o relator propõe o aumento da pena para dois a cinco anos de reclusão.

Dessa forma, o infrator estaria sujeito à decretação de prisão preventiva e restariam inaplicáveis os chamados “benefícios processuais”, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Além disso, nos casos em que houver condenação à pena privativa de liberdade acima de quatro anos de reclusão, a substituição por pena restritiva de direitos fica prejudicada. E, por fim, haveria a possibilidade, ainda que mínima, de que o agente inicie o cumprimento da pena em regime fechado.

Para além disso, é possível dizer que este primeiro parecer apresentado pelo relator buscou de fato abranger ao máximo as demandas e considerações trazidas pelos palestrantes. O texto substitutivo apresentado neste parecer propôs a criação de diversos novos dispositivos que trariam alterações não somente à Lei de Crimes Ambientais, mas também ao Código Penal e ao Código de Processo Penal.

Adentrando, então, na análise do texto substitutivo, o relator propõe inicialmente o aumento da pena para os crimes previstos no caput dos artigos 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais, instituída em dois a cinco anos e multa. No caso do artigo 32, foi acrescida à pena a proibição de guarda de animal.

Na sequência, o parecer traz algumas modificações e inovações nos §§1º e 2º, e cria o §3º, todos do artigo 32, os quais merecem ser citados:

Art. 32. [...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II – submete animal a treinamentos, eventos, ações publicitárias, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou dano;

III – força animal a realizar movimentos contrários à sua natureza ou além da sua capacidade física;

IV – transporta animal em veículo ou em condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

V – mantém animal em condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física;

VI – deixa de prover água, alimentação e os cuidados necessários à saúde do animal, inclusive assistência veterinária, quando necessária.

§ 2º A pena é aumentada de:

I – um sexto a um terço, se ocorre lesão grave ou gravíssima no animal;
 II – metade, se ocorre morte do animal.
 § 3º Se o crime é culposo:
 Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Da leitura dos dispositivos, verifica-se a criação dos incisos II a VI do §1º. De acordo com o relator, essas condutas foram incorporadas com inspiração no Decreto nº 24.645 de 1934, que estabelece medidas de proteção animal e traz no artigo 3º um rol exemplificativo de trinta e um incisos descrevendo condutas consideradas como maus-tratos.

Há divergência nos tribunais e na doutrina se tal decreto foi revogado pelo Decreto nº 11 de 1991, editado pelo então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, que determinava a revogação de todos os atos regulamentares promulgados pelos governos anteriores, conforme listados no anexo IV do referido decreto.

Atualmente tem sido entendido pelos tribunais, a exemplo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná⁴⁵, que o Decreto nº 24.645 de 1934 continua em vigor, visto que à época de sua edição possuía força de lei e, portanto, só poderia ser revogado por lei aprovada pelo Congresso Nacional. No entanto, visando superar tal paradigma, o relator entendeu por bem adicionar tais condutas como figuras equiparadas ao crime do caput do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Na sequência, a proposta do texto substitutivo inova ao trazer no §2º, inciso I, a causa de aumento de pena de um sexto a um terço quando resultar lesão grave ou gravíssima ao animal e, no inciso II, eleva para metade o aumento da pena nos casos em que resultar na morte do animal. O aumento da pena nos casos em que a conduta resulta em lesão grave ou gravíssima foi uma sugestão trazida por alguns palestrantes nas audiências públicas, fazendo um paralelo com o delito de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal.

Por fim, o §3º foi criado também atendendo a pedidos de palestrantes que atuam na causa animal, resgatando e representando animais vítimas de maus-tratos, e instituiria a modalidade culposa do crime de maus-tratos. Dessa maneira, restaria possível a penalização daquele que dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

A partir de então, o texto substitutivo passa a criar sete artigos que derivam do crime de maus-tratos, enumerados em artigos 32-A, 32-B, 32-C, 32-D, 32-E, 32-F e 32-G. Os

⁴⁵ Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Íntegra do acórdão, disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#integra_4100000015415821. Acesso em: 10 fev. 2022.

artigos 32-A, 32-B, 32-C E 32-D tratam, respectivamente, sobre a criminalização do abandono, do confronto de animais, da zoofilia e da criação e comercialização ilegal de animais.

Já os artigos 32-E, 32-F e 32-G dispõem, respectivamente, sobre a omissão de socorro a animais, da não comunicação à autoridade competente pelo médico veterinário da suspeita dos crimes previstos nos artigos anteriores e da omissão de socorro por parte autoridade pública em uma modalidade de prevaricação específica. Para enriquecer a análise, julgo oportuna a citação dos referidos artigos:

Art. 32-A. Abandonar, em espaço público ou privado, animal silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico, que esteja sob seus cuidados, vigilância ou autoridade:

Pena – reclusão de um a quatro anos, multa e proibição de guarda de animal.

§ 1º A pena é aumentada de:

I – um sexto a um terço, se ocorre lesão grave ou gravíssima no animal;

II – metade, se ocorre morte do animal.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Art. 32-B. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais e que possa resultar lesão, mutilação ou morte:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda de animal.

Parágrafo único. A pena é aumentada de:

I – um sexto a um terço, se ocorre lesão grave ou gravíssima no animal;

II – metade, se ocorre morte do animal.

Art. 32-C. Praticar ou manter ato libidinoso, erótico ou relação sexual com animal:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda de animal.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – filmar ou registrar, por qualquer meio, exibir ou comercializar cena de zoofilia;

II – incitar ou realizar apologia à prática da zoofilia.

§ 2º A pena é aumentada de:

I – um sexto a um terço, se ocorre lesão grave ou gravíssima no animal;

II – metade, se ocorre morte do animal.

Art. 32-D. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento destinado à criação ou comercialização de animal, com ou sem intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente, em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 32-E. Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 32-F. Deixar o médico veterinário de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento em decorrência do desempenho da sua atividade profissional, envolvendo suspeita ou confirmação da prática dos crimes previstos nos arts. 32, 32-B e 32-C, desta Lei:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 32-G. Deixar a autoridade pública, sem justa causa, de prestar socorro a animal, ou retardá-lo, em caso de flagrante de crime previsto nesta lei:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

Ademais, o texto substitutivo propunha a alteração do artigo 282 do Código Penal, que dispõe sobre o exercício ilegal da medicina, arte dentária e farmacêutica, para incluir o exercício ilegal da medicina veterinária. De acordo com o parecer, essa medida visaria o bem-estar dos animais.

Por fim, o texto substitutivo propõe que aqueles acusados pela prática dos crimes 32, 32-B e 32-C da Lei de Crimes Ambientais sejam submetidos a exame de perfil psicológico. Para isso, o texto substitutivo cria o artigo 28-A da Lei de Crimes Ambientais, e também cria o Capítulo IX do Título VI do Livro I, com os artigos 154-A, 154-B, 154-C e 154-D do Código de Processo Penal, os quais transcrevo abaixo:

CAPÍTULO IX
DO PERFIL PSICOLÓGICO DO ACUSADO

Art. 154-A. Quando se tratar da prática dos crimes previstos nos arts. 32, 32-B e 32-C da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, seja o acusado submetido a exame de perfil psicológico.

Parágrafo único. O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

Art. 154-B. Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

Art. 154-C. O incidente de realização de exame de perfil psicológico da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.

Art. 154-D. As informações coletadas serão encaminhadas ao órgão responsável pela segurança pública para fins de prevenção e repressão de crimes.

O relator justifica no parecer que tal medida vai ao encontro da preocupação manifestada pelos palestrantes de discorreram exaustivamente sobre a teoria do *link*, a qual foi abordada no tópico 2.1.1.2 deste trabalho. Nas palavras do relator no parecer, “esse postulado preceitua que o ato de maltratar animais configura um dos comportamentos que alertam sobre o potencial que tem o infrator de cometer atos violentos contra seres humanos, por apresentarem traços mais elevados de perversidade e insensibilidade”.

Essas disposições que objetivam traçar um perfil psicológico do acusado são a concretização da crítica formulada no tópico 2.1.1.2. Inspirados no modelo norte-americano elogiado pelos palestrantes, o sistema criminal se transformaria em um aparato de rotulação, perseguição e rastreamento de possíveis criminosos com “traços mais elevados de perversidade e insensibilidade”. Nessa lógica, a liberdade individual e a presunção de inocência são convenientemente ignoradas e esquecidas, e o Estado e sociedade passam a acumular infundáveis inimigos.

O parecer finaliza com o seguinte trecho:

[...] a aprovação das medidas em análise não será a solução para os maus-tratos, mas, com certeza, inibirá muito a conduta dos irresponsáveis, covardes, bandidos que cometem violência contra criaturas indefesas, que não conseguem externar seu sofrimento de forma efetiva. Constitui, portanto, passo importantíssimo para que seja diminuído, de forma exponencial, o cometimento do citado delito.

Do exposto, é possível inferir que o texto substitutivo deste primeiro parecer conseguiu manter o crime de maus-tratos como tipo penal aberto e ao mesmo tempo estabelecer de forma expressa algumas condutas caracterizadoras nos incisos do §1º do artigo 32, bem como tipificou os crimes de abandono e zoofilia, por exemplo. Com isso, se restringiria a margem de interpretação e discricionariedade da autoridade policial no momento de registrar a ocorrência.

É possível dizer também que a criminalização das práticas descritas no artigo 32-B encontraria forte resistência no plenário da Câmara dos Deputados. Essa hipótese encontra embasamento na constante afirmação dos parlamentares de que naquela Casa prevalecia o posicionamento favorável a práticas entendidas como culturais envolvendo animais, a exemplo da promoção de combate entre animais, como a “rinha de galo”.

Verifica-se do exposto que este primeiro parecer buscou atender de forma exaustiva às demandas e sugestões dos palestrantes proferidas durante as reuniões e audiências públicas promovidas pela Comissão Especial, instituída no âmbito da Câmara dos Deputados. Apesar disso, na data de 16 de dezembro de 2019, foi apresentado pelo relator um novo e diferente parecer⁴⁶.

Este novo parecer, ao contrário do parecer anterior, trouxe um texto bastante enxuto, limitando-se à criação de um novo parágrafo ao texto original do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Antes de trazer a discussão sobre as motivações e justificativas para a elaboração de um novo parecer, transcrevo o texto substitutivo proposto por este segundo parecer: “§ 2º Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda”. Por um erro, o texto substitutivo foi apresentado como §2º, não tendo sido observada a já existência de um parágrafo 2º no artigo 32 da referida lei.

⁴⁶ Parecer do relator apresentado em 16 de dezembro de 2019, disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1846958&filename=Tramitacao-PL+1095/2019. Acesso em: 11 fev. 2022.

Dito isso, passamos a análise das justificativas para a elaboração de um novo parecer. Para isso trago a citação de um trecho do parecer:

Após análise de sugestões apresentadas por nobres pares desta Casa, realizamos alterações no texto original para adequar a Proposição à pluralidade de ideias abarcadas em um parlamento tipicamente democrático, como o brasileiro. Assim, por meio do consenso, buscamos garantir a transformação desta proposição legislativa em lei ordinária, de forma que o avanço na legislação de crimes contra os animais ocorra, neste momento, para proteger, especificamente, os animais que mais comumente são adotados como de estimação e estabelecem relação de intimidade com os seres humanos, ou seja, os cães e gatos.

A despeito das outras informações trazidas pelo parecer, este trecho tem importância fundamental para que seja possível responder ao problema central desta pesquisa, a qual busca compreender quais as motivações que levaram a escolha apenas de cães e gatos para serem protegidos pela nova norma.

Inicialmente, cabe destacar que não há registro de quaisquer reuniões ou negociações que documentem o caminho percorrido para que se chegasse a este texto substitutivo. No trecho citado acima, o relator afirma que as alterações foram realizadas com a finalidade de adequar a proposição à pluralidade de ideias existentes em um parlamento tipicamente democrático como o do Brasil.

Com isso em vista, é possível inferir que, frente à dificuldade em se aprovar um texto amplo como o proposto pelo parecer anterior, foram realizadas negociações externas com parlamentares e lideranças a fim de chegar a um texto possível de ser aprovado em plenário. Para isso, o relator declara que, por meio do consenso, decidiu-se por avançar a legislação no sentido de proteger, neste momento, cães e gatos.

Como justificativa, o relator afirma que essas duas espécies, cães e gatos, são os animais que mais comumente são adotados como de estimação e estabelecem relação de intimidade com os seres humanos. Essa justificativa, de certa forma, encontra respaldo no fato de que a grande maioria das temáticas levantadas durante as audiências públicas referiam-se a animais de estimação, em especial cães e gatos.

Ademais, o texto substitutivo inova em relação à pena atribuída às práticas do caput, ao prever a perda da guarda do animal. De maneira acertada, tal previsão impede que o animal maltratado seja devolvido àquele que o maltratou. No entanto, a responsabilidade pelo animal acaba por ficar com ONGs que realizam o trabalho de acolhimento e atendimento veterinário, sem ajuda financeira ou ressarcimento pelo serviço.

Para mais, da mesma forma que o projeto de lei foi apresentado, tendo por motivação um caso de maus-tratos que causou grande comoção social, o pedido de urgência para a apreciação do texto substitutivo também trouxe como justificativa um caso grave de maus-tratos que teve grande repercussão. O parecer traz o seguinte trecho:

[...] a fim de demonstrar a urgência da matéria, a ocorrência de um gravíssimo episódio envolvendo maus-tratos aos animais, publicado em matéria jornalística em veículo da imprensa no dia 15.12.2019. Conforme noticiado, a Polícia Civil do Paraná resgatou 19 cães da raça pitbull de uma rinha no estado de São Paulo na noite deste último sábado (dia 14.12). Eles estavam muito machucados. Outros foram encontrados mortos. Além disso, era servido churrasco de carne de cachorro aos participantes da rinha. De acordo com a Polícia Civil, foram detidas 40 pessoas, que devem responder por associação criminosa, maus-tratos contra os animais e jogo de azar. Pela legislação atual, no que tange ao crime de maus-tratos aos animais, os autores desses bárbaros atos incorrerão nas penas de detenção, de três meses a um ano, e multa. Frise-se que as penas cominadas à contravenção de exploração de jogo de azar é exatamente a mesma estabelecida ao crime de maus-tratos aos animais: prisão, de três meses a um ano, e multa, o que demonstra claramente a desproporcionalidade do tratamento concedido pelo nosso ordenamento jurídico a condutas tão díspares em termos de gravidade. Assim, revela-se inadiável a necessidade de alteração dessa norma, a fim de inibir comportamentos tão cruéis como os acima relatados.

Dessa forma, com o novo texto substitutivo e a justificação para a urgência de apreciação, o novo parecer foi submetido à votação na Comissão Especial, durante a reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2019⁴⁷. Após a leitura do parecer, abriu-se a discussão acerca da proposta. Inicialmente, trago um trecho da fala do deputado Elias Vaz (PSB-GO):

Sei que tanto o relator quanto o autor gostariam de um projeto mais amplo, **mas a atividade política é isso, às vezes você tem que fazer concessão para ter a vitória, senão você não produz a vitória. Eu sou daqueles que preferia o relatório inicial, mas a gente sabe das dificuldades que teria para passar nessa Casa.** A gente até precisa fazer uma reflexão, isso não implica que a nossa luta não continue, inclusive para ampliar, não só para cães e gatos, mas para outros animais também que possam ser protegidos por essa lei. O fato é o seguinte, é que de agora em diante, nós aprovando esse projeto aqui e a casa referendando, nós daremos uma resposta para o povo brasileiro, e que as pessoas saibam que de agora em diante quem maltratar animais vai pra cadeia. Isso que é importante, que é o lugar merecido, porque existe um sentimento de que quem maltrata animais, maltrata crianças, maltrata idosos, maltrata indefesos, é a verdade, o perfil das pessoas que maltratam animais (Trecho da gravação da reunião citada, a partir de 20min47s, grifo nosso).

⁴⁷ Vídeo da transmissão da reunião ordinária realizada em 16 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3dc3E7HGxUA> (parte um) e https://www.youtube.com/watch?v=3EUESiuVYb0&list=TLGGkeDCmIhU_pwxMTAyMjAyMg (parte dois, votação). Acesso em: 11 fev. 2022.

No mesmo sentido, manifestou-se na sequência o deputado Gervásio Maia (PSB-PB):

O nosso sentimento de revolta e indignação, ele se mantém. Primeiro porque, cá pra nós, demorou demais, os congressistas pecaram muito. Essa lei, ela já deveria existir há muito tempo no Brasil. Eu lamento, sabe Presidente, a limitação de uma lei que vai valer apenas para os maus-tratos que forem feitos com relação apenas a cães e gatos. Eu assisti um vídeo hoje, de um gado sendo exportado do Brasil, não lembro bem para qual país, e eu confesso a Vossa Excelência que eu não tive condição de assistir o vídeo todo, dado os requintes de crueldade que os animais estavam sendo submetidos no embarque, durante e também no desembarque. **Eu sei que a força dos que estão no andar de cima, Presidente, é muito grande, sobretudo perante o Congresso Nacional. Eu sei que se nós não tivéssemos avançado com as limitações que foram colocadas, essa matéria sequer iria seguir adiante.** Foi um avanço, mas a luta começa a partir de agora. Nós temos que avançar com os cães e gatos, como estamos avançando nesse momento, mas essa luta, ela deve continuar, deputado Fred, Deputado Celso, Deputado Elias, porque eu tenho certeza que a atual legislatura ela não pode terminar sem que nós tenhamos a proteção através de uma pena rígida de prisão àqueles que maltrataram os animais, sejam eles quais forem, em qualquer canto do nosso país. Eu registro que eu gostaria de fazer, mas já parabenizando a nossa comissão pelos avanços significativos, muito importantes, muito importantes mesmo (Trecho da gravação da reunião citada a partir de 23min05s, grifo nosso).

O deputado Gervásio Maia traz pontos bastante interessantes em seu discurso. Da mesma forma que o deputado Eliaz Vaz, Gervásio reconhece que a pressão daqueles que “estão no andar de cima”, daqueles que possuem maior influência no Congresso Nacional, é muito grande, e não concordaria com o texto original. Em razão disso, foram necessárias concessões e a construção de um texto com limitações.

Mas chamo a atenção especial para o relato em relação ao vídeo assistido pelo deputado Gervásio Maia de um transporte de carga viva e seu sentimento em relação à crueldade com aqueles animais. O parlamentar foi um dos únicos a falar sobre os animais da pecuária, ainda que de maneira brevíssima.

Na sequência, falou o deputado Fred Costa (PATRI-MG), autor do projeto:

Eu e todos vocês aqui presentes, todos que tem compromisso com a defesa e proteção dos animais ou até mesmo simpatia pela causa, gostaríamos de ter contemplado na integralidade todos os animais. Todavia, essa é uma Casa da busca do consenso, da busca da maioria para poder aprovar. É um clamor de décadas a aprovação desse projeto. **E aí eu quero parabenizar Vossa Excelência, deputado Celso Sabino, pela coragem de ter, através do diálogo, buscado o acordo no texto daquilo que, se não é aquilo que eu, o senhor e todos gostaríamos, é o possível, e o possível representará um significativo avanço na legislação, mesmo se limitando a cães e gatos [...].** Que fique claro que o que nós estamos fazendo, o coletivo dos 513 deputados, é sim um avanço. E aí lanço a pergunta: é melhor fazer para gato e cachorro ou não fazer pra nenhum? Eu particularmente prefiro fazer avançar para gato e cachorro do que deixar gato, cachorro e os demais [animais]

desguarnecidos de uma legislação que marque o fim da impunidade (Trecho da gravação da reunião citada, a partir de 27min43s, grifo nosso).

Da fala do Deputado Fred Costa (PATRI-MG), é possível inferir que o Deputado Celso Sabino (à época PSDB-PA, atualmente PSL-PA) foi o responsável por buscar, através do diálogo com outros parlamentares e lideranças, um acordo para que o projeto de lei fosse aprovado no plenário da Câmara dos Deputados. Ademais, Fred Costa (PATRI-MG) ainda manifestou sua opinião de que é preferível a aprovação do projeto de lei com limitação apenas para cães e gatos, do que não haver a aprovação do projeto.

Esse, no entanto, não foi o entendimento do deputado David Miranda (PSOL-RJ), por exemplo, que trouxe o seguinte discurso:

Esse projeto, ele poderia estar na sua organização englobando todos os animais. Nós sabemos como é que funciona essa Casa aqui. **Mas eu acho que o ideal seria que a gente conseguisse levar isso ao plenário e mostrasse realmente a cara daqueles que forem votar contra os animais num destaque, porque assim a gente vai ta conseguindo fazer uma política, aonde a gente demonstra quem são aqueles que tão a favor ao “maltrato” aos animais, ao assassinato dos animais.** Nós sabemos que cada vez mais a indústria de carne brasileira ela se transforma no conglomerado igual os Estados Unidos, colocando animais cada vez que não vão ver a luz do dia, que são assassinatos, que morrem quando nascem. Então, quando a gente passa uma lei aqui, ela tem um reflexo muito forte na sociedade. É óbvio que é um avanço pros cachorros e gatos, mas eu acho que na nossa conotação de parlamentares seria essencial que a gente conseguisse transformar esse projeto e levar ele da forma que ele pudesse ser destacado e no destaque a gente demonstrar quem são os deputados e deputadas desse país que estão votando contra os animais. **Porque eu acho que é muito fácil o trabalho que a gente faz aqui na comissão pra querer blindar determinados deputados que são a favor desse assassinato desses animais.** Então eu acho que é melhor a gente jogar a batata quente na mão deles no plenário e a gente fazer a construção pra poder ter lá uma substitutiva que a gente contemple todos os animais, do que a gente ter que fazer o compromisso aqui pra metade da causa. Porque eu acho que todos os animais e todos os guardiões vão sim celebrar essa pequena grande vitória, mas eu acho que ao mesmo tempo se a gente desse a credibilidade pra mostrar a cara daqueles e daquelas que nesse momento fizeram a costura contrária para que esse projeto não contemplasse todos os animais, **a gente também ganharia muito pra sociedade brasileira demonstrando esse mau caratismo das pessoas que não querem proteger os animais e não querem se expor com isso** (Trecho da gravação da reunião citada, a partir de 35min14s, grifo nosso).

Da fala do deputado David Miranda é possível extrair questões cuja análise é essencial. Primeiramente, chamo a atenção para o trecho em que o deputado fala sobre a indústria da carne, novamente um dos raros momentos em que o assunto foi aludido. O deputado inclusive reconhece que esse setor pecuário cresce cada vez mais no Brasil, e que é intrínseco à sua produção os maus-tratos e a morte de animais.

Essa abstenção ao assunto, no entanto, não é por acaso. O silêncio é intencional. Não por acaso, também, como relatou o deputado, as negociações foram feitas de forma externa, a fim de não expor e blindar aqueles deputados que defendem e sustentam essa indústria. A Comissão Especial, ao mesmo tempo que inovou ao ampliar o debate acerca da proteção e inovações legislativas que viriam a reconhecer os animais como seres merecedores de respeito e proteção, também manteve o assunto dentre aqueles que já eram favoráveis.

Não houveram discursos contrários durante as reuniões ou audiências públicas. No entanto, essa ação acabou por proteger aqueles que se posicionam contra e que possuem tanto poder a ponto de ditarem a reformulação de um projeto de lei de proteção animal, para proteger somente cães e gatos.

A fala do deputado David Miranda expõe de forma cirúrgica os sintomas da pós-política. Como explicado no tópico 2.1.2.2, a pós-política é uma forma de despolitização que favorece a manutenção do *status quo*. De acordo com Sabrina Fernandes (2019, s.p.), “a pós-política oferece artefatos de gestão de conflito na via do consentimento” e que suas narrativas “são úteis para figuras conservadoras, de modo a deslegitimarem a contra-hegemonia”.

Outro ponto bastante interessante de se perceber é que, ao contrário da maioria dos outros parlamentares que compunham a Comissão Especial, o deputado David Miranda pertence a um partido que está inserido dentro do espectro da esquerda, qual seja o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Com isso em mente, Sabrina Fernandes (2019) explica que a pós-política apaga e rejeita a instância ontológica dos antagonismos ideológicos de esquerda e direita, rotulando como “extremismos” ou “radicalismos”. Dessa forma, a pós-política seria um “projeto consciente de comunicar que não há mais nada o que se esperar do espaço político além da gestão da hegemonia” (FERNANDES, 2019, s.p.).

É dentro dessa concepção pós-política de gestão da hegemonia, de negociação e consensualismo que busca manter as coisas como são, e que beneficia um projeto neoliberal, que discursos como o do deputado David Miranda, que criticam as bases do problema, são vistos como “extremistas” ou “radicais”. É nesse sentido que afirma Sabrina Fernandes (2019, s.p.):

Na pós-política, as tentativas da esquerda de expor as relações antagônicas da sociedade em benefício do aumento da consciência de classe e da politização são vistas como divisivas, injustas e promotoras da intolerância, lançando os pobres contra os ricos, os negros contra os brancos, as mulheres contra os homens, e assim por diante.

Sobre tal assunto, é possível questionar quais seriam os desdobramentos desse processo legislativo caso este projeto de lei tivesse sido proposto por um parlamentar representante de um partido da esquerda. Haveria tais negociações? Ou então se buscaria levar ao plenário o texto original ou o substitutivo do primeiro parecer, para que houvesse o conhecimento de quais parlamentares votaram contra o projeto?

Questionamentos acerca da representatividade de parlamentares pertencentes a partidos políticos de esquerda que militam na causa animal permanecem sem resposta, mas podem vir a ser objeto de uma pesquisa futura. Por ora, é possível verificar que o processo legislativo que levou à construção do texto substitutivo do segundo parecer foi fundamentado nas estratégias de negociação típicas da pós-política.

Dando seguimento, após as falas de alguns parlamentares, foi realizada a votação do segundo parecer no âmbito da Comissão Especial, ainda durante a reunião do dia 16 de dezembro de 2019⁴⁸, tendo sido aprovado o parecer. A votação foi simbólica, o que, de acordo com o glossário do Senado Federal⁴⁹, significa que o presidente da sessão pede que aqueles que são favoráveis à aprovação permaneçam como se encontram, cabendo àqueles que são contrários se manifestar.

No mesmo dia, 16 de dezembro de 2019, foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados o requerimento de urgência formulado pelo Deputado Fred Costa (PATRI-MG) para a apreciação imediata do projeto de lei pelo plenário.

Já no dia seguinte, em 17 de dezembro de 2019, foi colocado em votação o Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, durante sessão deliberativa extraordinária no plenário da Câmara dos Deputados⁵⁰. Não houve debate sobre a matéria. A votação novamente foi simbólica, o que, ainda segundo o glossário do Senado Federal, significa que geralmente há acordo para a votação da matéria. Foi aprovado o projeto de lei e encaminhado ao Senado Federal para apreciação e votação.

2.2 PROCESSO LEGISLATIVO NO SENADO FEDERAL

⁴⁸ Vídeo da transmissão da votação realizada durante a reunião ordinária de 16 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3EUESiuVYb0&list=TLGGkeDCmlhU_pwxMTAyMjAyMg (parte dois, votação). Acesso em: 12 fev. 2022.

⁴⁹ Glossário legislativo do Senado Federal, definição de “votação simbólica” disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/votacao-simbolica>. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁵⁰ Vídeo da transmissão da votação do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019 pelo plenário da Câmara dos Deputados disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/59210>. Acesso em: 15 fev. 2022.

Como citado no tópico anterior, o Projeto de Lei nº 1.095 de 2019 foi aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados no dia 17 de dezembro de 2019. Após a aprovação o projeto de lei foi remetido ao Senado Federal, no dia 19 de dezembro de 2019, para a apreciação da proposta por aquela Casa Legislativa.

De acordo com as informações de tramitação disponíveis no site do Senado Federal⁵¹, o projeto de lei foi recebido pelo Senado Federal em 04 de fevereiro de 2020 e encaminhado à Comissão de Meio Ambiente daquela Casa no dia 06 de fevereiro do mesmo ano. A relatoria do projeto foi avocada pelo então presidente da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, Senador Fabiano Contarato (à época REDE-ES, atualmente PT-ES) em 11 de fevereiro de 2020.

Em 03 de agosto de 2020, o relator apresentou um primeiro relatório a favor da aprovação do projeto⁵². Por ser este relatório praticamente um resumo do relatório elaborado posteriormente, o qual foi à votação, deixarei a análise de seu conteúdo para momento posterior. Após a apresentação deste primeiro relatório, foram propostas três emendas ao projeto.

A primeira emenda⁵³ foi apresentada pelo Senador Telmário Mota (PROS-RR), em 08 de setembro de 2020. Essa emenda propunha o seguinte texto substitutivo: “Art. 32 [...]. Parágrafo único. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, e proibição da guarda no caso de dolo”.

Na justificação da emenda, o senador defende que o caso que inspirou a elaboração do projeto de lei, da morte de uma cadela em uma rede de supermercados ocorrido em novembro de 2018, na cidade de Osasco, em São Paulo, recebeu grande comoção social e muita exploração midiática.

Segundo o senador, apenas três meses após esse caso, uma pessoa de 19 anos foi assassinada por um segurança de outra rede de supermercados no Rio de Janeiro. Diante disso, o senador expõe sua indignação frente à falta de manifestações acerca do caso. Em suas palavras, “pouco ou quase nada foi feito em relação a isso ou alardeado sobre este crime, que,

⁵¹ Tramitação do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019 no Senado Federal disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140546>. Acesso em: 13 fev. 2022.

⁵² Primeiro relatório apresentado pelo relator do projeto de lei, Senador Fabiano Contarato (à época REDE-ES, atualmente PT-ES), em 03 de agosto de 2020, disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8871356&ts=1630408328919&disposition=inline>. Acesso em: 14 fev. 2022.

⁵³ Emenda 1, proposta pelo Senador Telmário Mota (PROS-RR), em 08 de setembro de 2020, disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8888523&ts=1630408329336&disposition=inline>. Acesso em 13 fev. 2022.

com suas devidas proporções, foi muito semelhante ao ocorrido com a cadela”. O senador finaliza a justificação da seguinte forma:

Desta forma, vejo o presente projeto como uma grande **inversão de valores**, onde **nos preocupamos sobremaneira com animais enquanto vemos calados nossa própria espécie perecer na mão de algozes**. Por isso, com a devida valorização da vida humana e animal, consciente de que todas as vidas importam, e sem interferência de pressões midiáticas de casos isolados, **esta emenda iguala a penalização do agente causador de maus-tratos aos animais com o crime de maus-tratos contra humanos**, especificamente contra aqueles que estão em maior quantidade nas residências dos brasileiros e em ambiente públicos, os cães e os gatos, e inclui a perda da guarda em caso de dolo (grifo nosso).

A despeito da sua fala levantar uma “inversão de valores” ao se propor uma proteção maior a animais, o senador tropeça na tentativa de igualar as penas de maus-tratos a animais e maus-tratos contra pessoas. Tal discurso, apesar de bastante comum, ignora o fato de existirem no Código Penal, especificamente no Título I da Parte Especial, que trata dos crimes contra a pessoa, pelo menos quinze artigos que criminalizam atos de violência ou ações que atentem à integridade física de seres humanos. Para mais, tais dispositivos ainda contam com casos de aumento de pena e qualificadoras, podendo as penas chegarem a trinta anos de reclusão.

No caso dos animais, o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais é o único que tenta, precariamente, conferir alguma proteção penal aos animais de forma mais abrangente contra violência ou atos que atentem à integridade física dos animais. Um único artigo tenta compilar condutas entendidas como nocivas a animais e conferir alguma proteção.

Se fôssemos pela via tomada pelo senador, de comparar a proteção penal destinada a seres humanos e a animais, estaríamos (e talvez estejamos) diante de uma grande desproporcionalidade, tese defendida, por exemplo, pelo professor Rafael Titan⁵⁴. A proposta de emenda do Senador Telmário Mota (PROS-RR), portanto, representa de forma bastante

⁵⁴ Rafael Titan (2021, s.p.) defende que “é completamente desproporcional a sanção de matar um animal silvestre, doméstico ou domesticado quando comparado com a sanção por matar um ser humano. As duas condutas traduzem em ceifar uma vida, extinguir a existência daquele ser, causar a morte, ato esse que vai de encontro com o principal direito protegido e garantido pela Constituição Federal, o qual ninguém e nem o Estado pode violar, o direito a vida. Aquela possui uma pena de detenção de 6 meses a 1 ano, enquanto essa possui uma pena de reclusão de 6 a 20 anos. É possível verificar a ausência de harmonia, de proporcionalidade, de justiça quando se faz tal comparação, ambas as sanções dizem respeito ao descumprimento de uma conduta, de uma ação que leva a morte de um ser vivo. Tal injustiça é uma afronta ao princípio da proporcionalidade estabelecido pela constituição e implica afirmar, de forma implícita, que a vida do ser humano tem mais validade do que a de um animal, induz ao pensamento de que um animal é inferior ao homem e que está correto tratá-lo de maneira desrespeitosa”.

explícita o antropocentrismo e o especismo combinados com a falta de conhecimento sobre a matéria.

Ademais, a emenda proposta pelo Senador Telmário Mota (PROS-RR), como explicado no relatório do Senador Fabiano Contarato (à época REDE-ES, atualmente PT-ES) que será analisado posteriormente, possui vícios legislativos por tentar substituir os parágrafos já vigentes do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais por um parágrafo único com vistas a uma redução da pena em relação à vigente. Em relação a isso, o artigo 230, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal⁵⁵ prevê a vedação da admissão de emenda em sentido contrário ao proposto pelo projeto de lei.

A segunda proposta de emenda ao projeto⁵⁶ foi apresentada em 09 de setembro de 2020, pela Senadora Rose de Freitas (MDB-ES), com o seguinte texto: “Art. 32 [...]. § 1º-A Quando se tratar de cão, gato ou qualquer animal mantido em residência ou domicílio, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda”.

Na justificção, a senadora coloca que o objetivo de tal emenda é reduzir as “desigualdades de tratamento entre os animais abusados em ambiente doméstico, independentemente das espécies às quais pertençam”. Dessa forma, a nova lei estaria protegendo não apenas cães e gatos, mas também “papagaios, pássaros e outras aves, coelhos, hamsters, quelônios e quaisquer outros animais, domésticos ou silvestres, que, por serem criados como pets, lícita ou ilícitamente, podem estar sujeitos a atos de crueldade humana”.

Verifica-se da proposta de emenda e da sua justificção que a Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) buscou expandir a proteção da nova norma a todos aqueles animais que vivem em ambiente doméstico e que, em razão disso, estariam sujeitos a abusos. A senadora traz tanto no texto substitutivo proposto quanto na sua justificção a intenção de promover um tratamento igualitário aos animais domésticos independentemente da espécie, visto que se encontrariam em situação semelhante, qual seja o ambiente doméstico.

⁵⁵ Regimento Interno do Senado Federal disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/regimento-interno>. Acesso em 14 fev. 2022.

⁵⁶ Emenda 2, proposta pela Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) em 09 de setembro de 2020, disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8888894&ts=1630408329490&disposition=inline>. Acesso em: 14 fev. 2022.

Visto que a terceira emenda apresentada é bastante similar à segunda, apresentarei a terceira para ampliar a análise posterior. A terceira emenda⁵⁷ foi proposta pelo Senador Jean Paul Prates (PT-RN), também no dia 09 de setembro de 2020, com o seguinte texto: “Art. 32 [...]. § 1º-A Quando se tratar de cães, gatos, aves ou demais animais, quando mantidos em ambiente doméstico, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda”.

Na justificação da sua proposta, o Senador Jean Paul Prates (PT-RN) traz pontos bastante interessantes de serem analisados. Inicialmente, o parlamentar afirma que a matéria, ao mesmo tempo em que instiga a proteção e o respeito aos animais, também promove uma noção mais consciente sobre dignidade dos seres humanos e o seu papel na natureza. Para mais, o senador afirma também que o desrespeito aos animais não afeta somente esses seres, mas a toda concepção de humanidade, visto que crueldade e violência são incompatíveis com a perspectiva de uma vida harmônica em sociedade.

O parlamentar faz referência também, em certa medida, ao ponto discutido no tópico 2.1.1.1 deste trabalho, ao avaliar a produção legislativa como forma de educação da população:

Muito se discute na Ciência Jurídica sobre como deve ser o passo entre a lei e o costume, qual avança primeiro, qual assegura e dissemina. Por mais que em nosso país não raro se busque educar pela lei, é preciso garantir sua eficácia, e sua legitimidade. A lei deve dialogar com a opinião pública e o sentimento de justiça da sociedade. **Idealmente, a lei deve ser obedecida não em decorrência de sua coerção, mas em virtude da sua patente constituição como representação da justiça.**

Jean Paul Prates (PT-RN) muito bem coloca a necessidade do diálogo com a opinião pública para que uma lei tenha eficácia e legitimidade. Como aponta o senador, idealmente uma norma deve ser obedecida não pela sua coerção, mas pelo fato de que, também idealmente, é uma representação e produto da vontade popular, visto que elaborada e aprovada por aqueles escolhidos democraticamente para serem os representantes do povo.

Com foco na matéria, o senador, ao defender a abrangência de todos os animais que porventura sejam adotados por famílias e acabem vivendo em ambiente doméstico, afirma que “não é justo infligir crueldade a ser algum, mas aos que compartilham nossos lares se impõe um grau mais elevado de responsabilidade”.

⁵⁷ Emenda 3, proposta pelo Senador Jean Paul Prates (PT-RN), em 09 de setembro de 2020, disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8888959&ts=1630408329267&disposition=inline>. Acesso em: 14 fev. 2022.

Tal posicionamento remete, de certa forma, ao entendimento anterior de que o respeito aos animais está fundamentado na necessidade de se reafirmar condutas não cruéis e violentas dos seres humanos, independentemente de contra quem seja. Ademais, reforça a concepção de proteção dos animais em função da compaixão humana, em especial àqueles animais que recebem maior estima por conviverem com os seres humanos dentro de suas casas.

Por fim, o senador reconhece que “há argumentos mais avançados, sobre a dignidade das espécies não humanas no geral, que talvez precisem esperar outro tempo, outra mentalidade, noutra relação com a natureza”. Em conformidade com seu argumento de que a legislação deve dialogar com a opinião pública e o sentimento de justiça da sociedade, o Senador Jean Paul Prates (PT-RN) entendeu que, por ora, a proteção apenas de animais domésticos satisfazia o sentimento popular do momento.

Apresentadas as três emendas, o relator, Senador Fabiano Contarato (à época REDE-ES, atualmente PT-ES), apresentou o seu segundo parecer⁵⁸, também no dia 09 de setembro de 2020, que posteriormente recebeu o número 131, de 2020-PLEN/SF. Para além das formalidades, o relator afirma ser inegável o mérito da proposição para majorar a pena do crime de maus-tratos, especificamente cães e gatos, pois são, de acordo com o parlamentar,

Essas espécies domésticas as mais vulneráveis a práticas abusivas por parte daqueles que possuem a guarda do animal, com aumento significativo de denúncias e relatos de casos cruéis que causam repulsa, indignação e a sensação de impunidade, diante do apenamento legalmente previsto. Infelizmente, esses casos de maus-tratos são muito frequentes.

A fim de ilustrar sua afirmação, o relator citou vários casos que tiveram repercussão na imprensa, dentre eles o caso de um morador do Rio de Janeiro que foi flagrado arremessando seu gato contra a parede, em 2020⁵⁹. Outro caso citado ocorreu em Cachoeiro do Itapemirim, no Espírito Santo, em 2016, quando viralizou um vídeo em que uma senhora espancava com um pedaço de madeira um cachorro amarrado pelo pescoço⁶⁰.

⁵⁸ Segundo parecer do relator, Senador Fabiano Contarato (à época REDE-ES, atualmente PT-ES), apresentado em 09 de setembro de 2020, disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8889130&ts=1630408329605&disposition=inline>. Acesso em: 14 fev. 2022.

⁵⁹ Notícia divulgada na imprensa sobre o caso, disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/21/homem-filmado-arremessando-gato-na-parede-e-autuado-por-maus-tratos-a-animais-no-rio.ghtml>. Acesso em: 14 fev. 2022.

⁶⁰ Notícia divulgada na imprensa sobre o caso, disponível em: <https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/07/idoso-espanca-cachorro-com-pedaco-de-pau-no-es-mostra-video.html>. Acesso em: 14 fev. 2022.

Vale citar também um outro caso mencionado pelo senador, ocorrido em 2019, de um flagrante policial realizado em Guarapari, também no Espírito Santo. Foram encontrados em uma residência cerca de 50 cachorros e 10 gatos, em estado de desnutrição, sem acesso a água ou comida. Foram encontradas também restos mortais de cachorros, e a informação é que os donos abatiam os animais para a venda de sua carne⁶¹. Em razão disso, o relator afirma que “esse é um retrato claro de que a criação de cães para o comércio está estreitamente atrelada a atos de maus-tratos”.

Além dos relatos, o relator traz alguns dados estatísticos. De acordo com o parlamentar, “segundo a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal de São Paulo, somente no ano de 2018 a média de registros de ocorrências foi de 25 casos diários de maus-tratos a animais”. A situação da pandemia também trouxe um agravamento da situação, em razão das medidas de distanciamento social. Afirmou o relator que

Nos últimos meses, com as medidas de distanciamento social, relatos de organizações não governamentais de defesa e proteção animal confirmam o aumento substancial de denúncias de maus-tratos frequentemente associados a famílias com histórico de violência doméstica. Somente em São Paulo, denúncias de violência contra animais aumentaram 81,5% de janeiro a julho de 2020, em relação ao mesmo período do ano anterior, segundo a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA). De companhia doméstica, o animal passa a ser o estorvo.

Frente a isso, o relator relembra que a vedação de práticas que submetam animais à crueldade é ordem constitucional, estampada no artigo 225, §1º, inciso VII da Carta Magna. Acrescenta o senador que ao vedar a crueldade com animais, “reconhece a ordem constitucional o valor inerente a formas de vida não humanas, com a garantia, ao animal, do direito de não ser submetido a ações cruéis em uma dimensão jurídica protetora de sua vida e dignidade”.

Nesse trecho, o relator assume um posicionamento que pode ser considerado relativamente recente e que tem ganhado bastante adesão conforme se expande a doutrina relacionada ao Direito Animal no Brasil. Da mesma forma que ocorre em relação ao bem jurídico tutelado no crime de maus-tratos, ainda prevalece uma concepção de que a vedação da crueldade a animais prevista pela Constituição Federal não objetiva a proteção da dignidade e integridade do animal, e sim do sentimento humano que rejeita condutas violentas. Tal assunto será abordado de forma mais aprofundada no Capítulo 3.

⁶¹ Notícia divulgada na imprensa sobre o caso, disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/policia-prende-familia-que-vendia-carne-de-cachorro-em-guarapari-1.2251056>. Acesso em: 14 fev. 2022.

Para além, o senador lamenta também o tratamento dispensado aos animais pelo Código Civil Brasileiro, que classifica os animais como bens móveis, possuindo natureza jurídica de coisa, nos termos do artigo 82 do referido diploma. Em relação ao tema, o relator cita o Projeto de Lei nº 6.799 de 2013 (atualmente PL 6.054/2019)⁶², que objetiva instituir a natureza *sui generis* dos animais, os quais passariam a ser sujeitos de direitos despersonalizados.

Voltando sua atenção ao crime em discussão, o relator afirma que, apesar da proibição, ainda impera na sociedade o sentimento de impunidade em relação àqueles que praticam maus-tratos a animais, em razão da ínfima pena cominada ao delito. Para mais, o senador entendeu que a proposição de aumento da pena desestimula a prática do crime e faz com que a conduta deixe de ser considerada banal ou corriqueira.

O relator elogia também a inovação de proibição da guarda como medida punitiva do crime de maus-tratos, pois se impede que o animal retorne à posse do agressor, ou que esse agressor venha a adquirir e vitimar outros animais.

Ao tratar sobre as emendas, chamo a atenção para os apontamentos do relator em relação às emendas dois e três, apresentadas pela Senadora Rose de Freitas (MDB-ES) e Jean Paul Prates (PT-RN), respectivamente:

Sobre as Emendas nºs 2 e 3-Plen, da Senadora Rose de Freitas e do Senador Jean Paul Prates, respectivamente, apesar de meritórias e de louváveis as intenções de seus autores, uma vez que sabemos que há várias outras espécies animais sujeitas a maus-tratos nas residências, como aves, roedores, quelônios e serpentes, a ampliação do escopo da proposição pode dificultar sua aprovação. Lembramos que o projeto original, apresentado na Câmara pelo seu autor, abrangia todas as espécies animais. **Contudo, aquela Casa legislativa restringiu sua cobertura, alcançando o consenso que foi possível na ocasião. Assim, uma ampliação da dimensão do projeto a esta altura poderá ter o efeito de apenas retardar, ou até inviabilizar, sua conversão em lei,** visto que é bem provável que a reanálise pela Câmara, que se imporá caso a matéria seja emendada pelo Senado, restabelecerá o texto remetido a esta Casa (grifo nosso).

Observa-se, portanto, novamente a afirmação de que o texto aprovado no âmbito da Câmara dos Deputados resultou de um consenso, que acabou por produzir um texto considerado de possível aprovação. Com isso em mente, apesar de as citadas emendas visarem o aprimoramento do projeto de lei e uma abrangência mais condizente com as

⁶² Projeto de Lei nº 6.054 de 2019 (anteriormente Projeto de Lei nº 6.799 de 2013), disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 14 fev. 2022.

necessidades fáticas, tais mudanças causariam um atraso ou até a inviabilidade da conversão do projeto em lei.

Feitas suas considerações, o relator encerra seu parecer votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, na forma do texto substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados.

No mesmo dia, 09 de setembro de 2020, o projeto foi pautado para apreciação e votação em Sessão Deliberativa Remota do plenário do Senado Federal⁶³. Após a leitura do parecer pelo relator, Senador Fabiano Contarato (à época REDE-ES, atualmente PT-ES), iniciou-se o debate da matéria. O primeiro a se pronunciar foi o Senador Telmário Mota (PROS-RR), líder do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) no Senado Federal, que se destacou por posicionar-se abertamente contra o aumento da pena, cuja fala passo a transcrever:

Esse projeto, ele está fora da realidade, **a sensibilidade humana está ultrapassando o limite da razão**. Entendo uma relação entre homem e animais, ela tem que ser de amor, ela tem que ser de carinho, nada diferente disso. Eu penso dessa forma, mas **o animal tem que ser tratado como animal, não como gente**. O animal, ele tem que estar, **essa sensibilidade está tão exacerbada, está tão fora da razão, que está prejudicando as culturas dos brasileiros**. Vocês lembram como nasceu esse projeto? Vou explicar, **lamentavelmente num caso isolado** em Osasco, em novembro de 2018, um indivíduo tirou a vida de uma cachorrinha. Isso deu uma comoção social, midiática, fantástica, e muitos políticos correram, e já fizeram o projeto querendo aumentar a pena. Sabe qual a pena hoje para maus-tratos de animais? Ela vai de 3 meses a um ano e multa. Sabe qual a pena para o ser humano? 2 meses, portanto um mês a menos do animal, a um ano ou multa. **Ou seja, maltratar um ser humano, hoje, com as leis que temos, já é uma penalidade menor do que maltratar um animal**. Agora, olha como a sensibilidade, ou a sensação midiática, oportunismo, está ultrapassando a razão. Vejam, uma cachorra lamentavelmente, covardemente foi morta, em novembro de 2018 por um indivíduo num supermercado. Três meses depois, mataram um jovem de 19 anos num supermercado em igual situação, ninguém fez um projeto, ninguém reclamou sobre isso, a mídia se calou. Isso é demagogia. Esse projeto nasceu no calor da morte daquela cachorra. Agora, vejam vocês, vai ser elevada a penalidade de maus-tratos contra animais de 2 anos a 5 anos, multa e ainda vai retirar o animal da mão do cidadão. Agora, ouvindo o relator citando fatos objetivos, é muito fácil você fazer um projeto em cima de fatos objetivos. Mas Rose, o fiscal que vai lá na tua casa, ele não tem essa lei tipificada. Ele não sabe o que é maus-tratos, o que deixa de ser maus-tratos. Ele vai fazer uma ação subjetiva. **Se chegar na sua casa e encontrar um cachorro vestido, ele vai dizer que você está botando calor no animal e vai lhe multar, vai lhe botar na cadeia por 5 anos, porque nós não tipificamos**. Nós estamos elevando a multa, o ano de cadeia, mas nós não estamos tipificando. A lei brasileira é clara, o MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) é o órgão que tem que tipificar o que são maus-tratos para animais no Brasil, porque o fiscal vai usar a sua consciência, não está tipificada. Ele vai chegar na tua casa e vai dizer que aquilo é maus-tratos ou não é maus-tratos. **O relator citou uma pessoa**

⁶³ Vídeo da transmissão da Sessão Deliberativa Remota do Senado Federal, realizada em 09 de setembro de 2020, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2020/09/acompanhe-ao-vivo-sessao-deliberativa-remota-1>. Acesso em: 14 fev. 2022.

que tem parece que 30 ou 50 cachorros e não sei quantos gatos, que os animais estavam tudo maltratado. Gente, essa pessoa tem 30 cachorro em casa, essa pessoa tem amor por animal. Ela tá tirando às vezes a comida dos seus filhos e dando pros cachorros. Talvez ela não tenha condições financeiras total. Talvez ela não esteja tipificada para dizer, pra ela ter 30 cachorros ela tem que ser dessa forma. Aí a coitada que acolheu esses cachorros da rua, que recebiam pedrada, que recebiam atropelamento de carro, que ela botou na casa dela, que ela deixou de dar comida pro filho dela, ela vai ser presa como maus-tratos a animal, gente. Olha, com todo o respeito, eu vou liberar o PROS, mas o Telmário não vai botar a digital em oportunismo midiático. Obrigado, Brasil! (Trecho da gravação da Sessão Deliberativa Remota do Senado Federal citada, a partir de 01h42min, grifo nosso).

Apesar de longa a citação, o teor da fala do Senador Telmário Mota (PROS-RR) enseja algumas análises pertinentes. O parlamentar inicia sua fala afirmando que “a sensibilidade humana está exacerbada” e que “o animal deve ser tratado como animal, e não como gente”. Para acrescentar, o senador ainda defende que essa sensibilidade está tão exacerbada e fora da razão que “está prejudicando as culturas dos brasileiros”.

A última frase deixa bastante evidente as motivações do Senador Telmário Mota (PROS-RR) quando das suas críticas ao aumento de pena, e diria até quanto à própria criminalização dos maus-tratos. Com uma visão claramente antropocêntrica e conservadora, o senador se posiciona ao lado da conservação de manifestações culturais que conflitam com a vedação constitucional da crueldade com animais.

Para mais, o senador ignora a amplitude do problema dos maus-tratos a animais no Brasil reduzindo ao que, a seu ver, são “casos isolados” que receberam “comoção social, midiática, fantástica”. Para mais, a fala do senador ao dizer que alguns deputados “correram” para fazer o projeto de lei aproveitando-se da repercussão recebida pelo caso de maus-tratos da cadela “Manchinha”, vai ao encontro do alertado no item 2.1.1.1 deste trabalho.

Infelizmente, são bastante comuns no país propostas legislativas que “pegam embalo” em casos de grande repercussão social para conseguir a sua aprovação por meio da pressão e mobilização social, como é o caso do projeto de lei em questão. Apesar de ser uma estratégia eficiente, tendo em vista a dificuldade de se alcançar consenso através do debate em plenário em um Congresso Nacional tão diverso e numeroso, a consequência deste *modus operandi* é a redução de questões importantes a “emoção” ou “sensibilidade exacerbada”, esvaziando a temática e silenciando o debate.

O segundo parlamentar a se manifestar foi o Senador Eduardo Braga, líder do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) no Senado Federal. O referido senador se pronunciou nos seguintes termos:

Eu quero me manifestar sobre a matéria, me manifestar favoravelmente e indicar a posição favorável do MDB à proteção aos animais, aos cães e aos gatos, e aos animais de modo geral. Acho que todos precisamos ter uma convivência no planeta de uma forma mais civilizada, de uma forma mais respeitosa. [...] Afinal de contas, são milhões e milhões de cães e gatos, muitas vezes expostos à violência. É claro que eu sou contra todo e qualquer tipo de violência, não apenas contra os animais, a violência contra os seres humanos. O Senador Telmário Mota lembrou na sessão de ontem uma cena brutal de uma violência feita contra um jovem meses após a cena brutal de violência contra um cão. Mas seja uma violência contra um cão, seja a violência contra um gato, seja a violência contra uma criança, seja a violência contra uma mulher [...] nós somos, portanto, contra a violência e todo o tipo de violência. Votamos favoravelmente ao relatório do Senador Fabiano Contarato e fazemos isso com absoluta consciência de que estamos fazendo o bem à humanidade, um bem à relação entre os seres que vivem no planeta Terra (Trecho da gravação da Sessão Deliberativa Remota do Senado Federal citada, a partir de 01h49min04).

No mesmo sentido, manifestaram-se favoravelmente à matéria os senadores Rodrigo Pacheco, líder do partido Democratas (DEM) no Senado Federal, Daniella Ribeiro, líder do Partido Progressistas (PP) no Senado Federal, da qual destaco o seguinte trecho de sua fala, em resposta ao posicionamento do Senador Telmário Mota (PROS-RR): “eu não acho que a gente cuidar de um significa dizer descuidar de outro. Eu acho que a gente tem que cuidar de todos, essa é a nossa função” (Trecho da gravação da Sessão Deliberativa Remota do Senado Federal citada, a partir de 02h02min39).

A Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ainda citou a importância dos cães e gatos durante a pandemia, no tocante à saúde mental, os quais, segundo a parlamentar, salvaram muitas vidas. Na sequência, pediu a palavra pela ordem o Senador Major Olímpio (PSL-SP), cuja fala pode ser também entendida como uma resposta ao discurso do Senador Telmário Mota (PROS-RR). Nesse sentido, manifestou-se o Senador Major Olímpio (PSL-SP) da seguinte forma:

Esse projeto que não se trata de “mimimi”, não se trata de casuísmo, se trata de uma necessidade. Nós temos barbaridades de maus-tratos contra animais, especialmente cães e gatos, animais domésticos. Nós temos 28 milhões de famílias que têm cachorro em casa, 12 milhões de famílias que têm um gato em casa. E eu concordo que nós teremos que ter uma legislação penal mais dura, o que não justifica as barbaridades contra animais, não justifica no nosso Brasil ainda, ter lutas de cachorro, rinhas de galo, essas coisas absurdas que a humanidade já disse “pelo amor de Deus não tem mais cabimento” [...]. Não foi casuisticamente, não. Não foi um episódio, são centenas e centenas de episódios (Trecho da gravação da Sessão Deliberativa Remota do Senado Federal citada, a partir de 02h04min56).

De forma contrária ao Senador Telmário Mota (PROS-RR), o senador Major Olímpio (PSL-SP) se posicionou veementemente contra o uso de animais em “esportes” e manifestações culturais como briga de cães e rinhas de galo.

Dando seguimento, manifestaram-se também de forma favorável ao projeto de lei os senadores Omar Aziz, representante do Partido Social Democrático (PSD), Álvaro Dias, líder do partido Podemos no Senado Federal, Izalci Lucas, líder do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no Senado Federal, Rogério Carvalho, líder do Partido dos Trabalhadores (PT) no Senado Federal, Eliziane Gama, líder do partido Cidadania no Senado Federal, Acir Gurgacz, líder do Partido Democrático Trabalhista (PDT) no Senado Federal, Jorginho Mello, líder do Partido Liberal (PL) no Senado Federal, Veneziano Vital do Rêgo, líder do Partido Socialista Brasileiro (PSB) no Senado Federal, Mecias de Jesus, líder do partido Republicanos no Senado Federal, Randolfe Rodrigues, líder do Partido Rede Sustentabilidade (REDE) no Senado Federal, e Soraya Thronicke, líder do Partido Social Liberal (PSL) no Senado Federal.

Da fala desses senadores destaco alguns trechos. Tanto o Senador Omar Aziz (PSD-AM) quanto o Senador Rogério Carvalho (PT-SE) reforçaram o argumento de que o projeto de lei em questão não tratava de comparação entre seres humanos e animais. Omar Aziz (PSD-AM) disse o seguinte: “Fazer um comparativo entre você agredir um ser humano e agredir um animal, não é esse comparativo que nós queremos fazer. Nós queremos punir qualquer tipo de pessoa que faça mal a um ser humano ou a um animal que não faz mal a ninguém” (Trecho da gravação da Sessão Deliberativa Remota do Senado Federal citada, a partir de 02h10min20).

Por sua vez, o Senador Rogério Carvalho (PT-SE) manifestou-se da seguinte forma: “esse projeto não trata de comparação entre seres humanos e outros seres, se trata de civilidade, de respeito à vida e de cuidado com seres indefesos. Parece fútil, mas não é fútil, é a marcação de uma posição no caminho da civilidade” (Trecho da gravação da Sessão Deliberativa Remota do Senado Federal citada, a partir de 02h15min54).

Vale a pena complementar aqui com um trecho do discurso da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA):

Eu queria falar ao querido Telmário [...] que se nós não estamos tendo cumprimento da legislação penal em relação, por exemplo, a lesão corporal contra os seres humanos, se nós não temos, por exemplo, uma atenção e uma evolução no cumprimento da legislação penal hoje no Brasil em relação aos seres humanos, nós precisamos perseguir para que isso aconteça e não regredir em relação aos animais. Nós precisamos evoluir em todos os níveis (Trecho da gravação da Sessão Deliberativa Remota do Senado Federal citada, a partir de 02h20min04).

É possível dizer que, a despeito do posicionamento do Senador Telmário Mota (PROS-RR), os demais senadores mostraram-se solidários à causa e falaram sobre a

importância de se elaborar legislações e políticas públicas para a proteção dos animais, rejeitando a concepção de comparação entre proteção penal de seres humanos e animais.

Para finalizar, trago um trecho da fala da Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS):

Parabenizo a inteligência do deputado Fred quando ele diminuiu para cães e gatos, justamente por conta de resistência de uma parte, inclusive que nós precisamos trabalhar isso durante o tramitar do projeto de lei, que é a questão da própria FPA [Frente Parlamentar da Agropecuária], e eu entendo, **porque hoje tudo vira crime e tudo tá tão polarizado que existe sim um medo dos proprietários de animais, os produtores rurais, terem suas atividades coibidas por exageros nessa legislação.** Então, é momento de colocarmos a mão na nossa consciência para termos razoabilidade na hora de deliberar (Trecho da gravação da Sessão Deliberativa Remota do Senado Federal citada, a partir de 02h30min57, grifo nosso).

É possível inferir dessa fala, em especial do trecho destacado, que a limitação para apenas cães e gatos foi uma maneira de se proteger os produtores agropecuários, para que suas atividades permaneçam isentas de questionamentos ou regulamentações com a intenção de conferir maior proteção ou bem-estar aos animais de produção.

Cabe destacar, inclusive, que esta blindagem em relação à produção pecuária é o principal fator que impede o avanço do Projeto de Lei nº 6.054 de 2019⁶⁴ citado anteriormente, que busca a mudança da natureza jurídica dos animais, para que deixem de possuir natureza jurídica de coisa e passem a ser sujeitos de direitos despersonalizados.

Após a manifestação das lideranças, o Projeto de Lei nº 1.095 de 2019 foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal, durante a Sessão Deliberativa Remota, em 09 de setembro de 2020, em votação simbólica. Aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o projeto de lei foi encaminhado para sanção pelo Presidente da República.

2.3 SANÇÃO PRESIDENCIAL

O Projeto de Lei nº 1.095 de 2019 foi sancionado pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em cerimônia realizada em 29 de setembro de 2020⁶⁵. Após o início do ato, discursou Kelly Barroso Vitalino, Presidente da ONG Miau Aumigos, que falou sobre os

⁶⁴ Gravação da audiência pública realizada no âmbito do processo legislativo do Projeto de Lei nº 6.054 de 2019 onde ocorreram embates entre defensores da pecuária e da criação de animais, que se posicionaram contra o projeto, e defensores dos direitos animais, que são a favor do projeto. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IlcIA9cyGa4>. Acesso em: 15 fev. 2022.

⁶⁵ Gravação da transmissão da cerimônia de sanção presidencial do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gy4BS5jgG3I>. Acesso em: 15 fev. 2022.

benefícios dos animais na vida e saúde, física e mental, dos seres humanos e do amor que os brasileiros possuem pelos animais.

Na sequência, discursou o Deputado Fred Costa (PATRI-MG). Da sua fala, destaco o seguinte trecho:

O presidente sabe o quanto é difícil aprovar um projeto de lei e a tramitação. Quanto mais quando estamos falando de um grupo que não tem voz, não tem título de eleitor, e todos nós sabemos, sem nenhum demérito ou falta de respeito, das forças contrárias, conseguimos superar e sobrepor tudo isso dentro do Congresso Nacional. E também sabemos valorizar que o presidente sofreu também pressões para não sancionar esse projeto. E hoje, quando fui abordado por uma rede de televisão nacional me perguntaram: você teve medo de que o presidente não sancionasse o seu projeto de lei? Afirmei categoricamente: de forma alguma. Por alguns motivos: na trajetória de vida dele e de homem público, ele sempre lutou contra a corrupção, bandido e crimes violentos. Sua esposa fez promover no instituto da família algo de enorme amor que é a adoção de animais. Quem tem pet sabe o que o vínculo nos remete, ainda mais quando é adotado e aumenta de forma exponencial a capacidade de se indignar diante de maus-tratos aos animais. Somado a isso, ainda um terceiro gesto, que é a criação da Secretaria Especial de Defesa e Proteção dos Animais. E como democrata que é, a grande mobilização nas redes sociais da sociedade civil organizada clamando pela sanção. Portanto, não tive, em momento nenhum, dúvida de que isso viesse a acontecer pra enorme alegria nossa. Essa solenidade significa uma quebra de paradigma onde até o dia de hoje bandido, covarde comete crime contra os animais e partir de hoje quem cometer contra cão e gato vai ter o que merece, prisão (Trecho da gravação da solenidade de sanção presidencial citada, a partir de 14min31s).

O deputado citou novamente as forças contrárias à aprovação do projeto e colocou o presidente como um aliado da causa animal. Para mais, reforçou seu discurso de que aqueles que cometem maus-tratos devem ser presos.

Um momento que repercutiu bastante da solenidade foi quando o Presidente Jair Bolsonaro assina o documento com um cachorro no colo. Também esteve presente na solenidade o cachorro Sansão, que deu o apelido à nova lei. O caso de Sansão foi um caso que gerou bastante comoção social. Sansão é um cão da raça pitbull que foi amordaçado com arame farpado e teve as duas patas traseiras decepadas em Belo Horizonte, Minas Gerais, em 06 de julho de 2020⁶⁶.

De acordo com o noticiado à época, Sansão teria pulado o muro de sua residência e entrado em uma briga com os cães da residência vizinha. Como forma de se vingar, os vizinhos amordaçaram Sansão com arame farpado e deceparam suas duas patas traseiras com

⁶⁶ Notícia referente ao caso Sansão disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/08/cao-pitbull-tem-patas-traseiras-decepadas-em-confins-na-regiao-metropolitana-de-belo-horizonte.ghtml>. Acesso em: 15 fev. 2022.

uma foice. O caso chamou a atenção pela violência e brutalidade e ganhou repercussão nas mídias nacionais e redes sociais,

Dando seguimento à cerimônia, após a assinatura sancionando o projeto de lei, o Presidente da República Jair Bolsonaro fez o seu discurso. Bolsonaro iniciou seu discurso dizendo que não teve dúvidas de que sancionaria o projeto, pois ficou sabendo da aprovação do projeto na Câmara dos Deputados pela sua esposa, a Primeira-dama Michelle Bolsonaro, que o questionou se já havia sancionado o projeto.

Em suma, Bolsonaro parabenizou os deputados Fred Costa (PATRI-MG), autor do projeto, e Celso Sabino (à época PSDB-PA, atualmente PSL-PA), relator do projeto na Câmara dos Deputados e disse que a lei era muito bem-vinda. Discursou ainda que

quem não demonstra amor por um animal como uma cão, por exemplo, não pode demonstrar amor, no meu entender, por quase nada nessa vida. Aquele que porventura esteja reclamando da lei agora, uma coisa é muito simples, se você não sabe, não quer tratar com carinho, com devido respeito um cão, um gato, é simples, não o tenha em casa, é somente abrir mão disso [...]. O que nós queremos no fundo é não punir, é fazer com que ninguém cometa maus-tratos em cima de animais (Trecho da gravação da solenidade de sanção presidencial citada, a partir de 30min07s).

A solenidade foi encerrada. A nova lei recebeu o número 14.064, de 29 de setembro de 2020⁶⁷, e criou, portanto, o §1-A, do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais com o seguinte texto: “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda”.

3 ANTROPOCENTRISMO, ESPECISMO E OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Da análise do processo legislativo percorrido pelo Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, que deu origem à Lei nº 14.064 de 2020, foi possível identificar a predominância de uma visão antropocêntrica nos discursos dos parlamentares e palestrantes. Foram utilizados argumentos como a teoria do *link*, a saúde pública, a segurança pública, bem como o sentimento de compaixão do ser humano para sustentar a necessidade de se aprovar uma lei que enrijece as penas para a prática do crime de maus-tratos a animais.

⁶⁷ Lei nº 14.064 de 2020, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

Essa perspectiva antropocêntrica, no entanto, não é particular desse caso analisado. A legislação brasileira, em especial no que se refere aos animais, tem forte base antropocêntrica, o que acaba por revelar notáveis contradições no que tange à temática dos animais, as quais serão abordadas no tópico 3.1.

Dando sequência, no tópico 3.2 buscaremos compreender o que é o especismo e se é possível identificar na Lei nº 14.064 de 2020 um viés especista, tendo em vista a eleição de cães e gatos apenas para serem abrangidos pela referida norma.

3.1 O PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Antes de partirmos para a análise legislativa, é importante compreendermos do que se trata o antropocentrismo. De acordo com Célia Regina Nilander de Sousa (2019), o antropocentrismo baseia-se na ideia de que o ser humano ocupa uma posição central no Universo, ao redor do qual gravitam, em papel secundário, os demais seres. Assim, o ser humano é colocado em uma posição de superioridade, distanciando-se dos demais seres.

Essa superioridade foi construída utilizando-se como critério a razão, considerado o grande atributo do ser humano. Dessa forma, entendendo que somente o ser humano havia sido agraciado com a racionalidade, os demais seres estariam na Terra para servi-lo (SOUSA, 2019). Um dos principais expoentes de tal pensamento foi Aristóteles. Grande entusiasta da ideia de superioridade do homem⁶⁸ em virtude da sua racionalidade, Aristóteles, em sua obra intitulada *Política*, revela seu posicionamento acerca dos animais:

[...] as plantas existem em razão das necessidades dos animais, e estes para as necessidades dos homens. Os animais que são suscetíveis de serem domesticados são destinados ao trabalho e à alimentação; e quanto aos animais selvagens, pelo menos em sua maioria, servem tanto para a alimentação como para o vestuário ou confecção de utensílios e outros instrumentos. Se a natureza nada faz em vão ou sem finalidade, necessariamente se conclui que fez tudo tendo em vista a espécie humana (2001, p. 66 e 67).

Com base no entendimento de que a natureza tudo fez tendo em vista a espécie humana, a visão antropocêntrica não reconhece valor intrínseco na natureza ou nos animais,

⁶⁸ Em relação à utilização do termo “homem”, Gordilho (2016, p. 188) explica que, segundo Aristóteles, “não só animais, mas também as mulheres, os escravos e os estrangeiros eram considerados imperfeitos e destinados ao benefício do cidadão grego, enquanto a caça e a guerra eram vistas como formas naturais de conquista e domesticação de animais selvagens e de escravos que, destinados pela natureza a obedecer, às vezes se recusavam a fazê-lo”.

apenas o valor quanto à sua utilidade e benefícios aos seres humanos. Mesmo o surgimento de crises de escassez de recursos naturais e degradação ambiental provenientes da exploração extrativista dos seres humanos não trouxe alteração em tal percepção.

Políticas de proteção ambiental começaram a ser adotadas dentro de uma lógica de desenvolvimento sustentável que, de acordo com Célia Regina Nilander de Sousa (2019, p. 37), “se apresentava como uma forma de proteger o meio ambiente por força de uma proteção indireta do ser humano e não por força de um valor exclusivo da natureza”.

É dentro dessa lógica que se insere a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tendo sido incluído no Título VIII, que trata sobre a Ordem Social, o meio ambiente recebeu um capítulo na Carta Magna. O artigo 225 do referido diploma dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O viés antropocêntrico da norma fica bem evidenciado acima, visto que coloca o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos e que a sua preservação visa às futuras gerações. No tocante aos animais, a Constituição Federal tende a compreendê-los como fauna, em sentido amplo, parte integrante do meio ambiente. Nesse sentido, dispõe o §1º, inciso VII do artigo 225:

Art. 225. [...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Prevalece, portanto, o entendimento de que a importância da proteção dos animais está relacionada à preservação dos ciclos ecológicos que mantém o meio ambiente equilibrado, em uma proteção indireta do ser humano. Há, no entanto, uma dissonância em relação à parte final desse dispositivo, com a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. Quanto a isso, Fernanda Medeiros (2016, p. 72) afirma o seguinte:

A norma constitucional é bastante clara ao vedar qualquer prática que coloque em risco as espécies ou submeta os animais a crueldade. Por mais que a comunidade jurídica queira estabelecer a condição antropocêntrica do Direito Ambiental brasileiro, não há como negar que a Lei Maior reconhece expressamente a condição de senciência dos animais não-humanos, haja vista somente aquele que sente poder ser submetido a qualquer tipo de crueldade.

A exemplo do trecho citado acima, há um consenso dentro da doutrina do Direito Animal, que vem se consolidando desde a promulgação da Constituição Federal, de que a Carta Magna, ao vedar a crueldade reconheceu a senciência dos animais. A senciência pode ser definida como a capacidade dos seres vivos de experienciar e expressar, de forma consciente, sentimentos e sensações como dor, sofrimento, medo, angústia, estresse, ansiedade, prazer e felicidade (REGIS, 2018).

Sobre a questão, vale a pena destacar que somente em 07 de julho 2012, durante a Conferência sobre a Consciência em animais humanos e não humanos, em memória a Francis Crick, realizada na Universidade de Cambridge, um grupo de especialistas nas áreas da neurociência cognitiva, neurofarmacologia, neurofisiologia, neuroanatomia e neurociência computacional, assinaram a Declaração de Cambridge sobre a Consciência⁶⁹, reconhecendo a senciência dos animais.

No documento escrito por Philip Low e editado por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch, e assinado por todos os participantes da Conferência na presença de Stephen Hawking, convidado de honra do evento, os especialistas declararam que

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

Compreendido o sentido do termo senciência, retomemos a análise do texto constitucional. A partir da compreensão de que, ao vedar a crueldade a animais, a Constituição Federal reconheceu a senciência dos animais, é possível dizer que essa vedação representa a proteção de um interesse dos animais, qual seja, o de não sofrer.

Dessa forma, ganha força dentre os estudiosos do Direito Animal, que essa vedação a crueldade representaria um reconhecimento de valor intrínseco aos animais, que mereceriam

⁶⁹ Declaração de Cambridge sobre a Consciência, 2012. Versão traduzida para o português disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>. Versão original disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em 23 jul. 2021.

proteção em razão de uma característica ou interesse próprio, e não em razão de um interesse humano, afastando o viés antropocêntrico predominante na Constituição Federal. Como exemplo, cito um trecho da obra de Célia Regina Nilander de Sousa (2019, p. 44):

O artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII proclama de forma expressa a proibição de práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. Referido dispositivo aponta para o reconhecimento de um valor intrínseco aos animais, afastando assim a visão antropocêntrica em relação a estes seres, protegendo-os, inclusive, contra a ação humana. O constituinte ao vedar as “práticas cruéis” contra animais, deixa clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais e refuta a objetificação animal desviando-se do antropocentrismo existente ao longo dos anos.

É inegável o vanguardismo da Constituição Federal de 1988 em relação ao meio ambiente e à fauna, em especial no que tange à vedação de práticas cruéis a animais, o qual deve sem dúvidas ser aclamado. No entanto, apesar dos esforços para ampliar a proteção dos animais, o paradigma antropocêntrico se sobrepõe.

É certo que o constituinte deixou de conceituar o que seria crueldade e essa tampouco é uma tarefa fácil para os estudiosos da área. Em 2018, o Conselho Federal de Medicina Veterinária publicou a Resolução nº 1.236⁷⁰ com o objetivo de definir e caracterizar crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados. De acordo com o artigo 2º, inciso III da normativa, crueldade é definida como: “qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessário nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais”.

Apesar da tentativa de conceituação do termo, a definição permanece genérica. O entendimento do que seria um sofrimento necessário ou desnecessário de ser provocado a animais permanece aberto a interpretações e à arbitrariedade humana. Não por acaso, a aprovação da Emenda Constitucional nº 96 de 2017 é o exemplo perfeito da arbitrariedade no que tange a definição do que seria ou não crueldade.

A Emenda Constitucional nº 96 de 2017 criou o §7º do artigo 225, da Constituição Federal, com o seguinte texto:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio

⁷⁰ Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637. Acesso em: 17 fev. 2022.

cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (grifo nosso).

O novo dispositivo buscou mitigar a vedação de crueldade, representando um grave retrocesso no que tange à proteção dos animais. Frente a tal fato, é importante compreender quais foram as motivações que levaram a aprovação da referida emenda. Em 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 do Ceará, para declarar inconstitucional a Lei nº 15.299 de 2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como atividade desportiva e cultural daquele estado.

Para fins de entendimento, trago de forma breve a explicação de como acontece a vaquejada, extraída do relatório da própria Ação Direta de Inconstitucionalidade:

[...] uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, busca derrubar o touro, puxando-o pelo rabo dentro de área demarcada. [...] os bovinos são hoje enclausurados, açoitados e instigados. Segundo aduz, isso faz com que o boi corra “quando aberto o portão”, sendo, então, conduzido pela dupla de vaqueiros competidores, até uma área assinalada com cal, agarrado pelo rabo, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado.

O Supremo Tribunal Federal entendeu naquela ocasião pela crueldade intrínseca da vaquejada, o que atentaria à vedação constitucional de práticas que submetam animais à crueldade. Somente oito meses após a declaração de inconstitucionalidade daquela prática considerada manifestação cultural, o Congresso Nacional aprovou, em 06 de junho de 2017, a Emenda Constitucional nº 96.

Contrariando a morosidade característica do Poder Legislativo brasileiro, a referida emenda foi aprovada com surpreendente celeridade. Conforme explica Belo (2019, p. 53) “a reversão legislativa de um julgamento do STF, em que se declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo editado pelo Poder Legislativo, é conhecida como uma espécie de efeito *backlash*”.

A Emenda Constitucional nº 96 de 2017 foi uma clara resposta do Congresso Nacional à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983. O estudo e análise da referida ADI e da Emenda Constitucional nº 96 de 2017 levantam várias discussões de extrema relevância, mas que não são o objeto principal deste trabalho.

Por ora, é importante compreender que a ameaça de proibição de manifestações culturais como a vaquejada e por analogia rodeios, farra do boi e outras, conseguiu

movimentar todo o Congresso Nacional a fim de aprovar uma emenda à Constituição para dizer que a utilização de animais em manifestações culturais não é considerada crueldade. Nesse sentido, Belo (2019, p. 58) defende que

No caso da EC 96/2017, ao pretender retirar, de forma ilusória (meramente retórica), a crueldade de uma prática desportiva, pela mera circunstância de tal prática ser legalmente considerada uma manifestação cultural, acabou por desprezar, por assim dizer, a natureza das coisas, pois a crueldade ou não de uma prática desportiva, em relação aos animais que são por ela utilizados, é algo intrínseco ou imanente a essa mesma prática, fruto do conjunto de elementos e fatores que a definem em sua particular existência e dinâmica no mundo do ser. Logo, é evidente que não se pode alterar a natureza das coisas a golpes de papel e tinta.

A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96 de 2017 é bastante defendida pelos juristas, tendo sido inclusive pleiteada pelo Procurador-Geral da República no Supremo Tribunal Federal, mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade 5772, do Distrito Federal.

O que se extrai desse episódio é que a vedação da crueldade aos animais trazida de forma inovadora pela Constituição Federal de 1988 não é conveniente aos interesses predominantes no Congresso Nacional. Tal dispositivo atende às expectativas da maioria do parlamento brasileiro quando permanece no simbolismo.

Não é difícil compreender as razões. A exploração de animais é lucrativa. De acordo com dados mais recentes fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁷¹, somente em 2021, estima-se terem sido abatidos no Brasil 27,385 milhões de bovinos, 52,86 milhões de suínos e 6,17 bilhões de frangos. A população de animais abatidos no Brasil, apenas em um ano, é aproximadamente 58 vezes maior do que o número de habitantes humanos no Brasil.

De acordo com dados fornecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento⁷², o Valor Bruto da Produção Agropecuária referente ao ano de 2021 chegou a R\$ 1,129 trilhão, 10,1% acima do atingido em 2020, tendo sido considerado “um ano excepcional na produção agrícola e pecuária e no valor obtido”. A nota ainda aponta valores recordes em diversos produtos, dentre eles a carne bovina, somando R\$ 150,9 bilhões, a carne de frango, R\$ 108,9 bilhões, e o leite, R\$ 51,8 bilhões.

⁷¹ IBGE. Pesquisa Trimestral do Abate de Animais. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9203-pesquisas-trimestrais-do-abate-de-animais.html?edicao=32463&t=resultados>. Acesso em: 27 fev. 2022.

⁷² Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nota nº 03-2022/CGPLAC/DAEP/SPA/MAPA. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/valor-da-producao-agropecuaria-de-2021-atinge-r-1-129-trilhao/NotatcnicaVBP2021pdf.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2022.

Não por acaso, tal atividade é fomentada pela própria Constituição Federal. O artigo 23, inciso VIII dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a agropecuária. A Carta Magna dispõe também, em seu artigo 24, inciso VI, que é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre caça, pesca, fauna, conservação da natureza, como se sinônimos fossem.

O dilema entre proteção dos animais e produção pecuária, no entanto, não se restringe ao texto legal. Dentre os parlamentares que integraram a Comissão Especial para análise do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, vários deles faziam parte, à época, de frentes parlamentares de incentivo à pecuária e outras formas de exploração de animais. A título de exemplo, cito o relator do projeto de lei, Deputado Federal Celso Sabino (à época PSDB-PA, atualmente PSL-PA), que fazia à época, e ainda faz, parte da Frente Parlamentar da Agropecuária⁷³, da Frente Parlamentar em Apoio ao Produtor de Leite⁷⁴, e também da Frente Parlamentar Mista da Suinocultura⁷⁵.

No que tange à legislação, a lógica antropocêntrica presente na Constituição Federal é encontrada também na Lei de Crimes Ambientais, na qual está inserido o crime de maus-tratos aos animais, objeto deste trabalho. O artigo 29 do referido diploma, por exemplo, criminaliza as condutas de “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória”. No entanto, a continuação do dispositivo condiciona a ocorrência do crime para os casos em que a conduta ocorrer “sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”.

Há, portanto, uma evidente mitigação na tutela da vida dos animais protegidos pelo artigo 29. Para além, se os animais silvestres que são entendidos como essenciais ao meio ambiente equilibrado não recebem proteção absoluta da lei penal, os animais domésticos e domesticados encontram ainda menos proteção.

O crime de maus-tratos aos animais, previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, objetiva proteger os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos contra atos de violência. A morte do animal, no entanto, somente é penalizada quando ocorre em decorrência da prática de alguma das condutas previstas no caput, enquadrando-se na hipótese de aumento de pena prevista no §2º do artigo 32. Caso contrário,

⁷³ Lista de parlamentares signatários da Frente Parlamentar da Agropecuária disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53910>. Acesso em: 18 fev. 2022.

⁷⁴ Lista de parlamentares signatários da Frente Parlamentar em Apoio ao Produtor de Leite disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54267>. Acesso em: 18 fev. 2022.

⁷⁵ Lista de parlamentares signatários da Frente Parlamentar Mista da Suinocultura disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54030>. Acesso em: 18 fev. 2022.

se entendido que a morte do animal ocorreu “sem violência”, não há sequer previsão legal que criminalize tal ato.

Essa realidade desperta a discussão sobre a existência de uma desproporcionalidade entre a pena cominada para os crimes que visam proteger a vida e a pessoa humana, como o crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, por exemplo, e a pena cominada para os crimes que visam proteger os animais, como o crime de matar um animal, prevista no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais.

No entanto, tal entendimento pressupõe o reconhecimento do animal como sujeito passivo do delito, e sua vida e integridade física e psíquica como bem jurídico tutelado pelo tipo penal. No entanto, este não é o entendimento majoritário. Para compreender o que isso significa, cabe aqui uma breve explicação acerca de tais termos.

Guilherme Nucci (2021, p. 283) explica que o “sujeito passivo é o titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador, que foi violado”. Dessa forma, a tipificação penal de uma conduta tem o objetivo de proteger um bem jurídico. No que tange à conceituação de bem jurídico, Luiz Regis Prado (2019b) revela que há grande controvérsia entre os doutrinadores. Prado (2019b, p. 31) afirma que

[...] o bem jurídico vem a ser um ente (dado ou valor social, entidade dotada de valor), material ou imaterial, haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual, essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade, previsto explicita ou implicitamente no texto constitucional, ou, ao menos, com ele não colidente ou incompatível, e, por isso, jurídico-penalmente protegido.

No que tange ao objeto material do delito, Prado (2019b, p. 30) explica que o “objeto material ou da ação é formado pelo ser animado ou inanimado – pessoa ou coisa (animal) – sobre o qual se realiza o movimento corporal do autor que pratica uma conduta típica no círculo dos delitos a cuja descrição pertence um resultado tangível”. A fim de distinguir o bem jurídico tutelado do objeto material do delito, Prado (2019b, p. 33) assevera:

Impõe reconhecer então que nem todo bem jurídico tem um suporte corpóreo ou material que possa ser equiparado ao objeto da ação ou do fato. Quando o bem jurídico se apresenta como valor (objetivado), ainda que conectado com a realidade social, o objeto da ação pode ser incorpóreo. A conduta delitiva pode recair também sobre um objeto que não seja exatamente o seu suporte material. Vale dizer: o substrato do bem jurídico não coincide com o objeto sobre o qual é produzido o resultado (objeto da ação ou do fato). Daí a diferenciação entre bem jurídico, objeto material do bem jurídico e objeto da ação.

Apesar da falta de consenso no que tange à conceituação de bem jurídico, a doutrina majoritária é bastante unânime ao afirmar que os animais não são o sujeito passivo do crime de maus-tratos e nem mesmo figuram como bem jurídico tutelado pelo delito. Guilherme Nucci (2021, p. 284) é categórico ao afirmar: “Lembremos que inexitem as seguintes possibilidades: a) animais, coisas e mortos como sujeitos passivos”.

Como explica Célia Regina Nilander de Sousa (2019), grande parte da doutrina ainda entende que os animais são meramente o objeto material do crime de maus-tratos. Por estar inserido na Lei de Crimes Ambientais, o referido delito estaria incluso na proposta antropocêntrica da norma, sendo compreendida, dessa forma, como uma proteção indireta dos seres humanos.

Nesse sentido, Luís Greco (2010, p. 50) identifica algumas tentativas de justificar a proteção dos animais contra a crueldade a partir de uma visão antropocêntrica, o que, de acordo com o autor, demonstra o “esforço da tradição liberal dominante em tratar a proteção penal dos animais como proteção indireta do ser humano”. Dentre seus apontamentos, destaco aqui alguns.

A primeira justificativa apresentada por Greco (2010) é de que o crime teria por finalidade a proteção de sentimentos coletivos, pois, ao terem notícia de um caso de maus-tratos, os cidadãos sentem-se revoltados, e isso justificaria a referida punição. Essa é, por exemplo, a posição assumida por Luiz Regis Prado (2019a, p. 152), no tocante aos animais domésticos:

[...] o bem jurídico tutelado vem a ser o legítimo sentimento de humanidade (piedade, compaixão ou benevolência) de que é portadora a sociedade diante de atos dessa natureza, tendo em vista que constitui dever de todo ser humano respeitar aos demais seres vivos – *in casu* animais irracionais vertebrados.

Victor Eduardo Rios Gonçalves (2018), por sua vez, aponta como sujeito passivo a coletividade, enquanto o animal ferido ou maltratado é apenas o objeto material do delito. Em relação a essa argumentação, Greco (2010) aponta que esse fundamento não esclarece o conteúdo injusto dos casos que não chegam ao conhecimento do público. Seguindo a lógica de que o conhecimento do fato pelos cidadãos é o que fere o sentimento da coletividade, somente a divulgação é que deveria ser proibida. Para mais, o autor ainda afirma que o principal problema é que “todo apelo incondicionado à proteção dos sentimentos significa uma perigosa aproximação aos moralistas” (GRECO, 2010, p. 51).

Greco (2010) traz ainda mais alguns argumentos que teriam por objetivo a proteção da coletividade, que seriam o interesse coletivo, a periculosidade do autor e a paz jurídica. Em síntese, a periculosidade do autor representa a ideia de que aquele que é cruel com animais também pode ser cruel com pessoas, o que remonta à discussão sobre a teoria do *link* travada no tópico 2.1.1.2 deste trabalho e as suas consequências. Nesse sentido, o que justificaria a proibição de práticas cruéis com animais seria a possibilidade de que tais condutas viessem a ser praticadas contra seres humanos.

A paz jurídica, por sua vez, conforme explica Greco (2010) traz a ideia de que, para sua manutenção, apenas práticas consideradas socialmente danosas podem ser proibidas. Dessa forma, o delito de crueldade com animais pode ser considerado socialmente danoso, visto que “viola a paz jurídica, uma vez que a impunidade dos casos de crueldade com animais poderia levar os cidadãos a buscarem justiça com as próprias mãos” (GRECO, 2010, p. 52).

A todas as possibilidades em que a razão para a criminalização da crueldade com animais se baseiam na coletividade ou nos sentimentos humanos em relação aos animais ou à conduta cruel, Greco (2010) alerta para o perigo de se ceder ao moralismo, o que abriria precedente para a criminalização de condutas com fundamento em preconceitos conservadores.

Avançando, Greco (2010) traz, enfim, a justificativa de que a crueldade com animais é um delito ambiental. Esse entendimento é defendido, novamente, por Prado (2019a, p. 152), ao dispor que no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais “tutela-se o ambiente, particularmente a fauna silvestre, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica”. O autor ainda critica o fato de os animais domésticos terem sido incluídos no texto do referido dispositivo, que acabou por revogar tacitamente o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, conforme se visualiza na citação abaixo:

O tipo legal se refere também aos animais domésticos, como objeto material, num esforço de equiparação indevida às outras espécies – silvestres ou domesticados. A propósito de animais domésticos, convém de logo salientar que sua tutela jurídica não deveria ter a natureza de delito, mas tão somente de contravenção penal ou de mero ilícito administrativo. Quadra aqui ainda mencionar que nesse caso só impropriamente é possível falar-se em tutela do ambiente, visto que outro é o bem jurídico em foco (PRADO, 2019a, p. 152).

De fato, o entendimento de que a vedação constitucional de crueldade, materializada pela criminalização dos maus-tratos a animais, objetiva a tutela do meio ambiente é uma interpretação imprópria. Sobre a questão, Greco (2010, p. 53) explica que

[...] a proteção dos animais é individualista: ela se ocupa do animal individualmente considerado, enquanto a proteção do meio ambiente é holística, já que nesse âmbito trata-se do equilíbrio de um sistema como um todo. Isso fica mais claro ao se pensar no dono de um canil, que apenas submete a crueldades os animais que ele próprio criou, de modo que não há que se falar em interferência mensurável no meio ambiente. Só se pode admitir num tal caso que existe um delito de crueldade com animais, porque a proteção de animais não é proteção do meio ambiente.

Sendo assim, restam demonstradas as incongruências das justificativas predominantes que afirmam ser sujeito passivo a coletividade, e o bem jurídico tutelado pelo crime de maus-tratos, os sentimentos humanos ou o próprio meio ambiente. Nas palavras de Greco (2010, p. 53) “os animais são protegidos pelo Direito Penal não em função do ser humano, mas em função de si mesmos”.

Ao enfrentar a questão, Célia Regina Nilander de Sousa (2019) defende que o bem jurídico tutelado pelo crime de maus-tratos é a dignidade animal. Ao discorrer sobre um conceito de bem jurídico, Sousa (2019) entende que é a Constituição Federal que apresenta os valores de bens jurídicos relevantes e dignos de tutela penal. Dessa forma, ao proibir expressamente práticas que submetam os animais à crueldade, a Constituição reconheceu os animais como titulares de um bem jurídico a ser protegido.

No que tange à ideia de dignidade dos animais, Célia Regina Nilander de Sousa (2019) aponta a integridade dos animais como suporte ao conceito de dignidade. Dessa maneira, a autora propõe uma releitura do conceito kantiano de dignidade, “uma vez que os animais não humanos são excluídos deste conceito por serem destituídos de razão, ignorando-se o fato de serem sencientes e, de acordo com essa nova percepção da senciência, os animais não humanos poderiam ser aceitos como fins em si mesmos” (SOUSA, 2019, p. 53).

Dessa forma, a ideia de dignidade animal, de acordo com a autora, estaria fundamentada na senciência e não na racionalidade. Nesse sentido, Sousa (2019, p. 70) afirma que “a senciência dos animais justifica o seu reconhecimento como titulares de bens jurídico-penais, distanciando-se de outros elementos da natureza como os vegetais, elemento os abióticos, como ar, água ou terra”. Sendo assim, a senciência, ou capacidade de sofrimento, representaria, segundo a autora, o interesse de proteger o animal, criando a condição de possibilidade do bem jurídico.

Como desdobramento dessa tese, o animal passaria a figurar como sujeito passivo nos delitos de crueldade, ou seja, a vítima do crime, e titular do bem jurídico tutelado, que segundo a autora, seria a dignidade animal. Nas palavras de Sousa (2019, p. 106):

Resta claro que a Constituição protege o animal considerado em sua individualidade e considerando sua capacidade para sofrer proibiu a crueldade expressamente em seu dispositivo supracitado. É a partir deste entendimento que devemos considerar a Dignidade do animal na ocasião da elaboração das normas de proteção aos animais. Percebemos que a grande problemática apresentada neste trabalho é a desconsideração desta Dignidade por parte do legislador quando da elaboração da norma ordinária, por isso, a proteção é insuficiente para a proteção destes bens jurídicos, pois o fundamento da proibição não está diretamente ligado ao animal considerado como um fim em si mesmo, mas como uma proteção indireta dos seres humanos.

Para Luís Greco (2010), no entanto, somente o direito positivo, qual seja a vedação de crueldade aos animais positivada pela Constituição Federal, não é suficiente para justificar a proteção estatal dos animais. Buscando a legitimidade de tal proteção dentro de uma teoria liberal das tarefas do Estado, Greco (2010) rejeita a corrente liberal do utilitarismo que propõe como fundamento à proteção estatal dos animais a capacidade dos animais de experienciarem dor ou sofrimento, em que a intervenção estatal se justificaria em prol da diminuição de tal sofrimento. Nas palavras de Greco (2010, p. 56):

Soa principalmente questionável a valência ético-juridicamente negativa da dor, defendida pelo utilitarismo e também intuitivamente evidente. Fossem as coisas realmente assim, ou seja, fosse a dor um estado que devesse ser combatido sempre e *ceteris paribus* como mal intrínseco, então ter-se-ia de mudar e mesmo abolir várias coisas, de modo a existir menos dor no mundo: em primeiro lugar os esportes profissionais e, em segundo lugar, os animais carnívoros, que são máquinas vivas de infligência de dor. E essas dificuldades não deixam de existir se se falar em sofrimento ao invés de dor. Afinal, dessa forma acontecimentos do dia-a-dia como provas universitárias ou rompimentos em relações amorosas – que certamente produzem muito sofrimento – converter-se-iam em assunto do Estado.

Sendo assim, Greco (2010, p. 56) defende que o fundamento que justifica a proteção estatal aos animais encontra-se no que o autor considera ser o argumento central do pensamento liberal: “a preocupação com os mais fracos, a compreensão da dominação do outro como um mal, cuja minimização estaria entre as prioridades estatais”.

Nesse sentido, na relação entre animais e seres humanos, o autor entende que os animais capazes de alguma autodeterminação⁷⁶ são aqueles que estariam suscetíveis a uma

⁷⁶ No que tange à autodeterminação dos animais, Luís Greco (2010, p. 57) afirma que “ainda que só o ser humano possa ser autônomo no pleno sentido da palavra – independentemente de como se defina essa autonomia ou autodeterminação plena - deve-se reconhecer aos animais “superiores” uma certa autonomia ao menos no

heterodeterminação pelos seres humanos. Dessa forma, Greco (2010, p. 58) conclui que a proteção dos animais faz parte da tarefa estatal “porque os animais possuem uma ainda que restrita capacidade de autodeterminação, sendo portanto irrestritamente vulneráveis a heterodeterminação. E minimizar a heterodeterminação está entre as tarefas primordiais do Estado liberal”. Greco (2010, p. 57 e 58) ainda complementa seu entendimento afirmando que

A inflição de “dores ou sofrimentos consideráveis” a um animal não é, por si mesma, problema do Estado. Ela se torna, no entanto, problema do Estado quando as crueldades alcancem uma tal intensidade, a ponto de que um ser capaz de autodeterminação se torne heterodeterminado, não restando mais praticamente nada dessa capacidade de autodeterminação: isso porque a provocação de dores e sofrimentos pode gerar o mais completo controle sobre o outro, qual seja, um controle que torne possível determinar não apenas que ações o outro praticará – nada mais do que gritar – como também o conteúdo de seus desejos e de sua vontade – de que as dores cessem – e por fim também de suas crenças e pensamentos sobre o mundo – até o ponto em que o mundo da vítima dos atos de crueldade passe a conter nada além da dor.

A partir do exposto, restou demonstrado que, apesar dos esforços de se inserir a vedação de práticas que submetam animais à crueldade e, por consequência, o crime de maus-tratos dentro de um viés antropocêntrico, a proibição da crueldade visa à proteção direta do animal em sua individualidade, e não em decorrência de uma proteção indireta do ser humano.

3.2 O ESPECISMO E SUAS EXPRESSÕES

Com base no exposto até aqui, é possível considerar que a vedação constitucional de práticas que submetam animais à crueldade é uma exceção dentro de uma carta que possui predominante viés antropocêntrico. Os esforços no sentido de estender a visão antropocêntrica à proibição da crueldade e, por consequência, aos tipos penais que derivam de tal mandamento constitucional, penam para sustentar-se.

Como observado na análise do processo legislativo percorrido pelo projeto de lei que deu origem à Lei nº 14.064 de 2020, desenvolvida no Capítulo 2, as escolhas que levaram à limitação apenas a cães e gatos para serem abrangidos pelo aumento da pena proposta pelo

sentido de que não se lhes pode negar a capacidade de iniciar ações por terem desejos e finalidades (desires) e suporem que podem satisfazer ou alcançar esses desejos ou finalidades por meio da prática de determinada ação de certa maneira (beliefs). Poucos questionam que proposições como “meu cachorro está latindo, porque ele quer um pedaço do meu bife” ou “o rato está correndo, para não ser pego pelo gato” sejam proposições dotadas de sentido e que espelham de modo mais ou menos preciso aquilo que ocorre na cabeça dos mencionados animais.

projeto de lei também foram fundadas em motivações antropocentristas. Tais motivações objetivaram a priorização do interesse humano de manutenção do *status quo* no que tange ao tratamento dispensado aos animais, em detrimento do interesse dos animais de receberem maior proteção e não serem submetidos à crueldade.

Visualizamos, também, que a prevalência dos interesses humanos quando confrontados com interesses dos demais animais, mesmo os mais substanciais como a vida e integridade física, é uma regra que vige no sistema jurídico brasileiro. Mas não só. Praticamente toda a estrutura social na qual vivemos atualmente foi construída tendo por base estilos de vida que privilegiam qualquer interesse humano em detrimento da vida, integridade física, psíquica, saúde, bem-estar ou qualquer outro interesse dos animais.

A instrumentalização dos animais está representada das mais diversas formas no nosso dia a dia. Os animais são utilizados na alimentação, vestuário, como matéria-prima de produtos, como cobaias em experimentos e testes científicos, como meio de transporte, em esportes, manifestações culturais, lazer, como companhia entre outros.

Prevalece, portanto, uma lógica de dominação exercida pelos seres humanos sobre os animais, em que estes são percebidos apenas como meios para a satisfação dos interesses humanos. Nesse contexto de dominação, os animais permaneceram excluídos da esfera de consideração moral e foram percebidos apenas como instrumentos ou objetos para uso humano.

No decorrer da história da humanidade, foram difundidas ideias que reafirmavam tal poderio dos seres humanos sobre os outros animais, as quais foram apoiadas em atributos e capacidades que se acreditava serem exclusivas dos seres humanos, como a racionalidade, inteligência, linguagem, autonomia, consciência, ou mesmo a ideia de uma superioridade concedida por Deus, que criou o homem à sua imagem e semelhança.

Partindo de um ponto de vista ocidental, primeiramente por estarmos inseridos neste contexto, e também pela significativa expansão da cultura e modo de vida ocidental pelo mundo, sem ter, entretanto, o intuito de desconsiderar a importância das demais culturas ou inferiorizá-las, é possível reconhecer alguns movimentos que contribuíram para a moldagem desse posicionamento.

Como já citado, Aristóteles teve papel essencial na construção de um pensamento antropocêntrico, colocando o ser humano (no caso o homem) em posição de superioridade em virtude da sua racionalidade, o que justificaria seu direito de dominação sobre os demais seres. Outro marcador importante na sustentação desse pensamento provém da cultura

judaico-cristã, que disseminou a crença de que os seres humanos, agraciados com uma alma imortal, feitos à imagem e semelhança de Deus, receberam do Criador do universo o domínio sobre todas as coisas viventes (SINGER, 2020).

Para mais, as ideias antropocêntricas de dominação e instrumentalização dos animais foram levadas ao extremo em meados dos séculos XVI e XVII, por René Descartes. Segundo Singer (2020), René Descartes foi responsável por unir a ideia cristã de que os seres humanos, e apenas estes, possuem alma ou espírito, à concepção de que toda matéria, incluindo-se a natureza e os seres, é regida por princípios mecanicistas.

Descartes defendia a existência de uma distinção entre coisas do espírito ou da alma e coisas do mundo físico ou material. Ainda que os seres humanos sejam constituídos de matéria, Descartes acreditava que a consciência é um atributo divino, concedido por Deus especialmente aos seres humanos, e por isso, considerava a existência da consciência humana como um atributo do espírito, da alma (SINGER, 2020).

Por outro lado, como explica Gordilho (2016), segundo a filosofia cartesiana, os animais seriam destituídos de consciência e, portanto, de alma imortal. Descartes pressupunha que, ainda que os animais fossem dotados de alguns sentidos como visão, audição e tato, seriam incapazes de sentir dor, de pensar ou de terem consciência de si. Nesse sentido, Singer (2020, p. 291) explica que

Segundo Descartes, os animais são meras máquinas, autômatos. Não sentem prazer nem dor, nem nada. Embora possam guinchar quando cortados por uma faca, ou contorcer-se no esforço de escapar do contato com um ferro quente, isso não significa, segundo Descartes, que sintam dor nessas situações. São governados pelos mesmos princípios de um relógio, e se suas ações são mais complexas do que as de um relógio, é porque o relógio é uma máquina feita por seres humanos, ao passo que os animais são máquinas infinitamente mais complexas, feitas por Deus.

Conforme Singer (2020), o método cartesiano de vivissecção e a crença de que os animais eram incapazes de experienciar sofrimento e quaisquer outras sensações de forma consciente teve grande influência na difusão das práticas de experimentação em animais pela Europa na primeira metade do século XVII, época em que ainda não existiam anestésicos. O legado de Descartes na instrumentalização dos animais, ao desconsiderar as semelhanças existentes entre a anatomia humana e das demais espécies de animais como uma sinalização da capacidade de sentir e experienciar sofrimento, caracterizou um dos períodos mais cruéis vivenciados pelos animais.

Da análise desses períodos, revela Gordilho (2016) que, seja na filosofia grega, na tradição religiosa judaico-cristã ou no mecanicismo cartesiano, o principal argumento utilizado para manter os animais fora da esfera da consideração moral, ou seja, para desconsiderar seus interesses e justificar sua dominação e exploração, foi apoiado na ideia de que os animais são destituídos de qualquer atributo espiritual, diferentemente dos seres humanos.

No campo filosófico da ética, Kant desenvolveu as ideias de igualdade e dignidade tendo a razão como elemento principal. A partir da concepção de que toda pessoa possui valor intrínseco e deve ser sempre considerada como um fim em si mesmo, Kant compreende a vida humana como inviolável, devendo ser considerada um direito fundamental por excelência (GORDILHO, 2016).

Apoiado na ideia de racionalidade, portanto, Kant acaba por manter os animais excluídos da esfera de consideração moral, compreendendo que os seres humanos não possuem nenhum dever direto com os animais (GORDILHO, 2016). Nesse sentido, Gordilho (2016, p. 194 e 195) explica que:

Como apenas os seres dotados de razão e vontade podem ser livres o suficiente a ponto de não se curvar aos interesses alheios, e dado que somente o homem é capaz de buscar por si próprio um sentido para a vida, somente ele está habilitado a adquirir o status moral de pessoa, ao passo que os animais, destituídos desse atributo, não passariam de coisas (*res corporalis*) [...]. Como, nessa concepção, os animais existem apenas para servir aos interesses humanos, não existe nenhum dever direto do homem em relação a eles, embora a crueldade seja reprovável pelos efeitos maléficos que ela pode exercer sobre o próprio homem, que pode se sentir livre para agir da mesma maneira com os seus semelhantes.

Destaca-se do trecho acima, que a reprovação da crueldade com animais, para Kant, embasa-se na preocupação de que tal conduta poderia ser reproduzida contra outros seres humanos. Peter Singer (2020), por sua vez, aponta que, em resposta a Kant, Jeremy Bentham propõe que os critérios para se considerar interesses como moralmente relevantes não deveriam pautar-se na racionalidade, e sim na capacidade de sofrer. Jeremy Bentham (*apud* Singer, 2020, p. 12), em uma passagem célebre, escreveu:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia que se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A

faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos de que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles podem raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas, sim: “Eles são capazes de sofrer?”.

Peter Singer (2020) explica que Bentham defendia ser a capacidade de sofrer e de sentir prazer, e não a razão ou a linguagem, o pré-requisito para que um ser tenha algum interesse. Em sua obra denominada *Ética Prática*, Peter Singer, tendo como ponto de partida a linha utilitarista de Bentham, debruçou-se sobre o estudo do princípio da igual consideração de interesses e sua extensão aos animais.

Ao questionar a ideia de um conceito de igualdade que desconsidera questões de raça, sexo, credo, Peter Singer (2018) demonstra que os seres humanos são inevitavelmente diferentes e que definir arbitrariamente requisitos para considerar a relevância dos interesses das pessoas como inteligência, por exemplo, sempre será discriminatório, da mesma forma que ocorre quando o critério é a raça ou sexo.

Isso porque, de acordo com Singer (2018), nem todos os seres humanos possuem as mesmas habilidades. Se a consideração de interesses dependesse da autonomia ou consciência, por exemplo, bebês e pessoas com limitações em suas capacidades mentais não deveriam ter seus interesses levados em consideração.

Nesse sentido, Peter Singer (2020, p. 09) afirma que “o princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre os seres humanos: é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos”. Para mais, Singer (2020, p. 05) ainda explica:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devemos tratá-los da mesma maneira, ou que devemos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos.

Dessa forma, tendo em mente que os seres humanos são naturalmente diferentes e que nem todos possuem determinadas habilidades, Singer (2018, p. 45) dispõe que:

[...] ao fazer um juízo ético, devemos extrapolar o ponto de vista pessoal ou grupal e levar em consideração os interesses de todos os afetados, a menos que tenhamos motivos éticos bem fundamentados para fazer o contrário. Isso significa que ponderamos os interesses, considerados simplesmente como interesses, e não como

meus interesses, interesses de pessoas de origem europeia ou de pessoas com QI superior a 100. Isso nos proporciona um princípio básico de igualdade: o princípio da igual consideração de interesses. A essência do princípio da igual consideração está em atribuímos, em nossas deliberações morais, o mesmo peso aos **interesses semelhantes** de todos os que são atingidos por nossos atos (grifo nosso).

A partir do princípio da igual consideração de interesses Singer (2018) defende que interesses semelhantes devem ser considerados de forma semelhante ou igual. Rejeitando a ideia de que a consideração dos interesses de um indivíduo depende de alguma aptidão ou outra característica, o princípio da igual consideração de interesses impede a adoção de uma postura discriminatória quanto à consideração dos interesses dos indivíduos. Singer (2018, p. 86) afirma que:

É com base nisso que podemos afirmar que o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorá-los e também o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que seus interesses podem ser desconsiderados. O princípio também implica que o fato de alguns seres não pertencerem a nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los e também que o fato de outros animais serem menos inteligentes do que nós não significa que seus interesses possam ser desconsiderados.

Nessa linha, seguindo o caminho traçado por Bentham, Peter Singer (2018) adota a *senciência*, qual seja a capacidade de sofrer ou sentir alegria, como a condição necessária para que haja interesse. Havendo interesse, esse deve ser levado em consideração. Nesse sentido que Singer (2018, p. 88) afirma:

Se um ser sofre, não há justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração. Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em pé de igualdade com sofrimento semelhante de qualquer outro ser, até onde possamos fazer comparações aproximadas.

Singer (2018, p. 88) afirma que a *senciência* é o “único limite defensável da preocupação com os interesses alheios. Demarcar esse limite com uma característica como a inteligência ou a racionalidade equivaleria a demarcá-lo de modo arbitrário”. Compreende-se, dessa forma, que com a adoção do princípio da igual consideração de interesses, tendo a *senciência* como condição de possuir interesse, não é moralmente possível ignorar os interesses dos animais, na medida em que são também *sencientes*.

Peter Singer (2018), portanto, propõe a ampliação do princípio da igual consideração de interesses às outras espécies de animais, que não humanas. O autor ainda defende que a convicção de que os interesses e questões humanas devem sempre prevalecer e preceder às

questões dos animais representa um preconceito popular infundado acerca da possibilidade de se encarar com seriedade os interesses dos animais.

Dessa forma, desconsiderar o interesse de um animal senciente apenas por este ser membro de outra espécie, não apenas viola o princípio da igualdade, mas acaba por caracterizar o que Singer (2018) entende como sendo uma expressão do especismo.

Especismo é um termo cunhado pelo professor de psicologia da Universidade de Oxford, Richard Ryder, na década de 1970, apresentado pela primeira vez em panfletos⁷⁷ que tinham por objetivo denunciar o tratamento dispensado aos animais, em especial aqueles destinados a realização de experimentos científicos.

O termo foi criado no intuito de fazer um paralelo com os termos “racismo” e “sexismo”, buscando representar a discriminação praticada em relação os animais em razão da espécie. Em um trecho do panfleto, Ryder escreve:

Se assumirmos que o sofrimento é uma função do sistema nervoso, então é ilógico argumentar que outros animais não sofrem de maneira semelhante a nós – é precisamente porque alguns outros animais têm sistemas nervosos tão parecidos com o nosso que eles são tão extensivamente estudados [...]. Se nós acreditamos que é errado causar sofrimento em animais humanos inocentes, então é lógico, falando filogenicamente, estender, igualmente, nossa preocupação com direitos elementares em favor dos animais não humanos.

O especismo, portanto, visa expor o tratamento discriminatório dispensado aos animais simplesmente em razão da espécie, tendo em vista as semelhanças encontradas entre animais humanos e não humanos, a exemplo da capacidade de sofrer, que deriva da função do próprio sistema nervoso. Ao mesmo tempo em que os animais são usados como cobaias por terem características semelhantes aos animais humanos, são também considerados diferentes o suficiente para terem seus interesses básicos, como o de não serem submetidos a sofrimento, ignorados, somente por pertencerem a uma espécie diferente.

Gary Francione (2015), por sua vez, demonstra que há uma disparidade bastante grande entre aquilo que afirmamos em relação aos animais, como o fato de que é moralmente errado infligir sofrimento desnecessário aos animais, e como realmente os tratamos, o que o autor vai chamar de “esquizofrenia moral”. Francione (2015) defende que a maioria do sofrimento a que submetemos os animais não pode ser considerado necessário. Nesse sentido, buscando compreender quais os motivos que justificam a forma como os animais são tratados,

⁷⁷ Panfleto original traduzido, disponível em: <https://periodicos.ucsal.br/index.php/rladna/article/download/873/659>. Acesso em: 22 fev. 2022.

ou a falta de consideração moral dos animais e seus interesses básicos, Francione (2015, p. 32) conclui que:

Qualquer atributo que possamos pensar que torna os humanos “especiais”, e assim diferentes dos outros animais, é compartilhado por algum grupo de não humanos. Qualquer “defeito” que possamos pensar que torna os animais inferiores a nós é compartilhado por algum grupo dentre nós. No fim, a única diferença entre eles é a espécie, e a espécie, apenas, não é um critério moralmente relevante para excluir os animais da comunidade moral, assim como a raça não é uma justificação para a escravidão humana, ou o sexo uma justificação para fazer das mulheres a propriedade de seus maridos. Usar a espécie para justificar a condição de propriedade dos animais é especismo, assim como utilizar a raça ou o sexo para justificar a condição de propriedade de humanos é racismo ou sexismo.

Sobre o especismo, Gordilho (2016, p. 184) explica que ele se apresenta como um “comportamento parcial que favorece os interesses dos membros de uma ou algumas espécies em detrimento das demais”. A partir desse conceito, Gordilho (2016) identifica duas formas de especismo, aquele em que o preconceito é destinado a todas as espécies não humanas de animais, e quando o preconceito é direcionado apenas a algumas espécies, o que o autor vai chamar de especismo seletista, como uma derivação da ideia de “esquizofrenia moral” apresentada por Gary Francione.

Nas palavras de Gordilho (2016, p. 184), o especismo seletista se revela quando “ao mesmo tempo em que as pessoas consideram determinados animais domésticos membros da família, elas não têm qualquer constrangimento em utilizar produtos obtidos com a dor, o sofrimento e a morte de animais como bois, galinhas, carneiros ou porcos”.

Oscar Horta por sua vez, define o especismo como sendo “a consideração ou tratamento desfavorável injustificado daqueles que não pertencem a uma determinada espécie” (2020, p. 166, tradução nossa). Horta (2020) considera que o antropocentrismo é um exemplo de especismo, e também tece sua crítica ao que Gordilho chamou de especismo seletista, ao tratar sobre a utilização das relações de simpatia e solidariedade como motivos para que um ser mereça consideração:

Considere a afirmação de que relacionamentos de simpatia ou solidariedade são o que levam a que alguém mereça consideração. Se for assim, então o antropocentrismo não pode ser justificado, uma vez que muitos humanos não têm esse tipo de relacionamento com ninguém (além do fato de que, por outro lado, muitos humanos têm esse relacionamento mais forte com alguns animais não humanos do que com a grande maioria dos seres humanos) (HORTA, 2020, p. 190, tradução nossa).

Horta (2020) ainda faz um apontamento bastante importante em relação ao especismo. De acordo com o autor, tanto o especismo quanto o antropocentrismo não implicam necessariamente em atitudes de ódio aos animais. Nas palavras de Horta (2020, p. 188),

[...] os animais não humanos são diariamente prejudicados por humanos não porque aqueles que pagam para que isso aconteça querem infligir danos a eles, mas porque isso é necessário para a produção de uma série de bens ou serviços que muitos humanos desejam desfrutar. A morte e o sofrimento dos animais por causa disso podem ser definidos, pelo menos em muitos casos, como uma espécie de subproduto desse processo. Aqueles que consomem tais bens ou serviços de origem animal gostam de usá-los. Mas, com algumas exceções, eles não gostam de fazer mal aos animais. Simplesmente não valoram adequadamente os interesses dos animais não humanos em não serem prejudicados (tradução nossa).

É nesse sentido, também, que Gordilho (2016) apresenta o especismo como uma ideologia. De acordo com Gordilho (2016, p. 184), o especismo é “um conjunto de ideias, pensamentos, doutrinas e visões de mundo que tem como ponto de partida a crença de que os animais não humanos, sendo destituídos de atributos espirituais, não possuem nenhuma dignidade moral”.

A partir dessa ideia, Gordilho (2016, p. 185) explica que “a ideologia faz com que os homens acreditem que as ideias, bem como as instituições sociais e políticas, foram criadas pela natureza ou pela razão, sem perceber que foram eles mesmos que, em determinadas condições históricas, as criaram”. Para mais, o autor ainda afirma que as ideologias tendem a ser imunes a revisões, mesmo diante de provas empíricas que comprovam o equívoco de seus postulados.

Diante disso, são diversos os autores que se debruçaram sobre a árdua tarefa de expor de forma minuciosa as formas de exploração animal que expressam as práticas especistas da sociedade contemporânea. Peter Singer, Gary Francione, Tom Regan e vários outros autores e pesquisadores demonstraram toda a crueldade envolvida, em especial, na produção industrial de animais para fins alimentícios e vestuários, na criação e utilização de animais em experimentos, na utilização de animais em esportes e manifestações culturais como rodeio, vaquejada, farra do boi, rinhas de galo, corrida de cavalos e cães, bem como na indústria de criação de animais de estimação, dentre muitas outras formas de exploração.

Compreendido o especismo como a prevalência do interesse humano ou de algumas espécies em detrimento dos interesses de outros animais, justificada somente pelo fato de que

tal animal não pertence à determinada espécie, a aplicação desse entendimento ao caso que é objeto de análise desse trabalho é bastante reveladora.

Como extensivamente demonstrado neste trabalho, a mudança legislativa oriunda da aprovação da Lei nº 14.064 de 2020, que aumentou a pena do crime de maus-tratos apenas nos casos em que se tratar de cão ou gato, atendeu prioritariamente ao interesse humano. Primeiramente, atendeu ao interesse dos defensores da produção agropecuária e de outras atividades envolvendo exploração de animais, para que o texto não interferisse nesses setores.

Ademais, a nova norma buscou atender a um anseio social em relação ao sentimento de indignação frente à impunidade daqueles que cometem o crime de maus-tratos. Dessa forma, os legisladores optaram por eleger cães e gatos, em razão de serem as espécies que mais comumente recebem a estima, compaixão e simpatia do ser humano. Tal decisão revela uma evidente representação do especismo seletista apresentado por Gordilho (2016). Sônia Felipe (2014, p. 33 e 34) trabalha de forma parecida esta concepção, chamando-o de especismo eletivo:

Elegemos alguns animais para estima e os protegemos das agressões e da morte. Ao mesmo tempo, financiamos com nosso consumo as agressões e a morte de animais de outras espécies não eleitas para estima, companhia, guarda ou para alvo de nossas campanhas de não extinção. Menosprezamos o valor dessas vidas e os classificamos para baixo na hierarquia fictícia que inventamos para nos assegurar um lugar privilegiado no reino natural [...]. Ao procedermos desse modo, seguimos propósitos e interesses que nada têm a ver com os propósitos e interesses dos animais discriminados para menos. Podemos proteger cães e gatos, cavalos e baleias, e ao mesmo tempo passar a faca em porcos e galinhas, ingerir laticínios e ovos, sem a menor consideração pelas agressões sofridas por esses animais no manejo e no abate. Isso é especismo eletivo.

A partir da ideia de especismo eletivo apresentado por Sônia Felipe (2014), que expõe a compaixão limitada apenas a algumas espécies, enquanto não há preocupação ou comoção alguma em relação à crueldade a que são submetidos animais de outras espécies, é possível dizer que a Lei nº 14.064 de 2020 pode ser considerada uma expressão do especismo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, a partir da análise do processo legislativo do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, bem como da revisão de bibliografia, compreender por que somente cães e gatos foram abrangidos pela Lei nº 14.064 de 2020 e se nesse processo seria possível identificar um viés especista.

Da análise da tramitação do projeto de lei, foi possível identificar como motivações à sua proposta: o sentimento de impunidade vivenciado pela sociedade frente a casos de maus-tratos e crueldade com animais, a tese desenvolvida pela teoria do *link* de que pessoas que praticam atos de crueldade com animais são capazes de praticar contra seres humanos, e que casos de maus-tratos tem impacto na saúde pública, tendo em vista a propagação de zoonoses.

Para mais, o aumento da pena da proposição, elevada à reclusão, de dois a cinco anos e multa, teve por objetivo evitar que aqueles acusados de cometer o delito façam jus a alguns de seus direitos, como transação penal, suspensão condicional do processo no âmbito do processamento, e a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos quando da aplicação da pena.

No tocante à produção do texto final, ficou demonstrado pelos discursos dos parlamentares que a escolha por limitar as espécies abrangidas pela nova norma foi uma estratégia utilizada para que fosse possível conseguir a aprovação do projeto de lei no Congresso Nacional. Essa estratégia foi adotada tendo em vista que, de acordo com os parlamentares, aqueles que se posicionam a favor dos interesses dos animais são minoria, enquanto os defensores do agronegócio, manifestações culturais e esportes envolvendo animais, e outras formas de exploração dos animais são maioria no Congresso Nacional.

Dessa forma, para conseguir que o projeto de lei fosse aprovado, foram conduzidas negociações externas, em especial pelo relator do projeto, Deputado Celso Sabino (à época PSDB-PA, atualmente PSL-PA), para chegar a um texto que fosse aceito pela maioria da Câmara dos Deputados. Dessas negociações, chegou-se ao texto final que abarcou somente cães e gatos para serem objeto de proteção pela nova norma.

A escolha dessas duas espécies, cães e gatos, conforme descrito no parecer do relator Celso Sabino (à época PSDB-PA, atualmente PSL-PA), apresentado em 16 de dezembro de 2019, foi pautada no fato de que essas duas espécies são as mais comumente tidas como animais de estimação e que estabelecem laços mais íntimos com os seres humanos.

A partir disso, foi possível identificar que a lógica antropocêntrica que marcou o processo legislativo e que vigora no Congresso Nacional reflete o viés antropocêntrico que atravessa a legislação brasileira no que se refere aos animais, os quais ainda são entendidos como seres de relevância secundária.

Sem pretender esgotar o assunto, verificamos que a predominância do viés antropocêntrico que coloca os interesses humanos ou de algumas espécies acima dos interesses igualmente relevantes de outros animais, simplesmente por não pertencerem à determinada espécie, pode ser considerado especismo, assim como utilizar o afeto ou sentimento de compaixão para determinar se algum ser merece ou não ser moralmente considerado.

Diante do apresentado, é possível dizer que há nesse processo legislativo um recorte bastante específico e estereotipado dos maus-tratos. O foco foi sem dúvidas os casos de maus-tratos praticados contra animais de estimação, quais sejam aqueles que recebem maior simpatia dos seres humanos decorrente da convivência. Em razão do sentimento de compaixão aos animais, surge o ódio e a bestialização daqueles que maltratam animais, classificados indistintamente como psicopatas e futuros criminosos.

No entanto, é necessário ampliar o horizonte. É necessário enxergar para além da compaixão e da simpatia. A estima direcionada a cães e gatos, traduzida na Lei nº 14.064 de 2020 escancara a fragilidade de uma proteção que deriva da boa vontade discricionária do ser humano. O antropocentrismo que marcou a elaboração da nova normativa escancara o especismo que motiva e orienta as políticas e legislações de proteção dos animais.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Pedro Constantin Tolens. 5. ed. 4. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BELO, Eliseu Antônio da Silva. A emenda da vaquejada e o efeito *backlash*. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. n. 74. out./dez. 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1506380/Eliseu+Ant%C3%B4nio+da+Silva+Belo.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BESSA, Marcelo Nascimento. **As operações policiais e o populismo punitivo: novo discurso de lei e ordem em uma era neoconservadora**. Orientador: Jackson da Silva Leal. 2021. 144 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/8722/1/Marcelo%20Nascimento%20Bessa.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2021.

BORTOLOTTI, Renato; D'AGOSTINO, Renata Grotta. Ações pelo controle reprodutivo e posse responsável de animais domésticos interpretadas à luz do conceito de metacontingência. **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, [S.l.], v. 3, n. 1, mar. 2012. ISSN 2526-6551. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/rebac/article/view/821/1159>. Acesso em: 03 jan. 2022. doi: <http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v3i1.821>.

BRASIL. Audiência Pública promovida pela Comissão Especial, em 19 de novembro de 2019 (01h45min54). Projeto de Lei nº 1.095 de 2019. Publicado pelo site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58668>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Audiência Pública promovida pela Comissão Especial, em 24 de setembro de 2019 (02h55min17). Projeto de Lei nº 1.095 de 2019. Publicado pelo Canal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5Q9O3K08jA0>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Audiência Pública promovida pela Comissão Especial, em 26 de novembro de 2019 (04h12min28). Projeto de Lei nº 1.095 de 2019. Publicado pelo site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58794>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Cerimônia de Sanção do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019 pelo Presidente da República, em 29 de setembro de 2020. Publicado pelo canal do Planalto. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gy4BS5jgG3I>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília: Planalto, 1934. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Brasília: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Ficha de tramitação bicameral do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1095-2019>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília: Planalto, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14228.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.095 de 2019. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node015hco2r2qujbn16i2jwjb17nrz39230810.node0?codteor=1714454&filename=PL+1095/2019. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Regimento Interno do Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/regimento-interno#/>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Reunião deliberativa de instalação da Comissão Especial, de 05 de junho de 2019 (10min38s). Projeto de Lei nº 1.095 de 2019. Publicado pelo canal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3i5I20J1G2U>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Reunião deliberativa sobre requerimentos, de 21 de agosto de 2019 (10min43s). Projeto de Lei nº 1.095 de 2019. Publicado pelo Canal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Bh-5eZcorUk&t=108s>. Acesso em 15 fev. 2022.

BRASIL. Reunião deliberativa sobre requerimentos, de 25 de junho de 2019 (26min09s). Projeto de Lei nº 1.095 de 2019. Publicado pelo Canal da Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=nEL_1bzgNp0. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Reunião ordinária de Eleição de Presidente e Vice-Presidentes da Comissão Especial, de 11 de junho de 2019 (1h15min43). Projeto de Lei nº 1.095 de 2019. Publicado no site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/55990>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Sessão Deliberativa Extraordinária do Plenário da Câmara dos Deputados de votação do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, em 17 de dezembro de 2019. Publicado pelo site

da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/59210>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Sessão Deliberativa Remota do Plenário do Senado Federal de votação do Projeto de Lei nº 1.095, em 09 de setembro de 2020. Publicado pelo site do Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2020/09/acompanhe-ao-vivo-sessao-deliberativa-remota-1>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Processo objetivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Atuação do Advogado-Geral da União. [...] Vaquejada. Manifestação cultural. Animais. Crueldade Manifesta. Preservação Da Fauna E Da Flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 17 fev. 2022.

FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas**: a vez dos animais: crítica à moralidade especista. São José: Ecoânima, 2014.

FERNANDES, Sabrina. **Sintomas Mórbidos**: a encruzilhada da esquerda brasileira. São Paulo: Autonomia Literária, 2019. Edição do Kindle.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais**: seu filho ou o cachorro?. Trad. Regina Rheda. Reimpressão. Campinas: Editora da Unicamp, 2015.

GALDINO, Carlos Alberto da Silva. O populismo penal: uma definição possível?. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 16, n. 35, p. 25-55, DOI: <https://doi.org/10.33946/2595-3966-v16n35-172>. 29 nov. 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/172>. Acesso em: 10 dez. 2021.

GARCIA R.C.M.; CALDERÓN N.; FERREIRA F. Consolidação de diretrizes internacionais de manejo de populações caninas em áreas urbanas e proposta de indicadores para seu gerenciamento. **Revista Panam. Salud Publica**. 2012; 32(2):140–4. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/v32n2/v32n2a08.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2022.

GLOECKNER, R. J.; RAMOS, M. B. Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 248, 2017. DOI: 10.24861/2526-5180.v2i3.39. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/39>. Acesso em: 07 dez. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo Penal Legislativo**: A tragédia que não assusta as sociedades de massas. Bahia: Editora JusPODIVM, 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**: crimes do ECA, crimes contra o consumidor, crimes contra as relações de consumo, crimes contra a ordem tributária,

crimes ambientais, crimes do Estatuto do Idoso, crimes falimentares, crime organizado. Coleção Sinopses Jurídicas; v. 24. tomo II. São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN 9788553610549. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610549/>. Acesso em: 27 jan. 2022.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal: habeas corpus para grandes primatas**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. **Revista Liberdades**. n. 3. p. 47-59. jan-abr, 2010. ISSN 2175-5280. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaLeituraPDF/7237>. Acesso em 18 fev. 2022.

HORTA, Oscar. ¿Qué es el especismo?. **Devenires**, v. 21, n. 41, p. 163-198, 15 ene. 2020. Disponível em: <https://devenires.umich.mx/devenires/index.php/devenires/article/view/119>. Acesso em 23 fev. 2022.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução de Sebastião José Roque. 1. ed. 1. reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas: Unilasalle, 2016. ISBN 978-85-89177-48-1. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/books/article/view/3285>. Acesso em: 17 fev. 2022.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus Tratos aos Animais e Violência Contra Pessoas: A Aplicação da Teoria do Link nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 1. Ed – São Paulo: Edição do Autor, 2013. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/livro-violencia-animais-pessoas-final-0121711.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal**. v. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico Penal e Constituição**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 9788530982638. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982638/>. Acesso em: 18 fev. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 9788530986919. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/>. Acesso em: 27 jan. 2022.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Vulnerabilidade como fundamento para os Direitos dos Animais**: Uma proposta para um novo enquadramento jurídico. Riga: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

SANTO, Luiz Phelipe dal. Populismo penal: o que nós temos a ver com isso?. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 2020, v. 168/2020, p. 225-252, 16 jun. 2020. Disponível em:
https://www.academia.edu/43384304/Populismo_penal_o_que_n%C3%93s_temos_a_ver_com_isto. Acesso em: 07 dez. 2021.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2018.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. ed. 3. tiragem. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

SOUSA, Célia Regina Nilander de. **O crime de crueldade contra animais não humanos à luz do bem jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal**: O Direito do Animal Não Humano no Cenário Processual Penal e Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. Edição do Kindle.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.